# UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO MESTRADO EM DIREITO

# PODER CONSTITUINTE, CONTRADEMOCRACIA E NOVAS TECNOLOGIAS: limites e possibilidades do processo democrático na sociedade em rede

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Mauro Marafiga Camozzato

Santa Maria, RS, Brasil 2015

# PODER CONSTITUINTE, CONTRADEMOCRACIA E NOVAS TECNOLOGIAS: limites e possibilidades do processo democrático na sociedade em rede

### Mauro Marafiga Camozzato

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito, na Área de Concentração Direitos Emergentes da Sociedade Global, com ênfase na Linha de Pesquisa Direitos na Sociedade em Rede, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito

Orientadora: Profa. Dra. Valéria Ribas do Nascimento

Ficha catalográfica elaborada através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Central da UFSM, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Camozzato, Mauro Marafiga

Poder constituinte, contrademocracia e novas tecnologias: limites e possibilidades do processo democrático na sociedade em rede / Mauro Marafiga Camozzato.-2015. 138 p.; 30cm

Orientadora: Valéria Ribas do Nascimento Coorientadora: Maria Beatriz Oliveira da Silva Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de Pós-Graduação em Direito, RS, 2015

1. constituição colaborativa 2. poder constituinte 3. contrademocracia 4. novas tecnologias 5. Islândia I. Nascimento, Valéria Ribas do II. Silva, Maria Beatriz Oliveira da III. Título.

# Universidade Federal de Santa Maria Centro de Ciências Sociais e Humanas Programa de Pós-Graduação em Direito Mestrado em Direito

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação de Mestrado

# PODER CONSTITUINTE, CONTRADEMOCRACIA E NOVAS TECNOLOGIAS: limites e possibilidades do processo democrático na sociedade em rede

elaborada por **Mauro Marafiga Camozzato** 

como requisito parcial para obtenção do grau de **Mestre em Direito** 

## **COMISSÃO EXAMINADORA:**

Valéria Ribas do Nascimento, Dr<sup>a</sup>. (Presidente/Orientadora)

Fernando Estenssoro Saavedra, Dr. (USACH - Santiago de Chile)

Jerônimo Siqueira Tybusch, Dr. (UFSM)

Santa Maria, 30 de março de 2015.

#### "Ter escravos não é nada, mas o que se torna intolerável é ter escravos chamando-lhes cidadãos."

Denis Diderot (1713-1784) (escritor e filósofo francês)

## "Só há uma maneira de lutar contra o poder: é sobreviver-lhe."

Voltaire (1694-1778)

(escritor e filósofo francês)

#### "O grande problema do nosso sistema democrático é que permite fazer coisas nada democráticas democraticamente."

José Saramago (1922-2010) (escritor português)

#### "Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer."

Dwight Eisenhower (1890-1969) (34° presidente dos EUA, entre 1953 e 1961)

#### "O único fim dos tribunais é o de manter a sociedade no seu estado atual."

León Tolstói (1828-1910)

(escritor russo)

#### "Leis são como salsichas; é melhor não saber como são feitas."

Otto Von Bismarck (1815-1898) (chanceler alemão do IIº Reich)

#### "Os animais são todos iguais, mas uns são mais iguais que outros."

George Orwell (1903-1950)

(escritor inglês)

#### "Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles."

Rui Barbosa (1849-1923)

(jurista, político e diplomata brasileiro)

#### "Apenas quando somos instruídos pela realidade é que podemos mudá-la."

Bertolt Brecht (1898-1956)

(dramaturgo e poeta alemão)

### "Tenho o direito de exigir obediência, porque as minhas ordens são sensatas."

Antoine de Saint-Exupéry (1900-1944)

(escritor e aviador francês, morto em missão aérea durante a IIº Guerra)

#### **RESUMO**

Dissertação de Mestrado Mestrado em Direito Programa de Pós-Graduação em Direito Universidade Federal de Santa Maria

# PODER CONSTITUINTE, CONTRADEMOCRACIA E NOVAS TECNOLOGIAS: limites e possibilidades do processo democrático na sociedade em rede

AUTOR: MAURO MARAFIGA CAMOZZATO ORIENTADORA: VALÉRIA RIBAS DO NASCIMENTO Data e Local da Defesa: Santa Maria, 30 de março de 2014

Este trabalho procurou investigar os limites e as possibilidades da participação democrática por meio das novas tecnologias em rede, considerando a posição efetivamente ocupada pelos cidadãos comuns baixo a uma retórica de legitimação do poder. Para que tal análise pudesse ser realizada, foram investigadas as teorias de legitimação do poder constituinte e da representatividade democrática, sem ignorar a conjuntura econômica e política globais da atualidade. Paralelamente, investigou-se as influências da evolução tecnológica nas estruturas sociais, e prováveis consequências das tecnologias em rede para a participação democrática em um futuro próximo. As conclusões obtidas foram confrontadas com o estudo do caso de uma experiência real e atual, a tentativa da população da Islândia em criar uma Constituição colaborativa, por meio da Internet, pelo povo e para o povo daquele país. A pesquisa foi realizada por meio de consultas à bibliografia especializada, com referências complementares extraídas da Internet e ainda, no estudo do caso islândes, por meio do cotejamento de diversos jornais europeus sobre o assunto. O método de abordagem foi o dialético, enquanto o método de procedimento foi o monográfico. Concluiu-se que o poder constituinte é um processo aberto que pode ser invocado a qualquer momento pelo seu detentor legítimo, o povo, desde que respeitados os limites materiais históricos, assim como o povo também tem o dever de posicionar-se como agente político na defesa dos seus interesses contra a discricionariedade dos seus representantes. Em relação as influências das novas tecnologias na democracia, concluiu-se que é improvável haver boas notícias em uma população com muitas diferenças sociais. A experiência da Islândia demonstrou-se insatisfatória, pois o império econômico e político terminaram por não permitir a efetivação da vontade do povo, mesmo em um país pequeno. Por outro lado, a tentativa tornou-se mundialmente conhecida e com potencial para influenciar outras democracias no mundo.

Palavras-chave: constituição colaborativa, poder constituinte, contrademocracia, novas tecnologias, Islândia.

#### **ABSTRACT**

Master's Dissertation Master's Degree in Law Post-graduate Program in Law Federal University of Santa Maria

# CONSTITUENT POWER, COUNTER-DEMOCRACY AND NEW TECHNOLOGIES: limits and possibilities of the democratic process in the network society

AUTHOR: MAURO MARAFIGA CAMOZZATO ADVISER PROFESSOR: VALÉRIA RIBAS DO NASCIMENTO Date and place of defense: Santa Maria, 30<sup>th</sup>, 2015

This work investigates the limits and possibilities of democratic participation through new technologies in network, considering the actual situation occupied by citizens under a rhetoric of power legitimacy. For this analysis could be carried out, theories of legitimacy of the constituent power and legitimacy of democratic representation were investigated, without ignoring the global economic and political developments. At the same time, we investigated the influence of technological evolution in social structures, and likely consequences of network technologies for democratic participation in the near future. The conclusions reached were confronted with the study of a real and present experience: the attempt of the population of Iceland in creating a crowdsourcing Constitution, through the Internet, by the people and for the people of that country. The study was carried out through research in specialized bibliographies, and additional references from the Internet. For the study of Icelandic case, were also performed the comparison of various European newspapers on the subject. The method of approach was the dialectic and the method procedure was the monographic. It was concluded that the constituent power is an open process that can be invoked at any time by the lawful holder, the people - since the historical materials limits are respected, as well as the people also has a duty to become a political agent in defense their interests against the ambition of its representatives. Regarding the influence of new technologies on democracy, it was concluded that it is unlikely that there are good news in a population with many social differences. The experience of Iceland disappoint, because the economic and political empire did not allow the execution of the will of the people, even in a small country. However, the attempt became known worldwide and has the potential to influence other democracies in the world.

Keywords: crowdsourcing constitution, constituent power, counter-democracy, new technologies, Iceland.

# **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO	009
1 POVO, PODER CONSTITUINTE E DEMOCRACIA	013
1.1 Origem e legitimidade do poder constituinte	015
1.1.1 As conquistas liberais e o poder político do <i>povo</i>	016
1.1.2 A legitimidade e a perenidade do poder constituinte	026
1.2 Democracia representativa: legitimidade e eficácia	043
1.2.1 <i>Povo</i> como palavra estratificada para a legitimação do poder constituído	044
1.2.2 A contrademocracia como dever democrático	056
2 NOVAS TECNOLOGIAS E DEMOCRACIA	069
2.1 Sociedade em rede e democracia	071
2.1.1 Tecnologia, comunicação e poder	072
2.1.2 Novas tecnologias e democracia: possibilidades para um futuro próximo	079
2.1.3 Cultura da colaboração e democracia	089
2.2 A experiência da Islândia em instituir sua Constituição colaborativa	096
2.2.1 Os antecedentes à revolução islandesa	098
2.2.2 Crowdsourcing Constitution: um desafio possível	102
2.2.3 O fracasso da experiência islandesa e as suas lições	110
CONCLUSÃO	125
REFERÊNCIAS	129

# INTRODUÇÃO

Há mais de duzentos anos, as revoluções liberais simbolizaram a vitória sobre um regime absolutista, centralizado nas decisões ilimitadas de uma minoria despótica. Como decorrência disso, com o tempo criou-se um novo Estado, fundamentado nas liberdades individuais e limitado no seu poder pela observância de um código de leis formalmente igualitário a todos. Tal fato abriu caminho para a concretização social e econômica das ideias iluministas e renascentistas que promoviam a liberdade do ser humano para contratar, trabalhar e comercializar sem a intervenção do Estado. Em outras palavras, nessa evolução dos últimos séculos, a legitimidade divina do soberano foi derrubada, e o novo paradigma de Estado passou a legitimar-se na vontade dos cidadãos.

Porém, a experiência parece demonstrar que, por todo o mundo, os efeitos práticos na vida das pessoas estão aquém do que se poderia esperar de uma retórica política e econômica que promete desenvolvimento, riqueza e liberdade, enquanto afirma conduzir a humanidade pelo melhor caminho possível. Evidente, pois, que há alguma distorção entre a prática e a retórica. Uma distorção com origem nas teorias do constitucionalismo e da democracia.

Ao mesmo tempo, nas últimas décadas, ocorreu uma explosão tecnológica sem precedentes, no qual tudo parece tender à conexão e instantaneidade: pessoas, empresas, fluxos econômicos, dominação simbólica, conflitos de opinião. Um novo paradigma está sendo criado nas relações pessoais, de produção, de fluxos financeiros, e na maneira de se compreender o mundo.

Diante de todo esse contexto, pergunta-se: qual os limites e as possibilidades do processo democrático em um futuro próximo, tendo em vista tais distorções no campo das teorias constitucionais e democráticas, com o agravamento da estratificação das sociedades pelas novas tecnologias em rede?

Para responder a essa pergunta, faz-se necessário a compreensão das teorias do poder constituinte e da construção democrática, com enfoque no significado da palavra povo e de seu contexto, construídos em meio a essa estruturação teórica e retórica. Além disso, é também necessário confrontar toda essa problemática com as novas possibilidades e desafios proporcionados pelas novas tecnologias em rede.

Em meio a esses questionamentos, a população da Islândia experimentou um processo inovador e revolucionário, no qual responsabilizou o governo vigente pela crise econômica, derrubando-o e elegendo um novo governo que garantia a promoção de uma nova Constituição, que foi debatida e escrita pela população do país por meio da Internet. Poder constituinte, democracia, crise econômica e novas tecnologias, todos os temas acima citados, reunidos em uma experiência real e recente. Por esse motivo, a análise desse caso foi incluída no trabalho.

A método de abordagem utilizado para a realização do trabalho foi o dialético, e o método de procedimento foi o monográfico. As conclusões foram obtidas após o cotejamento das pesquisas realizadas sobre diversas bibliografias especializadas, com o auxílio de referências complementares encontradas em fontes confiáveis na Internet. Houve também o estudo fático da experiência islandesa em implementar uma Constituição colaborativa. Nesta parte, foram feitas pesquisas adicionais em diversas fontes jornalísticas que trataram sobre o assunto, desde o início da experiência (2008) até os dias atuais.

Salienta-se que o tema tem total pertinência com o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), na Área de Concentração Direitos Emergentes da Sociedade Global e ênfase na Linha de Pesquisa em Direitos da Sociedade em Rede, pois observa a problemática jurídica em uma complexa interface entre o Direito e a Internet, em um cenário de economia do imaterial, centrado em fluxos instantâneos e além fronteiras, e procura oferecer respostas diferentes das desenvolvidas linearmente na modernidade.

O primeiro capítulo irá abordar a problemática das teorias do constitucionalismo e da democracia como retóricas estratificantes da palavra povo, utilizada historicamente como elemento meramente legitimador das instituições de poder. Nesse sentido, serão avaliados os limites da legitimidade do povo nas suas participações efetivas no processo de criação da constituição e na participação democrática.

O primeiro item do primeiro capítulo (item 1.1) irá confrontar as teorias sobre poder constituinte e o afastamento retórico e contínuo do povo nesse processo. O objetivo deste item é concluir sobre as possibilidades e limites de a população efetivamente participar da criação do seu ordenamento jurídico, submetendo-o ao mínimo possível às discricionariedades dos seus representantes, ao menos no aspecto formal e teórico. As conclusões serão

posteriormente revisitadas no segundo capítulo, o qual inclui a possibilidade de efetivação desse poder constituinte por meio das novas tecnologias.

O segundo item do primeiro capítulo (item 1.2) será dedicado às teorias de legitimação da representação democrática, com a visitação de autores que sugerem que haveria uma distorção entre a teoria e a prática do poder que, na realidade, afasta o povo do poder que delega aos seus representantes. Se isso é verdade, o trabalho buscará responder o âmbito da consequência dessa manipulação retórica, nos campos político, econômico e democrático. Um autor que será especialmente abordado neste item será Pierre Rosanvallon, por suas teorias sobre *contrademocracia* como dever de participação política ativa por parte do povo que pretender ter um maior poder de influência sobre as decisões dos seus representantes.

No segundo capítulo, as teorias e as conclusões do primeiro capítulo serão envolvidas em um contexto mais complexo, qual seja, o da influência das novas tecnologias em rede e os desafios e as possibilidades que elas podem trazer para o exercício da democracia. Este capítulo será divido em uma parte teórica e a análise de uma experiência real e atual.

O primeiro item do segundo capítulo (item 2.1) fará uma abordagem sobre a história e a influência das tecnologias, sempre sobre o viés da influência política que historicamente exerceram, até o advento das novas tecnologias que conectam pessoas em rede, além de acelerar os processos econômicos e ampliar o alcance da retórica política. Por meio do referencial teórico de Antonio-Enrique Pérez Luño e Cass Sustein, será feita uma análise crítica sobre as possíveis influências dessas novas tecnologias na participação democrática para um futuro próximo. Este mesmo item (2.1) trará uma particularidade, que é o estudo da cultura da colaboração como viés otimista para a conectividade das pessoas por meio da Internet. Ao contrário do pragmatismo cético do restante do estudo, será feita uma abordagem sobre a matriz teórica otimista de Pierre Lévy e de autores sobre a cultura da colaboração, com o objetivo de avaliar as possíveis influências dessa cultura na participação democrática de uma sociedade.

O final do segundo capítulo (item 2.2) fará a análise de um caso prático real: a experiência islandesa de tentativa de criação de uma Constituição colaborativa, criada pelos seus habitantes por meio da novas tecnologias. Todos os temas abordados anteriormente serão revisitados em um viés prático: poder constituinte, democracia, influência global econômica, novas tecnologias em rede e cultura da colaboração irão se permear numa análise fática com prólogo, início, meio e fim.

#### 1 POVO, PODER CONSTITUINTE E DEMOCRACIA

Diz o Parágrafo Único do Art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: "Art 1º. [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."

A expressão "todo o poder emana do povo" é repetida em todas as constituições brasileiras desde a Constituição de 1934 e resume a utópica percepção de soberania popular, uma crença de que a autoridade soberana repousa, em última instância, no conjunto de pessoas que constituem a própria sociedade política<sup>2</sup>. Conforme o Prof. Cláudio Araújo Reis, consultor legislativo do Senado Federal, sob essa ótica, "[...] toda e qualquer outra autoridade deve poder ser vista como derivando-se, em algum sentido, dessa autoridade originária - deve poder ser vista como autorizada por essa fonte originária, que é o próprio povo"<sup>3</sup>.

A Constituição Brasileira não é a única a atribuir a soberania ao povo. Ao contrário, a centralidade do povo como legítimo detentor do poder soberano é uma conquista histórica, cujo momento de ápice ocorreu no final do século XVIII. Por esse viés, Estado democrático, constitucionalismo e garantia de direitos se permeiam de maneira difícil de serem isolados teoricamente. Ou, no dizer de Luís Roberto Barroso, "[enfim], com Rousseau e as Revoluções Francesa e Americana, o poder soberano passa nominalmente para o povo, uma abstração aristocrático-burguesa que, com o tempo, iria democratizar-se".

Portanto, "falar de poder constituinte é falar de democracia". A democracia, consolidada em uma Constituição, trata de atribuir o poder ao povo. Mas, quem é esse povo?

Para o Prof. Cláudio Reis, povo "[...] é o conjunto dos indivíduos ao qual se pode atribuir determinados direitos e prerrogativas"<sup>6</sup>. Assim, ele conclui que, uma vez que o direito

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</a>. Acesso: 28. fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> REIS, Cláudio Araújo. **Todo poder emana do povo:** o exercício da soberania popular e a Constituição de 1988. Disponível em <a href="http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-todo-o-poder-emana-do-povo-o-exercicio-da-soberania-popular-e-a-constituicao-de-1988>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>3</sup> Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 32.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>NEGRI, Antonio. **O Poder Constituinte:** ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2002, p. 7.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> REIS, Cláudio Araújo, op cit.

político fundamental nas democracias é o direito de voto, "[...] a circunscrição constitucional da categoria 'povo' vai confundir-se com a definição do conjunto de possíveis eleitores". Nesse sentido, as constituições têm experimentado um avanço na inclusão de cada vez mais categorias de indivíduos no critério de povo.

Mas talvez a questão seja mais profunda, afinal, em tempos de crise na democracia representativa<sup>8</sup>, experimentada em diversos Estados do mundo, é possível que haja uma grave distorção entre a concepção formal de povo como detentor da soberania, e povo como objeto das prestação de um Estado administrado por seus representantes.

Nesse sentido, já se pode observar uma evolução das teorias da democracia como poder do povo, e não mais apenas como uma preocupação sobre a formalidade constitucional. Ainda assim, uma vez que a Constituição atribui o poder ao povo, e institui ferramentas para que este possa exercê-lo, é legítimo, enquanto durar esse mecanismo, que o povo possa, de fato, exercer tal poder no limite do que está contemplado pela Carta que lhe atribui.

Em outras palavras, ainda que não exista, de fato, o exercício do poder do Estado pelo seu legitimo detentor - o povo -, ao menos, na teoria, ele poderia ser exercido, apesar da inviabilidade prática. E, por meio das novas tecnologias em rede, isso não poderia ser mais facilmente possível?

Além, se todo o poder emana do povo, é possível que o poder constituinte, também emane diretamente do povo? E seria legítimo que o povo, por meio das tecnologias em rede, resolvesse organizar-se em uma Assembleia Popular Constituinte? E, se, no meio dessas diversas questões, surgisse uma nova situação ainda não prevista na Constituição vigente, o povo, como detentor do poder constituinte, poderia ignorar o que está ou não está positivado na Constituição a ser substituída?

Para responder a todas essas questões, é necessário traçar um caminho que passe, pelo menos, pelos seguintes pontos: primeiramente, uma abordagem sobre constitucionalismo, poder constituinte, e significado de povo como legitimador da Constituição e como detentor legítimo do poder constituinte. Em seguida, é preciso verificar os limites desse poder: os

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> REIS, Cláudio Araújo. **Todo poder emana do povo:** o exercício da soberania popular e a Constituição de 1988. Disponível em <a href="http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-todo-o-poder-emana-do-povo-o-exercicio-da-soberania-popular-e-a-constituicao-de-1988>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**.São Paulo: Paz e Terra, 2010.

limites temporais, a representação - quem são os representantes legítimos para exercê-lo - e os limites materiais.

Em um segundo momento, é preciso observar o significado de povo em relação ao poder. Não apenas em relação às teorias da democracia como poder do povo, mas como, de fato, é exercido o poder sobre o povo em nome dele a despeito das teorias legitimadoras da representação. A partir daí, partindo do marco teórico de Pierre Rosanvallon, serão estudados os benefícios e as possibilidades da *contrademocracia*, a democracia de vigilância como real mecanismo de eficiência para coibir os excessos no exercício do poder.

Este primeiro capítulo portanto, tem o objetivo de ampliar os horizontes da compreensão de povo como mero legitimador estratificado do uso do poder, para legitimá-lo a ser mais do que agente passivo da democracia direta exercida a cada largo prazo, e sim sentirse legítimo a vigiar os seus representantes, como direito e como dever, e mais, se for necessário, romper com a ordem estabelecida, por meio da criação de uma nova Constituição.

Após todo esse aporte teórico, então, o ingresso no segundo capítulo irá trazer as problemáticas das novas tecnologias, como ferramentas de ampliação do poder, na possibilidade de se colocar em prática toda a teoria estudada no capítulo um.

#### 1.1 Origem e legitimidade do poder constituinte

Para que se possa compreender o papel teórico do povo como legitimador dos textos constitucionais e, por conseguinte, do poder constituinte, faz-se necessário uma breve revisitação a alguns conceitos. Este trabalho irá iniciar trazendo alguns conceitos sobre Teoria da Constituição para posicionar a importância da Constituição na construção do Estado liberal moderno e no Estado Constitucional Democrático de Direito. À seguir, será abordado o poder constituinte, suas teorias e o papel do povo na construção dessa doutrina. Após as teorias clássicas serem abordadas, o trabalho irá entrar em conceitos mais controversos, como o conceito de povo como sujeito estratificado, de Friedrich Müller, e o conceito de poder constituinte como *crise*, de Antonio Negri.

A Teoria da Constituição possui diversas matizes. Para José Joaquim Gomes Canotilho, trata-se ao mesmo tempo, de uma teoria política e uma teoria científica do direito

constitucional. É teoria política porque pretende compreender a ordenação constitucional do político, e é uma teoria científica porque procura descrever os fundamentos e as estruturas do direito constitucional. Mais do que isso, é uma teoria crítica e normativa da política<sup>9</sup>.

Para o prof. Luís Roberto Barroso, "[...] a Constituição é um instrumento do processo civilizatório. Ela tem por finalidade conservar as conquistas incorporadas ao patrimônio da humanidade e avançar<sup>10</sup> na direção de valores e bens jurídicos socialmente desejáveis e ainda não alcançados "<sup>11 12</sup>. Assim, a Constituição de um país servirá para consolidar as conquistas, além de projetar os novos passos daquela nação: "[...] O direito constitucional já não é apenas o Direito que está por trás da realidade social, cristalizando-a, mas o que tem a pretensão de ir à frente da realidade, prefigurando-a na conformidade dos impulsos democráticos"<sup>13</sup>.

## 1.1.1 As conquistas liberais e o poder político do povo<sup>14</sup>

Canotilho lança o desafio: "A Constituição pretende 'dar forma', 'constituir', 'conformar' um dado esquema de organização política. Mas conformar o quê? O Estado? A sociedade? Afinal qual é o referente da Constituição?" O autor explica houve uma passagem do referente da Constituição, da *sociedade* para o *Estado*, no início do século XIX. Ao final do século XVIII, a Constituição aspirava a ser um *corpo jurídico* de regras aplicáveis ao *corpo social*, como bem descrito no artigo 16º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Nesse sentido, era uma Constituição da República - da *res publica*, ou

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, 1334-1335.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> "Por sua vez, construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, constituem os objetivos fundamentais do Estado, consagrados no art. 3º da Carta de 1988". PIOVEZAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 452.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 68.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> (Nota do autor sobre metodologia): em respeito a metodologia, não serão separadas do texto as citações diretas com menos de três linhas completas, considerando-se como linha completa aquela que atinge, horizontalmente, a coluna (aspas) de início da citação.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Ibid., p. 69.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> optou-se por utilizar a palavra *povo*, em itálico, nas passagens em que seu significado e contexto estiverem em debate.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. op. cit., 87.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), **Art. 16.º**: A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição." Declaração de direitos do homem e do cidadão. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**. Disponível em <a href="http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-

seja, da própria comunidade política. Mas no início do século XIX<sup>17</sup>, a Constituição passou a ser compreendida através do Estado, mais precisamente, o Estado Constitucional. Assim, o Estado passou a ser um intermediário entre a Constituição e a sociedade.

Segundo Canotilho, algumas qualidades específicas definem o Estado: a primeira de todas é a soberania, traduzida em um poder supremo no plano interno e um poder independente no plano internacional<sup>18</sup>. Os elementos constitutivos de um estado são o poder político, o povo e o território, ou, no dizer do constitucionalista: "(1) *poder político de comando;* (2) que tem como destinatários os cidadãos nacionais (*povo* = sujeitos do soberano e destinatários da soberania); (3) reunidos num determinado *território* (grifos no original)"<sup>19</sup>.

Antes dessa conceituação, Jean-Jacques Rousseau já elaborara o seu "Contrato Social", no qual, para preservar a liberdade natural do homem e garantir a segurança e o bemestar da sociedade, seria preciso a ideia de um contrato vinculante a toda a sociedade, por meio do qual prevaleceria a soberania da sua vontade, a soberania política da vontade coletiva. O povo seria, ao mesmo tempo, parte ativa e passiva deste contrato, compreendendo que obedecer a lei que criou para si mesmo seria um ato de liberdade. Por essa compreensão de Rousseau, o rei seria apenas um funcionário do povo, este sim o legítimo soberano<sup>20</sup>.

É interessante compreender, na relação de forças entre o Estado e a sociedade, que a soberania, no plano interno, manifesta-se pelo monopólio, por parte do Estado, da criação do direito positivo e da coação física legítima para impor a efetividade das suas regulações<sup>21</sup>. Ou seja, uma vez legitimado pela sociedade para agir em seu nome, por sua proteção e pela sua liberdade, o Estado impõe o seu próprio direito, por meio da coação física se for necessário.

Por outro lado, a soberania internacional - ou independência internacional, termo preferido por alguns autores - é sempre relativa, mas significa o não reconhecimento, por parte dos Estados, de qualquer poder acima deles<sup>22</sup>. Daí a crise dos Estados em tempos de

-

Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Canotilho atribui três razões fundamentais para essa transmutação: uma de cariz histórico-genético, quanto à evolução semântica do conceito; outra de natureza político-ideológica, com a progressiva separação entre Estado e sociedade promovida pelo Estado Liberal; e finalmente, uma justificação filosófico-política, no qual a constituição designa uma ordem - a ordem do Estado. CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, 89.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Ibid., 89-90.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Ibid., 90.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> RIBEIRO, Paulo Silvino. Rousseau e o contrato social. **Brasil Escola**. Disponível em <a href="http://www.brasilescola.com/sociologia/rousseau-contrato-social.htm">http://www.brasilescola.com/sociologia/rousseau-contrato-social.htm</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, op. cit, 90.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Ibid., 90.

globalização, pela sujeição, embora não diretamente política, mas econômica, de uns Estados em relação a outros. No entanto, segundo Canotilho:

> [o Estado] continua a ser um modelo operacional se pretendermos salientar duas dimensões de Estado como comunidade juridicamente organizada: (1) o Estado é um esquema aceitável de racionalização institucional das sociedades modernas; (2) o Estado Constitucional é uma tecnologia política de equilíbrio político-social através da qual se combateram dos "arbítrios" ligados a modelos anteriores, a saber: a autocracia absolutista do poder e os privilégios orgânico-corporativos medievais (grifos no original)<sup>23</sup>.

Nesse momento, é necessário salientar que constitucionalismo não é um conceito surgido apenas na modernidade. De fato, há uma divisão clássica entre constitucionalismo antigo e constitucionalismo moderno. Muito embora seja relevante a compreensão histórica da formação das constituições para compreender todas suas nuances, este trabalho tem escopo no constitucionalismo moderno, fruto das revoluções liberais, que deu ao constitucionalismo sentido, forma e conteúdo específicos<sup>24 25 26</sup>.

Manoel Goncalves Ferreira Filho<sup>27</sup> sugere alguns acontecimentos que marcam o início da modernidade, como a queda de Constantinopla (1453), sendo que o aparecimento do Estado se deu com Maquiavel no início do século XVI como um novo tipo de organização política, embora haja quem considere que o Estado de Maquiavel se transformou em moderno apenas com os tratados de Westfália<sup>28</sup>, no século XVII. Já o constitucionalismo moderno nasceu com as revolução liberais do final do século XVIII<sup>29</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, 90.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Segundo Luís Roberto Barroso, "tanto a noção como o termo 'Constituição' já integravam a ciência política e o Direito de longa data, associados à configuração do poder em diferentes fases da evolução da humanidade, da Antiguidade clássica ao Estado moderno. Nessa acepção mais ampla e menos técnica, é possível afirmar que todas as sociedades políticas ao longo dos séculos tiveram uma Constituição, correspondente à forma de organização e funcionamento de suas instituições essenciais. Assim, constituição histórica ou institucional designa o modo de organização do poder político do Estado, sendo antes um dado da realidade que uma criação racional. BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 96-97.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> No mesmo sentido, segundo Marcelo Neves: "[...] esse conceito apresenta-se no plano empírico, para apontar que em toda sociedade ou Estado há relações estruturais básicas de poder, determinantes também das formas jurídicas. conforme essa concepção, que se encontra em autores tão díspares como Engels, Lassale e Weber, não se pode excluir a presença de uma Constituição de quarquer ordem social, inclusive das sociedades arcaicas, pois, também nelas, haveria estruturas básicas de 'poder difuso'". NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. 13. ed. São Paulo: Martins Fontes. 13, 2013, p. 54.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Muitos constitucionalistas atuais fazem referência a existência de um constitucionalismo pós-moderno, de viés principiológico. Tais matizes não serão abordadas neste trabalho.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2011, 359-363.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> A "paz de Westfália" foi uma série de tratados de paz assinados em 1648 na Alemanha, que encerrou a Guerra dos 30 anos no Sacro Império Germânico, e a guerra dos 80 anos entre Espanha e Holanda, com o reconhecimento da independência da Holanda pela Espanha. Muitos historiadores conferem grande importância a esses tratados devido ao estabelecimento da integridade territorial e a existência dos Estados, confrontando a

Para Costas Douzinas, a inauguração simbólica e o marco inicial da modernidade se deram com aprovação dos documentos do final do século XVIII<sup>30</sup>, e o seu encerramento simbólico foi a queda do muro de Berlin, em 1989<sup>31</sup>.

Conforme Luís Roberto Barroso, o Estado moderno surgiu ao final da Idade Média, associado ao absolutismo do poder real. A autoridade do monarca, a despeito de invocar o direito divino, fundava-se também no conceito de soberania que já se lineava, e tornou-se decisivo para a criação dos Estados nacionais: "Três grandes revoluções abriram caminho para o Estado liberal, sucessor histórico do Estado absolutista e marco inicial do constitucionalismo: a inglesa (1688), a americana (1776) e a francesa (1789)". Destas experiências, todas diversas entre si, interessa para o trabalho o seu traço em comum: a limitação do poder por declarações de direitos aos cidadãos.

Sobre essa concepção, Riccardo Guastini faz um levantamento de diversas acepções a respeito do termo *Constituição*, das quais pode-se destacar: a Constituição como limitação do poder político e a Constituição como conjunto de normas fundamentais<sup>33</sup>. A ideia de Constituição como limitação do poder político é comumente utilizada pela Filosofia Política em seu sentido originário para denotar o ordenamento estatal de tipo liberal, no qual as liberdades dos cidadãos em relação com o Estado esteja protegida mediantes técnicas de divisão do poder político. Por essa concepção, são necessárias duas condições para que um Estado seja constitucional: que os cidadãos tenham direitos em relação ao Estado; e que os poderes do Estado (legislativo, executivo ou judiciário) sejam exercidos por órgãos diferentes<sup>34</sup>.

Conforme o autor, o conceito liberal originário de Constituição foi explicitado no artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que estabeleceu que uma sociedade na qual não estejam assegurados as garantias dos direitos nem reconhecida a

<sup>34</sup> Ibid., p. 16-17.

concepção feudal de patrimônio hereditário. WIKIPEDIA. **Peace of Wetphalia**. Disponível em <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Peace\_of\_Westphalia">http://en.wikipedia.org/wiki/Peace\_of\_Westphalia</a>>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, op. cit., 359-363.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Declaration of Independence (1776); Bill of Rigths (1791) e Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen (1789). DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos.** São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 100. <sup>31</sup> Ibid. p. 100.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 98.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> GUASTINI, Riccardo. Sobre el concepto de constituición. In: CARBONELL, Miguel (Org.). **Teoría del neoconstitucionalismo:** ensayos escogidos. Madrid: Trotta, 2007, passim.

divisão de poderes não tem Constituição<sup>35</sup>. Essa concepção de Constituição hoje em dia está em desuso, embora muitas expressões de uso comum pressuponham o mínimo dessas condições para a existência de um estado constitucional<sup>36</sup>

Já para a teoria geral do Direito, *Constituição* é um termo empregado para designar o conjunto de normas fundamentais de um Estado, embora a qualificação de uma norma como fundamental seja um juízo de valor. Conforme Guastini, embora haja diversos pontos de vista, como normais fundamentais devem ser consideradas pelo menos: as normas que disciplinam a organização do Estado e a tripartição dos poderes; os direitos de liberdade em relação ao Estado; as normas que conferem poderes normativos aos órgãos que podem criar outras normas (e os procedimentos para sua criação); e - já no contexto contemporâneo de *neocontitucionalismo* principiológico - as normas que expressam os valores e os princípios que norteiam todo o ordenamento<sup>37</sup>. Mais genericamente, pode-se dizer que qualquer Estado tem sua própria Constituição se possuir as normas fundamentais para determinar a "forma de Estado", a "forma de Governo", e uma disciplina de criação normativa. Essa concepção é característica do positivismo jurídico e é um conceito politicamente neutro, ou seja, não leva em consideração o conteúdo político da Constituição (liberal, iliberal, democrático, autocrático, etc.)<sup>38</sup>.

Para Canotilho, *liberalismo* é um termo que engloba o *liberalismo político* - ao qual se pode associar as doutrinas de direitos humanos e de divisão de poderes, e *liberalismo econômico*, centrado sobre uma forte economia de mercado livre e capitalista<sup>39</sup>. Naquele final de século XVIII, eram nítidas as motivações para a construção de um novo Estado, pois a economia capitalista necessitava de segurança jurídica, algo que não era garantido pelo Estado absolutista, afinal o príncipe tinha discricionariedade para alterar e revogar leis, e não raro, intervia no âmbito patrimonial dos súditos, enquanto toda construção constitucional liberal tem em vista a *certeza do direito*<sup>40</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> No original: "El originario concepto liberal de Constituición fue puesto en claro por el artículo 16 de la *Déclaracion des droits de l'homme et du citoyen* (1789), que estableció lo siguiente: 'Una sociedad en la que no esté asegurada la garantía de los derechos ni reconocida la división de poderes, no tiene Constituición'". GUASTINI, Riccardo. Sobre el concepto de constituición. In: CARBONELL, Miguel (Org.). **Teoría del neoconstitucionalismo:** ensayos escogidos. Madrid: Trotta, 2007, p. 16.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Ibid., p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Ibid., p. 17-18.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Ibid., p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, 109.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Ibid., 109.

No entanto não se deve imaginar - e daí a necessidade contínua da contrademocracia como vigilância cidadã permanente<sup>41</sup> - que a nova classe ascendente ao poder seria ingênua de permitir que o novo sistema, embora legitimado na igualdade, pudesse, de fato, permitir a qualquer um o poder político. E é nesse sentido que o Estado constitucional irá permitir a ascensão política da burguesia pela influência parlamentar. Um Estado que através da sua violência legítima e do seu monopólio de produção de leis, obriga a todos a serem livres para submeter-se unicamente às leis do mercado, ditadas pela lei do mais forte economicamente, e, se não for suficiente, pela intervenção do Estado a favor dos que detém o poder político - que não por acaso, são os mesmos, ou por eles influenciados.

O Estado liberal foi um grande passo evolutivo<sup>42</sup> para a garantia dos direitos individuais<sup>43</sup>, sendo imprescindível em uma Constituição hodierna a presença dos direitos fundamentais. No entanto é necessário salientar que a atual teoria dos direitos fundamentais engloba várias dimensões de direitos, e não apenas a dimensão das garantias individuais, embora tenha sido o Estado liberal o primeiro grande passo em direção às demais dimensões de direitos.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, é indissociável a vinculação entre direitos fundamentais, Constituição e Estado de Direito, pois os dois primeiros trataram de ser compreendidos como os limites do poder Estatal, já no âmbito do pensamento do século XVIII<sup>44</sup>. Da declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (ver artigo 16º supracitado), lançou-se o paradigma liberal-burguês que passou a ser o núcleo das primeiras constituições escritas, qual seja: "[...] a noção da limitação jurídica do poder estatal, mediante a garantia de alguns direitos fundamentais e do princípio da separação dos poderes"<sup>45</sup>. Com isso, impõe-se uma atuação juridicamente programada e controlada com órgãos estatais, o que é a condição

.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> conforme será referido no item 1.2.2, Pierre Rosanvalon analisa diversas formas de vigilância como contrapoder de equilíbrio à discricionariedade dos representantes do povo. ROSANVALLON, Pierre. **La contrademocracia.** La política en la era de la desconfianza. Buenos Aires: Manantial, 2007.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Ingo Wolfgang Sarlet reconhece a influência das teorias jusnaturalistas da Idade Média para o posterior reconhecimento dos direitos fundamentais, que por meio das teorias contratualistas dos séculos XVII e XVIII, chegaram ao seu ponto culminante. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 38-39.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Ingo Wolfgang Sarlet utiliza a expressão "direitos fundamentais", lembrando que é comum encontrar na literatura outras expressões largamente utilizadas, tais como "direitos humanos"; "liberdades fundamentais"; "direitos subjetivos públicos", entre outros. Ibid., p. 27.

<sup>44</sup> Ibid., p. 58.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Ibid., p. 58.

primeira para a existência de liberdades fundamentais, cuja exigência só pode ter eficácia em um autêntico Estado Constitucional<sup>46</sup>.

O paradigma liberal, assim, no início da Idade moderna, aspirava a proteção à discricionariedade de um monarca que reinasse absoluto. Por isso, a preocupação com a não-intervenção do Estado e com a tripartição de poderes. O pensamento da época almejava direitos de defesa contra o Estado, numa esfera de autonomia privada, e por isso tais direitos são considerados como direitos de cunho *negativo*, ou seja, que exigem uma abstenção - e não atuação - por parte do Estado. Não se confia na atuação do Estado, e o que se exige dele é a manutenção da ordem por meio de um código de leis perante o qual todos são iguais.

Conforme Ingo Sarlet, tais direitos são considerados *direitos fundamentais de primeira dimensão*, e assumem particular importância no rol que eles abrangem: os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei<sup>47</sup>. Posteriormente, foram sendo agregados outros, como várias liberdades, tais como de expressão, de manifestação, de reunião, de associação, assim como direitos de participação política, de votar e ser votado, o que releva uma íntima relação dessa primeira dimensão de direitos com a democracia<sup>48</sup>.

Dizer que os direitos fundamentais de primeira geração são direitos negativos, de defesa contra o Estado, significa dizer que *O Estado* não irá infringi-los, mas não significa dizer que o Estado irá *agir* para garanti-los contra a interferência de terceiros. Por exemplo, a *segurança* a qual se refere o *caput* do Art. 5º da Constituição Brasileira de 1988<sup>49</sup> refere-se à *segurança jurídica*, mas não à segurança ostensiva, de proteção vigilante. O *Estado* não irá atentar contra a vida e à liberdade, mas nada fará para intervir preventivamente se outrem atentar contra esses direitos. Da mesma maneira, a *igualdade* da primeira geração de direitos é a igualdade *perante a lei* - igualdade formal -, portanto deverá ignorar qualquer - suposta, visível ou até mesmo gritante - diferença real no jogo de forças entre as partes envolvidas.

A primeira dimensão de direitos reflete a aspiração da época sobre as questões de liberdade e autonomia, cujos traços já se poderiam perceber desde o *humanismo* 

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 58-59.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Ibid., p. 46-47.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Ibid., p. 46-47.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Na Constituição brasileira de 1998, os direitos de 1º geração estão apresentados, principalmente, no art. 5º, o mais extenso artigo da CF/88, composto de 78 incisos e mais 4 parágrafos, cujo *caput* diz: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]".BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</a>. Acesso: 28. fev. 2015.

*renascentista*, e ainda mais no *racionalismo* e no *iluminismo*, que iriam desembocar no *individualismo*, um conceito político, social e moral que invoca a afirmação da liberdade do indivíduo frente a algum grupo, ou, no caso, frente ao Estado<sup>50</sup>. O homem passa a ser o centro do universo, o senhor de sua razão e é essa revolução paradigmática, marcada historicamente pela passagem da Idade Média para a Idade Moderna, que irá permitir a construção de teorias de pensamento democrático e a noção de propriedade, como oposição ao coletivo<sup>51</sup>.

Antes de prosseguir, é importante salientar que o surgimento posterior de outras dimensões de direitos não ignora a importância dos direitos de liberdade da primeira dimensão. Também, eventuais críticas aos desmandos liberais não ignoram o grande avanço democrático obtido pelas revoluções burguesas. Ocorre que, com a evolução da humanidade, a história demonstrou que não basta comemorar conquistas do passado pelo resto da eternidade, mas sim que se deve seguir evoluindo como sociedade, corrigindo os erros, exageros e distorções que mais tarde se demonstrarem evidentes.

Conforme Canotilho, as constituições liberais costumam ser consideradas como códigos individualistas, exaltantes dos direitos individuais do homem<sup>52</sup>. A noção de indivíduo manifesta-se fundamentalmente de duas maneiras, como sujeito moral e intelectual livre; e como sujeito economicamente livre no meio da livre concorrência<sup>53</sup>. Por isso a grande importância das declarações de direitos do homem, que não se limitavam em ser apelos morais dirigidos ao soberano: "[...] As declarações dos direitos vão mais longe: os direito fundamentais constituem uma esfera própria e autónoma dos cidadãos, ficam fora do alcance dos ataques legítimos do poder e contra o poder podiam ser defendidos"<sup>54</sup>.

Na transição de um Estado cujo soberano legitimava-se pelo poder divino para um estado formado por cidadãos livres restou um problema: como legitimar o exercício do poder soberano? Para Canotilho, "[...] a soberania deve ter um título de legitimação e ser exercida em termos materialmente legítimos (legitimidade); a legitimidade e a legitimação fundamentam a soberania"<sup>55</sup>. E, segundo o autor: "Quando os ideais liberais-democráticos conseguiram afirmar-se, o problema da legitimação da soberania dinástica foi logo posto em

<sup>50</sup> ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia.** São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 554-555.

<sup>52</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, 110.

<sup>51</sup> Ibid

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Ibid., 110.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Ibid., 111.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Ibid., 111.

causa. [...] Perante isso, os revolucionários tiveram uma resposta: só a Nação é soberana, só os poderes derivados da Nação são legítimos." <sup>56</sup>.

Daí para a legitimação da representação política não foi necessário muito esforço: "[...] A representação política tem como ponto de partida a teoria da soberania nacional e a soberania nacional conduz ao governo representativo" forma Canotilho em uma retórica circular. Nenhum indivíduo pode invocar, por direito próprio, a soberania, mas apenas representando a Nação, a quem é atribuída a origem do poder.

O alemão Friedrich Müller, autor que será referendado ao longo de todo o 1º capítulo, por suas obras críticas ao uso meramente retórico da expressão *povo*, tem uma visão mais contundente sobre essa passagem histórica e esse momento de legitimação. Segundo ele, o fato de a soberania haver um dia tornado-se *popular* "[...] deveu-se precisamente ao fato de que foi 'o' povo (na forma da burguesia) que estava lutando por uma nova forma em prol de uma sociedade nova no seu conteúdo"<sup>58</sup>. Nesse caso, a expressão *povo* foi incluída no texto da Constituição porque, de fato, era a quem o poder deveria ser atribuído, uma vez que estava sendo criado um Estado de novo tipo, fundamentado por essa Constituição escrita, na luta do povo - no caso, a burguesia -, contra o princípio monárquico. Ao mesmo tempo, o novo Estado deveria ser limitado, para a liberdade da nova classe social que agora seria a dominante<sup>59</sup>.

Marcelo Neves alerta que desde os tempos das revoluções liberais o termo *Constituição* tem sido usado de maneira metafórica:"No número 20 do jornal *Révolution de Paris*, de 21 a 28 de novembro de 1789, constava a seguinte asserção: 'Uma Constituição é objeto do anseio de todos. E para alcançar isso os cidadãos sacrificam seus bens, seus negócios pessoais e sua tranquilidade' "<sup>60</sup>. Segundo Neves, enquanto na frança a Constituição era considerada *catecismo do gênero humano*, nos Estados Unidos tal texto era chamado *pergaminho mágico*, que estava presente em quase todas as famílias como uma espécie de Bíblia política do Estado. Com o tempo, o conceito perdeu seus contornos e deixou de ser um conceito-guia para ser um "conceito-panaceia", e o autor alerta que hoje sugere emancipação, e "[...] tornou-se usual a sua utilização retórica como rótulo da razão e correção daqueles que

<sup>56</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, 112.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Ibid., 113.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> MÜLLER, Friedrich. **Fragmento (sobre) o Poder Constituinte do Povo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 24.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Ibid., p. 24.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 13. ed. São Paulo: Martins Fontes. 13, 2013, p. 4.

a defendem e daquilo que ela designa. Essa situação conduz a uma tendência a aplicar-se a instituições e realidades políticas e jurídicas muito distintas."<sup>61</sup>

Interessante a constatação de Müller sobre a eficiência do caráter formal da *liberdade* encontrado no recente texto que criava o novo Estado, pois ao mesmo tempo que a parcela do povo responsável pela Revolução - a burguesia - adjudicava para si os direitos econômicos, ao limitar a atuação do novo Estado, conseguia, ao mesmo tempo, manter a gigantesca maioria longe da produção, e também, dos mecanismos de segurança social existentes no modelo feudal, que foram empurrados para o segundo plano. Era vigente a ideologia da ética protestante do rendimento, maravilhosamente funcional, na qual agora, cada um tinha liberdade: "'Liberdade' significa agora a missão superior de subir na vida. Quem não sobe na vida não aproveita suficientemente a sua liberdade, não administra usurariamente o seu talento, está com efeito visivelmente destinado à danação"<sup>62</sup>

O exposto até o momento neste capítulo procurou revisitar a construção do Estado e da Constituição modernos, com o objetivo de salientar alguns aspectos importantes que serão observados mais vezes no decorrer do trabalho, a saber: (1) a construção do Estado moderno foi fruto de uma construção histórica, com a derrubada de um regime absolutista para um modelo baseado na economia de mercado, fundamentado na igualdade (formal) de direitos e de possibilidades, regulado pelo Direito e pela legitimidade da coação física, autorizados pelo povo - o detentor do poder -, por meio de seus representantes, os quais são obrigados a obedecer o regramento máximo do Estado, sedimentado em um documento, chamado Constituição; (2) esta construção retórica oculta uma falácia intermediária entre a delegação do poder do povo aos seus representantes e o retorno dos benefícios ao povo como destinatário das decisões políticas; (3) o povo, apesar de ser o detentor do poder, não pode exercê-lo sem seus representantes, porque assim o quis, de acordo com a Constituição em vigência, criada com seu consentimento e em seu nome.

Diante deste cenário, cabe a indagação: seria possível ao povo como detentor legítimo do poder, construir uma nova ordem jurídica, na qual pudesse atribuir a si mesmo mais poderes ou reformar a estrutura política de acordo com a nova realidade social, política, econômica e tecnológica?

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 13. ed. São Paulo: Martins Fontes. 13, 2013, p. 5.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> MÜLLER, Friedrich. **Fragmento (sobre) o Poder Constituinte do Povo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 28.

Ou seja, se por um lado a Constituição visa a assegurar um rumo ao Estado decidido em determinado momento histórico, por evidente que em algum momento essa realidade poderá evoluir novamente, e o Estado pode ter o anseio de uma nova ordem jurídica. Porém, também é evidente é que as estruturas de poder, enraizadas na burocracia do benefício próprio, pouco farão para incentivar mudanças, além do limite necessário exigido pela população local.

### 1.1.2 A legitimidade e a perenidade do poder constituinte

Afinal quem é que manifesta a vontade e cria a Constituição? Quem tem o poder de decidir o momento e o conteúdo de uma nova ordem jurídica?

Conforme Fereira Filho, "A gênese da Constituição é estudada, nos países latinos, nos termos da teoria do *poder constituinte* (grifos no original)"<sup>63</sup>. O constitucionalista leciona que a fonte dessa teoria é a lição de Sieyès no Qu'est-ce que le Tiers État?, de 1789, texto que "[...] na verdade, trata-se da transmutação de uma doutrina habilmente exposta para fins políticos imediatos numa pretensa teoria científica do poder constituinte."<sup>64</sup>

Conforme Barroso, "[...] onde quer que exista um grupo social e poder político efetivo, haverá uma força ou energia inicial que funda esse poder, dando-lhe forma e substância, normas e instituições"<sup>65</sup>. Poder constituinte sempre existiu, porém:

> [...]seu desenvolvimento remonta ao advento do constitucionalismo moderno, em um ambiente dominado pelas aspirações de racionalidade do iluminismo, do jusnaturalismo e do contratualismo. As noções de poder constituinte, soberania e legitimidade política iniciam sua longa e acidentada convivência. 66

O prof. Luís Roberto Barroso afirma que apesar dos seus duzentos anos de existência, o conceito de poder constituinte conservou seu núcleo essencial, mas sofreu variações significativas de conteúdo: "[...] Trata-se do poder de elaborar e impor a vigência de uma Constituição. Situa-se ele na confluência entre o Direito e a Política, e sua legitimidade

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 59.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Ibid., p. 59.

<sup>65</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 117. <sup>66</sup> Ibid., p. 117-118.

repousa na soberania popular"<sup>67</sup>. De fato, hodiernamente está consagrada a teoria da *soberania popular*, fundamento primeiro invocado pelo constitucionalismo americano. Esse princípio está consagrado no preâmbulo das constituições dos Estados Unidos, da Alemanha (1949), da França (1958), do Brasil (1988)<sup>68</sup>, entre outras<sup>69</sup>. Na Constituição Brasileira, ademais, a soberania popular tem referência expressa no seu Art. 1°<sup>70</sup>.

Assim, a teoria democrática designou o povo como detentor da soberania, em regra, sendo exercida elegendo representantes específicos para elaborar a nova Constituição, podendo o texto ser submetido a aprovação popular. Após a aprovação, a soberania popular se converte em supremacia da Constituição, "[...] o poder constituinte retorna ao seu estado de latência, cedendo lugar à norma por ele criada. A Constituição passa a ser a lei suprema e os poderes do Estado passam a ser o poder constituído"<sup>71</sup>.

Para Ferreira Filho, é preciso distinguir entre *titular* e *portador* do poder constituinte: "O *titular* do poder constituinte é, na concepção hoje prevalecente, hegemônica mesmo, o povo (grifos no original)"<sup>72</sup>, embora o autor advirta que nem sempre foi assim, exemplificando que há pouco se admitia a soberania do monarca. É um poder representativo, pois o ativador do poder - seu portador - é efetivamente encarnado em uma classe governante<sup>73</sup>.

Para Canotilho, a problemática do poder constituinte envolve questões complexas e controvertidas de várias ciências, incluindo teoria política, filosofia, ciência política, teoria da constituição e direito constitucional. Entre as perguntas que o autor considera fundamentais

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 120.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> "Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.". BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/const

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> BARROSO, Luís Roberto, op. cit., p. 131.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.". BRASIL, op. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> BARROSO, Luís Roberto, op. cit., p. 131.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 65.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> Ibid., p. 66.

está o questionamento sobre a existência ou não de limites jurídicos e políticos ao exercício desse poder.<sup>74</sup>. Em outras palavras, é possível a imposição de limites à nova Constituição? Uma das maneiras de abordar esse assunto é o debate entre a percepção do poder constituinte como um *poder de fato* ou como um *poder de direito*.<sup>75</sup>

Como *poder de fato* entende-se que o poder constituinte é anterior e externo ao Direito. Essa percepção não reconhece o Direito preexistente ao Estado. O poder constituinte, assim, refunda o Estado sendo uma força política situada fora do Direito: "Nesse particular, tanto o normativismo kelseniano, com a tese da norma fundamental pressuposta, como o decisionimo de Carl Schmitt<sup>76</sup>, pelo qual a Constituição é uma vontade política com força para impor, conduzem ao mesmo resultado"<sup>77</sup>. Pelo viés do *poder de fato*, o poder constituinte é incondicionado e não reconhece restrições.

José Afonso da Silva cita que Ferdinand Lassalle<sup>78</sup> foi extremando ao afirmar que os canhões são importantes fundamentos de uma Constituição, mas que a opinião do político alemão pode ser entendida mais moderamente no sentido que busca um fundamento de validade nos fatos, nas verdadeiras relações de poder<sup>79</sup>.

Em contraponto, estão as conclusões de Sieyès<sup>80</sup>. Quando este desenvolveu a teoria original do poder constituinte, imaginou-o dentro do paradigma jusnaturalista, ou seja, limitado pelo direito natural, e portanto, como um *poder de direito*. Em outras palavras, a capacidade de a nação instituir uma nova ordem jurídica estava fora do poder até o momento instituído, não se subordinando ao Direito existente, mas sim a um direito superior, o direito natural, que existe antes da nação: "[...] a nação existe antes de tudo, ela é a origem de tudo.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 65.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> Ibid., p. 66.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> Carl Schmitt (1888-1985) foi um filósofo, jurista e cientista político alemão, considerado um dos maiores e controversos expoentes do direito constitucional do século XX. Militante do partido Nacional-Socialista, trabalhou para o regime nazista e tinha o judeu Hans Kelsen como um dos seus principais rivais. WIKIPEDIA. Carl Schmitt. Disponível em <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Carl\_Schmitt">http://en.wikipedia.org/wiki/Carl\_Schmitt</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 132.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> Ferdinand Lassale (1825-1864) foi um advogado e político alemão nascido onde hoje é a Polônia, filho de judeus e participante na Revolução Alemã de 1848-1849. WIKIPEDIA. **Ferdinand Lassalle**. Disponível em <a href="http://es.wikipedia.org/wiki/Ferdinand">http://es.wikipedia.org/wiki/Ferdinand Lassalle>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> AFONSO DA SILVA, José. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 55.

p. 55. <sup>80</sup> Emmanuel Joseph Sieyès (1748-1836), ou Abade Sieyès, foi um dos principais teóricos políticos da Revolução Francesa. Seu panfleto "qu'est-ce que le Tiers État?" ajudou a transformar a Assembleia dos Estados Gerais na Assembleia Nacional do Terceiro Estado, que viria a se declarar Assembleia Constituinte, culminando na Constituição Francesa de 1791. Sieyès colaborou também para a Declaração dos Direitos do homem e do Cidadão, de 1789. WIKIPEDIA. **Emmanuel Joseph Sieyès.** Disponível em <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Emmanuel\_Joseph\_Siey%C3%A8s">http://en.wikipedia.org/wiki/Emmanuel\_Joseph\_Siey%C3%A8s</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

Sua vontade é sempre legal, é a própria lei. Antes dela e acima dela só existe o direito natural"<sup>81</sup>. Para Sieyès, o poder constituinte seria inalienável, permanente e incondicionado.

Conforme Costas Douzinas, O Direito Natural é importante pois "[...] representa uma constante na história das ideias, ou seja, a luta pela dignidade humana em liberdade contra as infâmias, degradações e humilhações infligidas às pessoas por poderes instituídos, instituições e leis."<sup>82</sup>

Para Luís Roberto Barroso, "[...] não há dúvida que o poder constituinte é um fato político, uma força material e social, que não está subordinado ao Direito positivo preexistente"<sup>83</sup>. Porém, o autor salienta que não se trata de um poder ilimitado ou incondicionado. Trata-se, sim, de um poder limitado e condicionado, tanto pela realidade fática como pelos direitos humanos e a justiça.

Transcreve-se sucinta lição de Barroso:

Contemporaneamente, é a observação de critérios básicos de justiça que diferencia o direito do "não direito". A força bruta não se legitima apenas pela circunstância de se travestir da forma constitucional. Deve-se enfatizar, ademais, que a separação radical entre fato e norma, entre faticidade e normatividade, já não encontra abrigo confortável na teoria jurídica contemporânea. O Direito passa a ser visto como o produto final de uma interação entre ambos.<sup>84</sup>

Em outra passagem, o prof. novamente deixa claro sua posição sobre a existência de limites ao poder constituinte, ao referir-se à aproximação entre o Direito e a Ética, assim como a atual centralidade dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. Para o autor, estas compreensões "[...] inspiram a percepção da existência de limites ao poder constituinte, a despeito das dificuldades teóricas que o tema suscita e das complexidades de sua efetivação". 85

Canotilho partilha da mesma opinião, embora reconheça que na teoria clássica francesa do poder constituinte, este era considerado autônomo, incondicionado e livre, podendo fazer tudo como se partisse do nada político, jurídico e social - onipotência do poder

85 Ibid., p. 133.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa:** que é o terceiro Estado? Rio de Janeiro: Liber Juris, 1986, p. 117.

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos.** São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 32.

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 133.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> Ibid., p. 133.

constituinte<sup>86</sup>. Para o constitucionalista português, a doutrina atual rejeita essa compreensão, pois as experiências humanas revelam que é indispensável e observância de certos princípios de justiça, que devem limitar o poder constituinte: "[...] este criador, este sujeito constituinte, este povo ou nação, é estruturado e obedece a padrões e modelos de conduta espirituais, culturais, éticos e sociais radicados na consciência jurídica geral da comunidade e, nesta medida, considerados 'vontade do povo'"<sup>87</sup>.

Para Hans Kelsen, não é decisivo o fato de a modificação da situação jurídica se dar por meio da força contra um governo legítimo ou pelos membros do próprio governo. Nesse sentido, a origem do poder constituinte é o êxito da revolução, e o que é fundamental "[...] é o fato de a Constituição vigente ser modificada ou completamente substituída por uma nova Constituição através de processos não previstos pela Constituição" 88

Há uma pluralidade de abordagens pelas quais se pode observar o poder constituinte. Conforme Canotilho, a Constituição deve ser pensada como um texto jurídico que, ao mesmo tempo, também fixa a constituição política de um Estado<sup>89</sup>, mas a reunião das concepções políticas e jurídicas das constituições remetem a experiências históricas que possuem construções semânticas distintas para a compreensão da gênese constituinte. Tais diferenças de percepção podem ser resumidas em três palavras: revelar, dizer ou criar a Constituição, palavras caracterizadoras de três experiências constitucionais, respectivamente, a medieval (inglesa), a americana, e a francesa<sup>90</sup>.

A experiência medieval, especialmente a inglesa, baseava-se em um corpo costumeiro de normas, com número muito reduzido de documentos. O sentido deste constitucionalismo histórico será o de *revelar* a norma, no equilíbrio entre os poderes medievais. Neste contexto, seria impensável imaginar uma ruptura com a ordem existente para planificar um novo ordenamento jurídico<sup>91</sup>.

Nos Estados Unidos e da França houve a centralidade do poder constituinte, porém, com vieses diferentes: nos Estados Unidos, o poder constituinte visa a *dizer* a norma. Apesar de haver a criação de um corpo de regras, tais regras objetivam principalmente garantir

88 KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 2. ed. v. 2. Coimbra: Arménio Amado, 1952, p. 35.

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> potestas contituens, norma normans, creatio ex nihilo (o poder de constituir, o poder de editar normas, o poder de criação a partir do nada). CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 81.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> Ibid., p. 81.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, op. cit., p. 68.

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> Ibid., p. 68-72.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> Ibid., p. 69.

direitos e limitar poderes, mas não fundamentalmente criar um projeto para o futuro. O próprio poder constituinte não tem autonomia, ele irá garantir direitos e limitar poderes para fazer uma Constituição oponível aos representantes do povo, no qual fossem registrados: a ideia de *povo* como poder político superior; a subordinação do legislador à Constituição; a inexistência de poderes absolutos, e sim, a existência de poderes constituídos; e a garantia de direitos que podem ser opostos ao legislador e aos poderes constituídos<sup>92</sup>.

Diferentemente, na França, há a centralidade política da *nação*, que é a titular do poder constituinte. A nação se permite *criar* uma nova ordem social e política, mais além de estabelecer uma ruptura com o regime anterior. É um poder originário, autônomo e onipotente<sup>93</sup>. Conforme Canotilho, a descoberta da nação permitiu solucionar três problemas políticos: "(1) modo de legitimação do poder político; (2) catalisar a transformação do 'estado moderno' em 'república democrática'; (3) criar uma nova solidariedade entre os cidadãos politicamente activos na construção e integração da nova ordem social."<sup>94</sup>

Barroso e Canotilho lecionam que na criação de uma nova Constituição apresentam-se elementos procedimentais anteriores e posteriores ao momento constituinte propriamente dito. Como elementos pré-constituintes, o prof. Barroso lembra que a Assembleia Constituinte da Constituição de 1988 foi convocada por meio de emenda constitucional à Constituição de 1967/1969<sup>95</sup>, prevendo quem instalaria a Assembleia Constituinte, a data e o quórum de deliberação<sup>96</sup>. Segundo o autor, não é incomum que o poder que convoca a Assembleia Constituinte procure influenciar nos trabalhos de elaboração da nova Constituição, por vezes, até mesmo de conteúdo, citando o caso singular da África do Sul em 1994, durante o processo de transição do *apartheid*, no qual se definiu que o texto da Assembleia Constituinte deveria ser submetido ao Tribunal Constitucional, que de fato, determinou que alguns dispositivos fossem refeitos<sup>97</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 70.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> Ibid., p. 71-72.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> Ibid., p. 72.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> "Art. 1º Os Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reunir-se-ão, unicameralmente, em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional.". BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985**. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/Emendas/Emc\_anterior1988/emc26-85.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/Emendas/Emc\_anterior1988/emc26-85.htm</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 134.
<sup>97</sup> Ibid., p. 134.

Conforme José Joaquim Gomes Canotilho, as decisões implícitas de natureza préconstituinte costumam conduzir à decisão política de elaborar uma nova lei fundamental, ou à edição de leis provisórias destinadas a definir linhas orientadoras para o procedimento constituinte propriamente dito<sup>98</sup>.

Nesta fase pré-constituinte, deve-se estabelecer condições mínimas para a feitura de uma Constituição legítima, muito embora, em teoria pura, uma Assembleia Constituinte soberana poderia desconsiderar qualquer limitação formal ou material que lhe tenha sido imposta<sup>99</sup>. No entanto, segundo Barroso, a sequência de atos constituintes devem incluir itens como a ruptura da ordem anterior (ou uma transição), a convocação e a eleição dos constituintes, os trabalhos a serem desenvolvidos e a aprovação final. Na quebra desta sequência, haveria problemas de legitimidade<sup>100</sup>.

Após a fase pré-constituinte, e tratando-se da fase procedimental propriamente dita, algumas questões merecem destaque: se a Assembleia Constituinte é exclusiva ou não, se a Assembleia Constituinte é soberana ou não, se há a existência de anteprojetos preliminares<sup>101</sup> e se haverá o referendo constitucional, na qual o povo ratifica o texto constitucional elaborado.

A Assembleia Constituinte será exclusiva quando for reunida exclusivamente para a finalidade de elaborar a Constituição, como na criação da Constituição dos EUA. Há algumas variantes, como na França em 1791, na qual os constituintes seriam inelegíveis para a primeira legislatura ordinária. Enfim, deve haver separação entre o poder constituinte e o

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 77.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 136. <sup>100</sup> Ibid., p. 136.

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> "A elaboração de anteprojetos de constituição ou documentos constitucionais prévios é relativamente recorrente na experiência brasileira. Assim se passou com a primeira Constituição republicana, que teve anteprojeto elaborado por uma Comissão Especial e revisto pelos Ministros do Governo Provisório, à frente Rui Barbosa. O mesmo se passou com a Constituição de 1934. A Carta de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, foi elaborada por Francisco Campos, Ministro da Justiça nomeado poucos dias antes da instauração do novo governo, instituído pelo golpe do Estado Novo. A Constituição de 1946 não contou com anteprojeto. Para elaboração da Constituição de 1967, Castelo Branco constituiu constituiu uma Comissão, cujo trabalho foi desconsiderado em favor do projeto elaborado por Carlos Medeiros Silva, Ministro da justiça. Antes mesmo da convocação da Assembleia Constituinte que viria a elaborar a Constituição de 1988, foi constituída uma Comissão de notáveis conhecida como Comissão Afonso Arinos, que elaborou um anteprojeto de grande mérito. Razões associadas à conjuntura política levaram ao seu abandono pelo governo do Presidente José Sarney. Como consequência, a constituinte trabalhou sem um projeto base, o que trouxe ao processo grandes dificuldades operacionais." Ibid., p. 141.

poder constituído<sup>102</sup>. Essa experiência, que visa minimizar o caráter imediatista da Constituição, não foi seguida no Brasil.

A Assembleia Constituinte será soberana quando ela mesma elabora e aprova a Constituição, excluindo-se qualquer influência direta do povo. Ela será não soberana quando é competente apenas para elaborar e discutir, remetendo posteriormente o texto constitucional à aprovação popular por meio de referendo<sup>103</sup>, também chamada de fase pós-constituinte. Para Canotilho, como não seria possível o povo deliberar e aprovar (sistema Rousseauniano puro), o princípio básico seria que o povo não delega o poder de aprovar ou rejeitar uma Constituição, apenas o poder de elaborar, daí a ideia da intervenção do povo na ratificação do projeto elaborado pela Assembleia Constituinte<sup>104</sup>.

Sobre a ratificação da Nova Constituição pelo povo, não faz parte da tradição brasileira. Conforme Barroso: "[...] Entre nós, sempre prevaleceu a tese da representação, em que a Assembleia Constituinte é soberana e sua manifestação equipara-se à vontade final do povo" É importante salientar que tal procedimento pode ser objeto de manipulação de massas, como no caso de Napoleão ou de Hitler, situações que poderiam justificar a desconfiança liberal à democracia, corroborada a partir da constatação dos possíveis erros dos novos regimes surgidos da vontade geral 106.

No item 2.2 será apresentada a construção da Constituição colaborativa da Islândia, na qual sua população experimentou um procedimento constituinte diferente dos acima citados: foi feita uma seleção aleatória de 25 cidadãos para compôr o Conselho Constituinte que, após quatro meses de debates com a participação de qualquer interessado da população por meio da Internet, apresentou o projeto construído ao Parlamento, objetivando uma posterior ratificação da sociedade ao projeto, pela via do referendo, para então, finalmente, a proposta final ser apreciada pelo Parlamento para uma possível implementação da nova Constituição.

O Prof. Barroso suscita uma reflexão para a qual será dedicada um instante: "Por qual razão o povo de ontem deve ter poder de submeter a vontade das gerações futuras?" <sup>107</sup>. Para o constitucionalista, respostas têm sido procuradas pela filosofia constitucional contemporâna,

<sup>105</sup> BARROSO, Luís Roberto, op. cit., p. 141-142.

<sup>107</sup> BARROSO, Luís Roberto, op. cit., p. 143.

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 140.

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 78-79.

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> Ibid., p. 79.

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> Como será referido no item 1.2.2. ROSANVALLON, Pierre. **La contrademocracia**. La política en la era de la desconfianza. Buenos Aires: Manantial, 2007, p. 25-26

tendo sido desenvolvidas duas teses que podem fornecer legitimação para tal fato. A primeira está na ideia de autovinculação: "O povo, ao elaborar a Constituição, impõe a si mesmo e ao seu poder soberano limitações que resguardem o processo político democrático dos perigos e tentações que possam abalá-lo no futuro" 108 109. Esse seria o motivo da proteção dos direitos fundamentais e da imposição de procedimentos que protejam as minorias da opressão das maiorias. A segunda tese é a da democracia dualista, que divide a atividade política em duas: a política constitucional e a política ordinária. A primeira seria a praticada em momentos cívicos específicos de intensa mobilização social, enquanto a segunda ficaria a cargo do poder constituído. Em síntese, pode-se dizer que a legitimidade democrática do poder constituinte fica a cargo de momentos de grande efervescência popular, e estabelece limites às turbulências cotidianas.

De todo o até agora apresentado, restam poucas dúvidas sobre quem seria o titular poder constituinte, que só pode ser o povo. Canotilho refere-se a povo como "[...] uma pluralidade de forças culturais, sociais e políticas tais como partidos, grupos, igrejas, associações, personalidades, decisivamente influenciadoras da formação de 'opiniões', 'vontades', 'correntes' ou 'sensibilidades' políticas" <sup>110</sup>.

Canotilho adverte que povo deve receber o sentido de povo em sentido político, como "[...] grupo de pessoas que agem segundo ideias, interesses e representações de natureza política"<sup>111</sup>. Dessa maneira, estariam afastadas conceitos étnicos ou naturalistas que pudessem caracterizar um povo pela sua origem, língua ou cultura comuns. De maneira crítica, o autor assevera:

> Assim caracterizado - o povo como "grandeza pluralística" -, o conceito actual de povo está muito longe do povo no sentido de bloco de "cidadãos activos" quer no sentido jacobino quer no sentido liberal-conservador. Com efeito, povo não é apenas a facção revolucionária capaz de levar a revolução até o fim como pensavam os jacobinos. Tão pouco é o conjunto de "cidadãos proprietários" como pretendiam os liberais defensores do sufrágio censitário. Povo não é também a "classe do proletariado", ou seja, a classe autoproclamada em maioria revolucionária

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 143.

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup> Academicamente, é costume utilizar-se como ilustração a lenda de *Ulisses e o canto das sereias*, na qual o herói da Odisseia de Homero, ao imaginar que não irá resistir ao canto das sereias devido ao seu efeito encantador, ordena aos seus subordinados que o acorrentem ao mastro do navio e, sob nenhuma hipótese, obedeçam qualquer ordem de soltura que ele possa emitir posteriormente. Da mesma forma, as novas constituições costumam estabelecer restrições que impeçam a destruição das conquistas históricas em momentos passageiros de forte clamor social.

110 CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 75.

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> Ibid., p. 75.

dotada de missão histórica de transformação da sociedade numa sociedade de classes. 112

Friedrich Müller tem uma visão mais cética. Para ele, a razão para que as constituições refiram-se tão frequentemente ao "povo" é o mero fato de que precisam legitimar-se. "A invocação do povo deve fornecer legitimação" Por isso, ele aparece na teoria jurídica como um bloco, "[..] Ele é a pedra fundamental imóvel da teoria da soberania popular e fornece como lugar-comum de retórica a justificativa para qualquer ação do Estado" 114.

Como exemplo prático das duas contradições logo acima citadas - o uso de *povo* como justificativa para qualquer ação do Estado, e as dificuldades práticas para a limitação do poder constituinte -, brevemente cita-se uma experiência brasileira, a qual demonstra que o poder constituinte pode dar-se também como força impositiva, como foi na declaração do Ato Institucional n. 1, em 1964, pelo Comando Supremo da Revolução. A redação era clara ao legitimar o poder constituinte pela revolução:

A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular. 115

O referido é um bom exemplo para a crítica de Müller, para quem o *poder constituinte* do povo "[...] é uma representação harmonizadora, unitária, à medida que contradições existentes [...] podem parecer justificadas no tocante ao seu conteúdo pelo fato de que 'o' povo as teria dado ou não eliminado, que ele, portanto, as teria 'querido' de qualquer modo." <sup>116</sup>.

Para Müller, o *povo* como entidade legitimadora não será dividido. Não se admite a cisão do povo em grupos desiguais economicamente ou desigualmente providos de direitos, estruturas de classes ou camadas sociais. A Constituição não é formalmente escrita por um grupo, mas sempre oriunda do povo na sua totalidade<sup>117</sup>.

115 Trecho do preâmbulo do Ato Institucional N. 1. BRASIL. ATO INSTITUCIONAL Nº 1, DE 9 DE ABRIL DE 1964. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/AIT/ait-01-64.htm>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>116</sup> MÜLLER, Friedrich. **Fragmento (sobre) o Poder Constituinte do Povo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 24-25.

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 75.

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?**: a questão fundamental da democracia. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 33.

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> Ibid., p. 35

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> Ibid., p. 25.

Logo, se a acepção de *povo* está contida numa das determinações da Constituição, e a Constituição irá traçar diretrizes para aquele povo, então "[...] o poder constituinte no pleno sentido do termo, maciço e real, não mais metafísico, seria o poder do povo de constituir-se"<sup>118</sup>. Assim, talvez fosse correto falar em poder constituinte real apenas se aqueles que criaram a Constituição - *o povo* - exercessem esse poder. No entanto, o argumento é que esse poder foi, de fato, exercido pelo povo, e foi ele quem criou o poder daqueles representantes que agora estão legitimados a exercê-lo. Mas Müller pondera:

[...] não há poder constituinte do povo onde o poder contempla o povo em alienação; onde o povo não encontra a si mesmo, mas apenas a violência de um Estado que mantém um povo para si. Para tal Estado, o 'poder constituinte' é um símbolo especialmente vistoso, uma metáfora especialmente luminosa<sup>119</sup>.

Ainda nesse sentido, o autor afirma que "[n]esse ideologema, 'o' povo 'outorga' também a forma de organização do nosso poder-violência, a Constituição, não importa como ela possa ser posta e mantida em vigor na realidade" Friedrich Müller vê um problema não resolvido de representação na percepção de *povo* como um bloco, pois, concretamente, nunca é o povo que constitui para si a (nova) Constituição. Conforme o autor:

[...] nunca o povo inteiro faz a revolução, nunca o povo apresenta um consenso homogêneo, e, mesmo entre os que estão homogeneamente em consenso, o "constituir" enquanto ato efetivo, topicamente histórico pelo ato de revolucionar, não equivale ao "constituir" por aceitação passiva. 121

Tornando sua teoria ainda mais complexa, Müller também vê problemas de representação para responder à pergunta: "*A quem* a Constituição deveria ser atribuída?". O autor vê, no momento constituinte, uma insegurança para a legitimidade, pois a velha Constituição não vige mais e a nova ainda não vige e, de acordo com Müller, o procedimento necessariamente é feito sob medida pelos revolucionários<sup>122</sup>.

Talvez essa problemática, bem argumentada por Müller, esteja estreitamente relacionada ao viés liberal da desconfiança à democracia<sup>123</sup>, uma vez que seria natural que os criadores de uma falácia legitimadora, agora na posição daqueles que foram derrubados,

<sup>120</sup> MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?**: a questão fundamental da democracia. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 72.

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> MÜLLER, Friedrich. **Fragmento (sobre) o Poder Constituinte do Povo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 26.

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> Ibid., p. 26-27.

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> MÜLLER, Friedrich. **Fragmento (sobre) o Poder Constituinte do Povo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 64.

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup> Ibid., p. 64.

conforme referido no item 1.2.2, o viés liberal da desconfiança à democracia suspeita dos possíveis erros advindos do poder popular. ROSANVALLON, Pierre. **La contrademocracia.** La política en la era de la desconfianza. Buenos Aires: Manantial, 2007.

tenham medo do uso da mesma ferramenta por aqueles que agora necessitam ser mantidos sob controle.

Encerrando sobre as considerações de Friedrich Müller, pode-se dizer que para ele é bastante claro que o poder constituinte, muito além de apenas pertencer ao povo, também constroi a própria concepção de povo. O autor percebe uma relação de interdependência entre a construção da Constituição e a construção do povo: "[...] *A ruptura aparece no fato da própria constituição da Constituição*: uma Constituição é incontornável quando e porque o próprio povo não está em constituição. Onde uma Constituição funciona, já não existe mais 'o povo' enquanto sujeito constituinte. (grifos no original)"<sup>124</sup>

Em relação ao diversos sentidos de *povo* referidos por Müller, Michel Rosenfeld, em estudo sobre a identidade do *sujeito constitucional*, traz uma complexa abordagem psicológica e filosófica sobre esse *sujeito constitucional*<sup>125</sup>, desde logo demonstrando que tal identidade é tão evasiva e ambígua que o próprio termo pode referir-se tanto àqueles que se sujeitam à Constituição; aos elaboradores da Constituição; ou até mesmo a matéria objeto da Constituição<sup>126</sup>.

Sem adentrar mais profundamente no estudo de Rosenfeld, a contribuição do seu trabalho para este estudo são algumas observações sobre a inconsistência da expressão *povo* como legitimador dos textos constitucionais. Tomando como o exemplo a expressão "Nós, o Povo" 127, utilizada como sujeito constitucional nos Estados Unidos, Rosenfeld demonstra a abissal diferença entre a abstração e a prática do uso do sujeito constitucional:

Em abstrato, "Nós, o Povo" parece ser completamente envolvente em seu abraço aparentemente pleno tanto dos constituintes quanto de todos aqueles a quem a Constituição se aplica. "Nós, o Povo" reúne os constituintes e os que se encontram sujeitos à Constituição, assim como os governantes e governados. [...]

Roselfeld disserta sobre o instrumental reconstrutivo do discurso constitucional, para encontrar uma narrativa que busque preencher o hiato que separa o sujeito constitucional no *eu* e no *outro*, utilizando-se da negação, da metáfora e da metonímia. Apesar da profundidade do texto, optou-se por não abordar tais aspectos neste trabalho.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> MÜLLER, Friedrich. **Fragmento (sobre) o Poder Constituinte do Povo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 71.

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 17.

<sup>127</sup> Diz o preâmbulo da Constituição dos EUA: "We the People of the United States, in Order to form a more perfect Union, establish Justice, insure domestic Tranquility, provide for the common defence, promote the general Welfare, and secure the Blessings of Liberty to ourselves and our Posterity, do ordain and establish this Constitution for the United States of America. (grifos no original)". Interessante ressaltar que o texto oficial disponível no sítio do governo dos Estados Unidos apresenta a expressão "We the People" em destaque, com letras maiores, em negrito e na cor vermelha. UNITED STATES. Constitution of United States. Disponível em <a href="http://www.archives.gov/exhibits/charters/constitution\_transcript.html">http://www.archives.gov/exhibits/charters/constitution\_transcript.html</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

A unidade de "Nós, o Povo" quando abordada de um ponto de vista mais concreto, no entanto, fragmenta-se. Por um lado, os autores da Constituição Americana de 1787, um grupo de homens brancos e proprietários, não representavam de modo algum todos aqueles que estariam sujeitos às suas prescrições constitucionais. 128

Além dessa observação sobre as diferenças de abstração e prática do uso da expressão *povo*, Rosenfeld também faz uma contextualização histórica para demonstrar uma contradição absoluta: para o autor, a afirmação "todos os homens nascem iguais", sancionada na Declaração de Independência dos EUA em 1776 vincula o sentido de "Nós, o Povo", sujeito constitucional expressado no Preâmbulo da Constituição de 1787. Porém, uma vez que a Constituição de 1787 omite a escravidão, os escravos afro-americanos não estão incluídos na assertiva "Nós, o Povo". Logo, o sujeito constitucional "Nós, o Povo" é inconsistente com a afirmação de que "todos os homens nascem iguais", prevista na Declaração de Independência de 1776<sup>129</sup>.

O cientista político italiano Antonio Negri compreende as teorias do poder constituinte de uma maneira mais complexa do que a exposta até agora no trabalho. Seus ensinamentos trazem elementos diferentes que contribuem para uma melhor compreensão do estudo teórico tradicional já revisitado.

Para Negri, é preciso entender o conceito de poder constituinte enquanto conceito de crise, embora o caminho para se chegar a essa conclusão não seja tão óbvio, sendo necessário anteriormente a abordagem do conceito de poder constituinte pela sua definição jurídica e também pelo ponto de vista do constitucionalismo. Negri, assim, irá concluir que nenhuma dessas abordagens resolvem o problema de conceituar o poder constituinte e então irá propor uma outra alternativa: a de aceitar esse problema como irresolúvel. Para abordar, portanto, a conclusão de Negri, é importante fazer uma passagem, ainda que breve, pelas suas observações com respeito as abordagens supracitadas: a ciência jurídica e o constitucionalismo, como ciências observadoras do poder constituinte.

Pela perspectiva da ciência jurídica, poder constituinte é "[..] a fonte de produção das normas constitucionais, ou seja, o poder de fazer uma constituição e assim ditar as normas fundamentais que organizam os poderes do Estado" Em outras palavras, isso significa instaurar um novo ordenamento jurídico, e assim, regular as relações jurídicas de uma nova

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 23-24.

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> Ibid., p. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> NEGRI, Antonio. **O Poder Constituinte:** ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2002, p. 8.

comunidade: "Eis-nos, com esta definição, diante de um paradoxo extremo: um poder que surge do nada e organiza todo o direito" 131. Por essa perspectiva, o poder constituinte seria a própria revolução.

Negri cita a proclamação de Napoleão<sup>132</sup> sobre o "fim da revolução" para desvelar o desinteresse dos poderes instituídos em facilitar a insurgência de um novo poder constituinte. Assim, o poder constituinte sempre encontrará oposição pelo poder constituído. No dizer do autor:

O poder constituinte deve ser reduzido a norma de produção do direito, interiorizado no poder constituído - sua expansividade não deve se manifestar a não ser como norma de interpretação, como controle de constitucionalidade, como atividade de revisão constitucional. Uma pálida imitação poderá ser eventualmente confiada a atividades referendárias, regulamentares etc. 133

Aqui reside uma constatação que poderia revelar um elemento importante da atual problemática de representatividade do Estado moderno, pois, segundo Negri, o poder constituinte acaba sendo absorvido pela máquina da representação, conexo à representação e incapaz de se exprimir senão por meio dela<sup>134</sup>.

É nessa tensão entre poder constituído e poder constituinte que Antonio Negri irá construir o conceito de poder constituinte como uma crise. Antes, porém, ainda na análise sob a perspectiva da ciência jurídica, o autor revisita três soluções propostas para a relação entre poder constituinte e poder constituído:

O poder constituinte e seus efeitos existem - como e onde fazê-los atuar? Como encerrar o poder constituinte num mecanismo jurídico? O problema será apenas e somente este: controlar a irredutibilidade do fato constituinte, dos seus efeitos, dos valores que exprime. Três são então as soluções propostas: para uns, o poder constituinte é transcendente face ao sistema do poder constituído - sua dinâmica é imposta ao sistema a partir do exterior; para um outro grupo de juristas, o poder constituinte é, ao contrário, imanente, sua presença é íntima, sua ação é aquela de um fundamento; um terceiro grupo de juristas, por fim, não considera o poder constituinte como fonte transcendente ou imanente, mas como fonte integrada, coextensiva e sincrônica do sistema constitucional positivo. 135

<sup>135</sup> Ibid., p. 12.

.

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> NEGRI, Antonio. **O Poder Constituinte:** ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2002, p. 8.

<sup>&</sup>quot;Citoyens, la révolution est fixée aux principes que l'ont commencée. La Constitutuion est fondée sur les droits sacrés de la proprieté, de l'égalité, de la liberté. La révolution est finie". Napoleão teria feito essa declação ao final do desenrolar do golpe 18 Brumário (9 a 11 de novembro de 1799), golpe de Estado que acabou com o Diretório (última forma de governo da Revolução Francesa) e iniciou o período chamado Consulado, com Napoleão Bonaparte como líder. WIKIPEDIA. **Coup d'État du 18 brumaire**. Disponível em <a href="http://fr.wikipedia.org/wiki/Coup\_d%27%C3%89tat\_du\_18\_brumaire">http://fr.wikipedia.org/wiki/Coup\_d%27%C3%89tat\_du\_18\_brumaire</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>133</sup> NEGRI, Antonio, op. cit., p. 10.

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup> Ibid., p. 11.

Conforme Negri, para o primeiro grupo de autores o poder constituinte precede o ordenamento constitucional, mas logo lhe faz oposição. O poder constituinte funda o ordenamento mas logo rompe o nexo causal, tendo, o ordenamento jurídico constituído total autonomia. À seguir, portanto, o poder constituinte passa a opor o ordenamento que recém criou<sup>136</sup>.

Ainda dentro do primeiro grupo, é possível identificar diversos níveis de distanciamento do poder constituinte ao ordenamento vigente. Enquanto, para Georg Jellinek, "[..] o poder constituinte, querendo o direito e a constituição, não quer outra coisa senão a regulação, e portanto, a autolimitação da própria força" para Hans Kelsen a transcendência é máxima, pois a especificidade do direito consiste em regular sua própria produção e o poder constituinte não tem nada a ver com o processo formal de reprodução de normas 138. Kelsen, como citado anteriormente, é um dos expoentes da compreensão do poder constituinte como um *poder de fato*, pois ele não admite direito algum que o regule.

Para o segundo grupo de autores, em sentido oposto, o poder constituinte é imanente à ordem jurídica, ou seja, faz parte do sistema, em algum nível. Ocorre uma absorção do poder constituinte pelo poder constituído que assim, impõe-lhe limites e ceifa sua originariedade<sup>139</sup>. Em particular, poderia-se citar os limites éticos-politicos de Kant como um desses limites. Academicamente, poderia-se dizer que esta concepção estaria estreitamente relacionada com a classificação de poder constituinte como um *poder de direito*, citado mais anteriormente.

Dentro desse segundo grupo de autores, também é possível distinguir níveis de imanência. Para Ferdinand Lasalle, a vigência de uma Constituição depende da sua adequação com a realidade fática da sociedade. À medida de sua inequação com os ordens material, formal, sociológica e jurídica da realidade social sob a égide da nova Constituição, haverá sobre ela uma resistência que levará a uma nova ordem jurídica. O poder constituinte é, assim, um poder de formação no sentido próprio, "[...] a sua extraordinariedade é pré-formadora, a sua intensidade estende-se, como projeto implícito, pelo conjunto do ordenamento." 140. Para

<sup>136</sup> NEGRI, Antonio. **O Poder Constituinte:** ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2002, p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> Ibid., p. 12-13.

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> Ibid., p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>139</sup> Ibid., p. 14-15.

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> Ibid., p. 15.

Lassale, portanto, o processo constitucional pode ser estudado como intermediário a duas ordens de realidade<sup>141</sup>.

Finalmente, para o terceiro grupo de pesquisadores, o poder constituinte é integrado, constitutivo, coextensivo e sincrônico ao direito constituído<sup>142</sup>. De maneira simplificada, poderia-se dizer que o poder constituinte existe porque o ordenamento assim previu: "[...] longe de ser puramente factual, ele é prefigurado e percebido, no seu próprio caráter de originariedade, como implicitamente constituído pela legalidade (pelo direito positivo)" <sup>143</sup>.

Uma vez apresentadas, resumidamente, as três soluções propostas pelos teóricos sobre a tensão entre poder constituinte e poder constituído pelos seus conceitos jurídicos, retorna-se para análise da percepção de Antonio Negri sobre o conceito de poder constituinte, agora pelo viés do constitucionalismo. Ocorre que, para Negri, "[...] transcendente, imanente ou coextensiva, a relação que a ciência jurídica (e, através dela, o ordenamento constituído) quer impor ao poder constituinte atua de modo a neutralizá-lo, a mistificá-lo, ou melhor, de esvaziá-lo de sentido"<sup>144</sup>. O autor preocupa-se com o sumiço do caráter originário e libertador do poder constituinte: "Para onde vai então a referência íntima e contínua do poder constituinte à democracia e a uma política que se constitui nos cenários da potência da multidão? Para onde vai seu caráter criativo e irresistível?" 145.

Negri propõe, então, deixar de lado a perspectiva da ciência jurídica - que não solucionou o problema - para observar a questão pelo ponto de vista do constitucionalismo. Assim, conclui ele, fica clara a submissão do poder constituído à regulamentação. Observa o autor sobre sua observação pelo ponto de vista da ideologia constitucionalista e liberal:

> Aqui fica tudo mais fácil: do ponto de vista da ideologia constitucionalista e liberal, com efeito, o poder constituinte é explicitamente submetido ao fogo da crítica e à limitação institucional, através de uma análise que desmascara - ou pretende desmascarar - toda pretensão soberana da comunidade. 146

Por esse viés, mesmo as revoluções devem se curvar à supremacia da lei. O poder constituinte deve legitimar-se em um procedimento legal, alguma formalização que garanta o poder constituinte do povo. Para Negri, portanto, esse sofisma impede de se avançar no

<sup>&</sup>lt;sup>141</sup> Ibid., p. 15.

<sup>&</sup>lt;sup>142</sup> NEGRI, Antonio. **O Poder Constituinte:** ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2002, p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> Ibid., p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>144</sup> Ibid., p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>145</sup> Ibid., p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>146</sup> Ibid., p. 20.

sentido da definição do poder constituinte, que é por onde a vontade democrática da multidão entra no sistema político<sup>147</sup>.

O poder constituinte não pode ser limitado pelo direito, pois seu paradigma é de uma força que irrompe, quebra, desfaz todo o equilíbrio e toda a continuidade possível<sup>148</sup>. Está ligado a uma concepção de democracia como poder absoluto, e a pretensão do constitucionalismo em regulá-lo juridicamente faz com que inevitavelmente os dois conceitos entrem em choque de maneira direta. Para Negri, "[...] no conceito de poder constituinte está a ideia de que o passado não explica mais o presente, e que somente o futuro poderá fazê-lo"<sup>149</sup>. Por outro lado, "[...] o constitucionalismo é uma doutrina jurídica que conhece somente o passado, é uma referência contínua ao tempo transcorrido, às potências consolidadas e à sua inércia"<sup>150</sup>.

Além disso, o poder constituinte acelera o tempo, concentra a história em um desenvolvimento realizado em um ímpeto, no qual as possibilidades são comprimidas em um momento de produção imediata, fazendo com que o poder constituinte possa ser observado com estreita relação com o conceito de revolução, e provocando no autor a pergunta: "O que podem ter em comum o tempo do poder constituinte e o tempo inercial e tradicional do constitucionalismo?" <sup>151</sup>.

Após a análise de Antonio Negri, aqui revisitada brevemente, sobre os conceitos de poder constituinte pelos pontos de vista da ciência jurídica e do constitucionalismo, o autor propõe admitir sua essência irresolúvel, e considerar o conceito de poder constituinte como o conceito de uma crise, afinal, "se na história da democracia e das constituições democráticas a tensão entre poder constituinte e poder constituído nunca atingiu uma síntese, **devemos nos concentrar precisamente nesta negatividade e neste vazio de síntese para compreender o poder constituinte** (grifos nossos)" 152.

Propõe Negri, então, aceitar a crise do conceito de poder constituinte e assim negar que algum conceito para ele possa ser fundado. Tal ruptura deve ocorrer sempre que se tentar

1

<sup>&</sup>lt;sup>147</sup> NEGRI, Antonio. **O Poder Constituinte:** ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2002, p. 21.

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> Ibid., p. 21.

<sup>&</sup>lt;sup>149</sup> Ibid., p. 21.

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> Ibid., p. 21.

<sup>&</sup>lt;sup>151</sup> Ibid., p. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>152</sup> Ibid., p. 23.

subordinar o conceito à função de representação, não sendo possível conceber algum limite à priori ao poder constituinte. Esses sofismas opõem poder constituinte e soberania<sup>153</sup>.

Negri conclui que o poder constituinte é um processo aberto, na qual poder constituinte e poder constituído se legitimam mutuamente. No dizer do autor:

Aprendemos assim uma série de banalidades, mais dignas de um neófito que de um filósofo heideggeriano: que o poder constituinte é um processo histórico, que não é limitado pelas suas determinações imediatas, mas temporalmente aberto à interpretação e à reforma; que o absoluto constitucional se divide e justifica nas dinâmicas que o desenvolvem; que poder constituinte e poder constituído não integram um círculo vicioso, mas se legitimam progressivamente num círculo virtuoso; que o poder constituinte é criador, mas ao mesmo tempo pactício e consensual... <sup>154</sup>

Este capítulo abordou as teorias modernas sobre Constituição, Estado, e poder constituinte por um viés que buscou confrontar as teorias clássicas com a problemática real vivida hoje pelas sociedades. Concluiu-se que povo possui a legitimidade do poder constituinte, e portanto, o direito - ao menos teórico - de exercê-lo, fato dificultado por uma retórica que propositalmente o afasta dos mecanismos efetivos de poder.

O próximo item desse mesmo capítulo seguirá em temática semelhante, sempre com a preocupação do papel do povo dentro do Estado, no entanto agora pelo viés da democracia, não mais pelo viés de poder constituinte, com o cuidado de não confundir os dois conceitos, que muitas vezes irão se entrelaçar. O objetivo do próximo item é perceber o povo, não apenas como detentor do poder constituinte, eventualmente exercido, mas também como portador do dever de vigília e de pressão contínuos contra o poder instituído.

## 1.2 Democracia representativa: legitimidade e eficácia

Como foi visto no item 1.1, após as revoluções liberais do final do século XVIII, o poder passou a ser legitimado pelo *povo* e exercido por *representantes* que deveriam obedecer a uma estrutura jurídica que supostamente manifesta a vontade dos representados. No entanto, após mais de dois séculos observa-se que este modelo teórico tem demonstrado resultados aquém do que poderia ser aplicado na prática. Constituição e democracia legitimam o poder

\_

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> NEGRI, Antonio. **O Poder Constituinte:** ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2002, p. 24-25.

<sup>&</sup>lt;sup>154</sup> Ibid., p. 31.

do povo, mas tal legitimidade parece ser mais uma falácia retórica para a manutenção do poder que uma construção verdadeira e humanitária.

Para Pierre Rosanvallon, essas distorções são minimizadas apenas na medida em que o povo exerce o papel de um dos agentes do poder. O retorno dos benefícios do poder do Estado à população será tanto maior quanto maior for o exercício de um contrapoder de vigilância aos representantes e a exigência na aplicação dos seus direitos. Assim, Rosanvallon evoca a contrademocracia como uma força que deve ser constantemente aplicada para diminuir a estratificação constante a que a população é sujeitada pelo poder instituído.

Este capítulo seguirá abordando as implicações retóricas da expressão povo como legitimadora do poder constituído, pelo viés da democracia moderna<sup>155</sup> e da evolução dos direitos da população e do seu instrumento garantidor<sup>156</sup>. Ao final, irá abordar o tema da contrademocracia, com referencial teórico de Pierre Rosanvallon, como uma convocação ao povo para lutar constantemente pelos seus direitos.

# 1.2.1 *Povo*<sup>157</sup> como palavra estratificada para a legitimação do poder constituído

Primeiramente, é preciso diferenciar as expressões Constituição e democracia, embora sejam institutos muito intimamente entrelaçados. Segundo Canotilho, apesar de existirem

<sup>155</sup> Este estudo é realizado no âmbito da democracia moderna, em contraponto a democracia da antiguidade. Enquanto a democracia antiga tinha uma concepção coletivista da sociedade, as democracias modernas se baseiam em uma concepção individualista. VILANI, Cistina. Democracia antiga e democracia moderna. In: Caderno de História, v. 4, n. 5. Belho Horizonte: PUC-MG, 1999, p. 37-41. Disponível em <a href="http://periodicos.">http://periodicos.</a> pucminas.br/index.php/cadernoshistoria/article/view/1697>. Acesso em 28. fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>156</sup> É possível encontrar divergências e até mesmo oposição entre constitucionalismo e democracia, de acordo com a observação sobre as limitações impostas pela Constituição, especialmente indagações sobre a legitimidade da imposição de limites a uma geração pela anterior. Este trabalho não irá ingressar nessa discussão, uma vez que o próprio estudo é sobre o poder constituinte como perene, prestes a ser executado. Sobre aquele debate, consultar: TORRES, Ana Paula Repolês. A relação entre constitucionalismo e democracia: revisões periódicas e abertura interpretativa. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional, n. 18, jul/dez. 2011, p. 183-203.

<sup>157</sup> Povo, população, e multidão são conceitos distintos: povo é o sujeito e o destinatário do poder político e só existe dentro da organização política, desaparecendo como conceito em caso de eliminação do Estado. População é apenas um conceito econômico-demográfico, o conjunto de residentes no território do país. Já multidão designa "[...] um sujeito social ativo, que age com base naquilo que as singularidade têm em comum. A multidão é um sujeito social internamente diferente e múltiplo cuja constituição e ação não se baseiam na identidade ou na unidade (nem muito menos na indiferença), mas naquilo que tem em comum. A multidão, embora se mantenha múltipla e internamente diferente, é capaz de agir em comum, e portanto de se governar. A multidão é o único sujeito social capaz de realizar a democracia, ou seja, o governo de todos por todos". HARDT, Michael, NEGRI, Antonio. Multidão: guerra e democracia na era do Império. Rio de Janeiro: Record, 2005. Apesar desta definição, optou-se por trabalhar com o conceito de povo, pois que sujeito ao poder político.

vários conceitos e várias justificações para *Estado*, hodiernamente só é possível concebê-lo como Estado Constitucional. Mais do que isso, "[...] o Estado Constitucional, para ser um estado com as qualidades identificadas pelo constitucionalismo moderno, deve ser um Estado de direito democrático" Ou seja, deve possuir as qualidades de um *Estado de Direito* e de um *Estado Democrático*. Assim, o *Estado Constitucional Democrático de Direito* estabelece uma conexão entre democracia e Estado de direito.

Para Antonio Negri, os conceitos de poder constituinte e de democracia estão muito identificados um com o outro. Sempre foram quase correspondentes e na aproximação do século XX aproximaram-se ainda mais. Para o autor, o poder constituinte, além de ser a fonte "onipotente e expansiva" que produz as normas constitucionais, é também, o próprio sujeito dessa produção, e nesse ponto de vista, confunde-se com o próprio conceito de política<sup>159</sup>.

Apesar da proximidade dos dois conceitos, Barroso salienta que constitucionalismo e democracia não devem se confundir: "Constitucionalismo significa, em essência, limitação do poder e supremacia da lei. [...] Democracia por sua vez, em aproximação sumária, traduz-se em soberania popular e governo da maioria" A autor salienta que, eventualmente, podem haver pontos de tensão entre eles, como por exemplo, no caso em que a vontade da maioria pode ser obstada pela Constituição, caso que deve ser controlado pela jurisdição constitucional. 161

Constitucionalismo e democracia, portanto, são fenômenos que se complementam e se apoiam mutualmente, com o objetivo de prover justiça, segurança jurídica e bem-estar social<sup>162</sup>. Barroso lembra que, na concepção atual de Estado e de sociedade, democracia não significa apenas a eleição de representantes, embora deva seguir os pressupostos constitucionais: "Na democracia deliberativa, o debate público amplo, realizado em contexto de livre circulação de ideias e de informações, e observado o respeito aos direitos fundamentais, desempenha uma função racionalizadora e legitimadora das decisões políticas" <sup>163</sup>.

<sup>158</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, 91.

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>159</sup> NEGRI, Antonio. **O Poder Constituinte:** ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2002, p. 7.

<sup>&</sup>lt;sup>160</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 110-111.

<sup>&</sup>lt;sup>161</sup> Ibid., p. 110-111.

<sup>&</sup>lt;sup>162</sup> Ibid., p. 113.

<sup>&</sup>lt;sup>163</sup> Ibid., p. 113.

Paulo Bonavides resume o conceito de democracia explicando que se trata de uma forma de exercício de governo na qual "[...] a vontade soberana do povo decide, direta ou indiretamente, todas as questões de governo, de tal sorte que o povo seja sempre o titular e o objeto - a saber, o sujeito ativo e o sujeito passivo de todo o poder legítimo". Por outro lado, Canotilho decompõe dois conceitos nos quais a compreensão analítica é fundamental para a discussão sobre este capítulo: o *princípio da soberania popular* e o *princípio da representação*.

O princípio da soberania popular comporta várias dimensões. A primeira delas é a necessidade de legitimação para que haja domínio de pessoas sobre pessoas. Ou seja, o domínio político não é pressuposto, ele deve ser legitimado. Tal legitimação só pode derivar do próprio povo, que é, ele mesmo, o titular da soberania. Essa soberania popular existe e a Constituição, legitimada materialmente, formalmente e procedimentalmente, "[...] fornece o plano da construção organizatória da democracia, pois é ela que determina os presupostos e os procedimentos segundo os quais as 'decisões' e as 'manifestações de vontade do povo' são jurídica e politicamente relevantes<sup>165</sup>.

O princípio da representação democrática é uma derivação da legitimação do princípio de soberania popular citado anteriormente. É a autorização constitucional para o exercício de funções de domínio feito em nome do povo por órgãos de soberania do Estado, exercício do poder com vista a perseguir os interesses do povo. A representação democrática, no âmbito formal, é a autorização e a legitimação para que um órgão governante exerça o poder político. Já no âmbito material, a representação democrática exige a legitimidade no conteúdo dos atos dos representantes, ou seja, a capacidade de percepção dos representantes para decidir em conformidade com as necessidades dos representados 167.

Segundo o jurista-filósofo Professor Friedrich Müller, "[...] na teoria política e constitucional, *povo* não é um conceito descritivo, mas claramente operacional" <sup>168</sup>. O professor discorre de uma maneira crítica sobre como a expressão *povo* foi e vem sendo utilizada pelas estruturas de poder para sua legitimação, com pouca vinculação da prática com a retórica. Para que se possa analisar mais profundamente as estruturas de construção

<sup>164</sup> BONAVIDES, Paulo. **A constituição aberta:** temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no Federalismo das Regiões. 3a ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>165</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, 292.

<sup>166</sup> Ibid., 293.

<sup>&</sup>lt;sup>167</sup> Ibid., 293.

<sup>&</sup>lt;sup>168</sup> MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?**: a questão fundamental da democracia. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 13.

democrática - com ou sem Internet - faz-se importante uma breve revisão sobre esse conceito e sobre as conclusão do Professor Friedrich Müller.

Inicialmente, pode-se considerar o fato de que a expressão *povo* teve vários significados de acordo com o momento histórico e a localidade, incluindo ou excluindo indivíduos de algumas categorias, tal problemática já se iniciando com os pioneiros da experiência democrática moderna: nos Estados Unidos, quando se cuidou de fixar os números de representantes de cada Estado na Câmara Federal, os sulistas quiseram que os escravos contassem como membros do povo representado<sup>169</sup>. Já na França, a ambiguidade do termo que chegou a provocar a recusa a votar, por parte dos clérigos e nobres, como forma de protesto contra o voto individual em detrimento do voto por estamento<sup>170</sup> -, resultou que "[...] os revolucionários franceses acabaram entronizando, em lugar do rei, um dos mais notáveis ícones políticos dos tempos modernos: a nação, a cuja sombra têm-se abrigado comodamente, desde então, os mais variados regimes antidemocráticos"<sup>171</sup>.

Ainda sobre as diferentes terminologias ao longo da história, importante salientar que Aristóteles já fazia uma definição terminológica em função dos papéis exercidos pela sociedade: "[...] monarquia, aristocracia e *politéia* - quando o poder político é exercido em benefício da comunidade como um todo; tirania, oligarquia e *democracia* - quando a finalidade perseguida pelos governantes é a sua vantagem particular (grifos no original)" No contexto apontado por Aristóteles, *oligarquia* seria o governo dos ricos, e *democracia*, o governo dos pobres, sendo irrelevante a expressão numérica, ou seja, se por hipótese os pobres estivessem no poder e fossem a minoria, ainda assim o regime deveria se chamar *democrático*.

1

<sup>&</sup>lt;sup>169</sup> MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?**: a questão fundamental da democracia. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 17.

<sup>170</sup> A sociedade francesa do século XVIII era dividida em três estamentos: o Primeiro Estado, o clero; o Segundo Estado, a nobreza; e o Terceiro Estado, o povo. O voto por estamento garantia a derrota do Terceiro Estado. Um dos marcos do início da Revolução Francesa foi a convocação da Assembleia dos Estados Gerais de 1789 - uma assembleia geral extraordinária para debater sobre o grave déficit público francês. A aprovação de qualquer reforma estaria diretamente ligada a decisão entre a forma de voto: por estamento ou por cabeça. WIKIPEDIA. **États généraux de 1789**. Disponível em <a href="http://fr.wikipedia.org/wiki/%C3%89tats\_g%C3%A9n%C3%A9raux\_de\_1789">http://fr.wikipedia.org/wiki/%C3%89tats\_g%C3%A9n%C3%A9raux\_de\_1789</a>>. Acesso em 28 fev. 2015.

MÜLLER, Friedrich, op. cit., p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>172</sup> Ibid., p. 21.

Tomando por base essa distinção terminológica de Aristóteles, pode-se começar a perceber que não é um acidente que *democracia*, na prática, não é um poder que se encontra no povo. Ele *emana* do povo, mas não *está* nele<sup>173</sup>.

A questão essencial é que existe uma grande diferença entre *povo* enquanto fonte de legitimação e *povo* enquanto objeto de dominação<sup>174</sup>. O processo lógico legitimador passa por um processo falacioso que distancia o povo, do qual *emana* o poder, do poder efetivo, que nunca chega ao povo. Entre o povo e seus representantes, detentores do poder, há uma construção falaciosa que oprime o povo em nome de sua liberdade. Tal distorção é sentida na prática, evidentemente, mas "[...] o fato de que o processo da democracia substitui o povo por estruturas de dominação é compreendido como deficiência transitória; o povo é consolado no eixo temporal"<sup>175</sup>, como um interstício eterno entre a teoria e a prática que nunca chega. Ou, no dizer de Paulo Bonavides:

Esses direitos e liberdades costumam ser tranquilamente freados com as promessas e declarações de boas intenções de astutos constituintes, sempre hábeis em tudo transferir para um futuro indefinido e incerto, visto que de indefinições e incertezas se entretece o *status quo* da sociedade contemporânea em nosso País. <sup>176</sup>

Isso se torna facilmente perceptível quando se observa o poder constituído como uma luta pelo poder e pelos recursos, sem os olhos infantis de quem aguarda por ser agraciado com uma "bondade suprema", talvez ainda como herança das culturas sobre legitimação do soberano pelo poder divino.

Conforme Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o Direito é o procedimento de solução de conflitos instituído pelo Estado para enfrentar conflitos de interesse que, necessariamente, irão tratar da competição pelos recursos escassos: "Disto, porém, resultou uma luta pela lei. Luta pela lei não no sentido de luta pelo cumprimento da lei estabelecida, e sim no de disputa pelo estabelecimento de uma lei *vantajosa* (grifos no original)"<sup>177</sup>. Pode-se aferir, portanto, que o Estado de Direito se coloca como um agente interventor, o qual define o que é permitido ou não de acordo com os interesses de quem tem acesso à criação das leis.

<sup>&</sup>lt;sup>173</sup> MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?**: a questão fundamental da democracia. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 62.

<sup>&</sup>lt;sup>174</sup> Ibid., p. 37.

<sup>&</sup>lt;sup>175</sup> Ibid., p. 38.

<sup>&</sup>lt;sup>176</sup> BONAVIDES, Paulo. **A constituição aberta:** temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no Federalismo das Regiões. 3a ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 21.

<sup>&</sup>lt;sup>177</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 51.

Para Ferreira Filho, uma das características do Estado contemporâneo é a resolução de conflitos por meio de lei, e esse entendimento é uma forma de conhecer o direito que existe há menos de dois séculos: "Até o século XVIII o direito sempre foi concebido como algo independente da vontade humana, algo que dado aos homens, sem que estes, por sua mera decisão, pudessem alterar." Naquela época, o Direito era visto como uma justiça eterna que quase não evoluía. Não havia criação de leis e sim, *desvendamento* do que ainda não se sabia que já era justo 179. Com a formação do Estado moderno, a lei passou a ser o código de justiça e objeto de anseio. O objetivo dos grupos é ter o Estado como seu aliado. Para Ferreira Filho, "Esta concepção de lei-vantagem deforma todo o modelo institucional da democracia moderna" de deforma todo o modelo institucional da democracia moderna" 180.

O efeito é conhecido até os dias atuais: em uma sociedade de recursos escassos cuja distribuição se dá por meio da intervenção do Estado e do seu código de leis que favorecem os mais próximos do poder, a produção passa a ser secundária sem a garantia de um poder político que assegure a manutenção da riqueza para quem produz. Essa intervenção do Estado disfarçada sobre uma retórica de liberdades é sentida com mais força em tempos de globalização, fluxos tecnológicos instantâneos e economia de crédito especulativo.

A estrutura clássica do mandato representativo baseia-se na confiança dos eleitores na capacidade do representante que deve atuar no interesse de todos. No entanto, há uma deturpação no sistema quando o representante é colocado como instrumento para conquista de vantagens para grupos determinados. No dizer de Ferreira Filho: "[O governante] Eleito para servir interesses, não mais é livre para apreciar alternativas; deve executar a vontade de seus eleitores-comitentes. Como instrumento desta sujeição se institucionaliza o partido, e sob o modelo do partido de massa"<sup>181</sup>. O problema, conforme Ferreira Filho, é que essa fidelidade partidária que sujeita o representante às regras de partidos de massa acabam por dirigir o governo para o interesse dos grupos que o partido exprime. A injustiça da lei-vantagem, assim instituída, é sentida por todos os grupos não beneficiados, e por isso, a lei não goza do mesmo respeito dos tempos que se voltava às coisas sagradas, sendo muitas vezes desobedecida<sup>182</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>178</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 51.

<sup>&</sup>lt;sup>179</sup> Ibid., p. 51-52.

<sup>&</sup>lt;sup>180</sup> Ibid., p. 52.

<sup>&</sup>lt;sup>181</sup> Ibid., p. 52.

<sup>&</sup>lt;sup>182</sup> Ibid., p. 52-53

Claro que, para aqueles aos quais a lei favorece, a percepção da injustiça pode parecer uma mera incitação à luta de classes.

Para Friedrich Müller, a discriminação está tão arraigada à cultura que "[...] já não admira mais que a reivindicação de direitos de cidadania por parte de subcidadãos excluídos, subintegrados, seja identificada constantemente com subversão" <sup>183</sup>. Isso ocorre porque o código jurídico está subordinado à política, e a política, à economia, logo, a exclusão econômica torna-se jurídica<sup>184</sup>, com o esvaziamento do ser humano pobre como cidadão dotado de direitos contra a intervenção arbitrária do Estado, tão caro ao constitucionalismo liberal do início da modernidade.

Nesse sentido, Müller afirma que a luta contra a exclusão é obrigatória para os juristas, uma luta cujo objetivo seja o de impor a igualdade a todos, superando o limite de *povo* como mera instância de atribuição e fazendo com que o povo seja destinatário das prestações afiançadas que a democracia constitucional invoca<sup>185</sup>. Por outro lado, Flávia Piovesan destaca que a Constituição brasileira de 1988 acolheu a concepção contemporânea de cidadania, impondo o valor da dignidade humana como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro e como parâmetro a orientar a interpretação do sistema constitucional que se instaurou naquela data<sup>186</sup>.

Friedrich Müller, ao relembrar que o termo *democracia* não deriva apenas de *povo*, mas de *governos do povo*, chama a atenção para a justificativa de que em última instância o povo é que estaria governando: "Todas as razões do exercício democrático do poder e da violência, todas as razões da crítica da democracia dependem desse ponto de partida" Müller sintetiza o processo cíclico dos atos de legitimação:

[...] O povo ativo elege seus representantes; o trabalho dos mesmos resultam (entre outras coisas) os textos das normas; estes são, por sua vez, implementados nas diferentes funções do aparelho de Estado; os destinatários, os atingidos por tais atos são potencialmente todos, a saber, o "povo" enquanto população<sup>188</sup>

A função do povo é sempre legitimar o Estado. Segundo o Professor o Estado de Direito se legitima por dois aspectos principais. O primeiro é dotando a minoria possível de

1

<sup>&</sup>lt;sup>183</sup> MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?**: a questão fundamental da democracia.2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 96.

<sup>&</sup>lt;sup>184</sup> Ibid., p. 95-96.

<sup>&</sup>lt;sup>185</sup> Ibid., p. 94-95.

<sup>186</sup> PIOVEZAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 460-461.

<sup>&</sup>lt;sup>187</sup> MÜLLER, Friedrich, op. cit., p. 47.

<sup>&</sup>lt;sup>188</sup> Ibid., p. 69.

competências de decisão que devem ser claramente definidas, e "[...] em segundo lugar e ao lado desse fator de ordem procedimental, a legitimidade ocorre pelo *modo, mediante o qual todos*, o povo inteiro, a população, a totalidade dos atingidos são tratados por tais decisões e seu modo de implementação (grifos no original)" <sup>189</sup>

Essa totalidade formal é cara ao Estado Burguês, por proporcionar a igualdade formal diante do Estado, enquanto as diferenças econômicas promovem uma verticalização legitimada das relações sociais. O Cientista Político Décio Saes, em estudo sobre a obra de Nicos Poulantzas, afirma que o Estado, ao mesmo tempo que individualiza a produção através do Direito, universaliza os cidadãos em uma *comunidade simbólica* chamada *povo-nação*, impedindo a evidência de claros distanciamentos sociais provocados por questões muito mais estruturais do que meritocráticas, efeito que ele chama de *efeito de representação da unidade* 1900, pelo qual o agente produtor é individualizado na venda da sua produção mas massificado em uma *comunidade simbólica*. De acordo com o estudo, na verdade, são dois efeitos, no qual o segundo articula-se sobre o primeiro: apesar de haver uma individualização das desvantagens, o *efeito de representação da unidade* oculta a estrutura de produção verticalizada, "[...] na medida em que ele frustra a distribuição dos agentes de produção em grupos sociais antagônicos (as classes sociais), ao reuni-los numa comunidade alternativa (a comunidade nacional)." 191

O debate entre igualdade formal e igualdade material acompanha a história dos direitos humanos. Conforme Flávia Piovesan, "[...] observa-se que o discurso jurídico da cidadania sempre enfrentou a tensa dicotomia entre os valores da liberdade e igualdade" Se ao final do século XVIII as Declarações de Direitos consagravam a ótica contratualista liberal, o início do século XX assistiu o fortalecimento do discurso social da cidadania. Com o andar da história, a primazia da liberdade, expressa nos direitos civis e políticos precisou ser acompanhada da garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais, demonstrando "[...] o quão dicotômica se apresentava a linguagem dos direitos: de um lado, direitos civis e políticos, e do outro, direitos sociais, econômicos e culturais" e um lado, direitos civis e

.

<sup>&</sup>lt;sup>189</sup> MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?**: a questão fundamental da democracia.2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 77.

<sup>&</sup>lt;sup>190</sup> SAES, Décio. A questão da autonomia relativa do Estado em Poulatzas. **In: Revista Crítica Marxista**, n. 7, p. 46-66. São Paulo: Xamã, 1998. Disponível em <a href="http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos\_biblioteca/artigo40critica7parte3.pdf">http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos\_biblioteca/artigo40critica7parte3.pdf</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>191</sup> Ibid., p. 50.

 <sup>192</sup> PIOVEZAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 458-459
 193 Ibid., p. 458.

Andreas Krell lembra: "Os Direitos Fundamentais Sociais não são direitos *contra* o Estado, mas sim direitos *através* do Estado, exigindo do Poder Público certas prestações materiais" <sup>194</sup>. Ou, como na opinião de Isaiah Berlin:

Oferecer direitos políticos ou salvaguardas contra a intervenção do Estado a homens seminus, analfabetos, subnutridos e doentes é zombar de sua condição: eles precisam de ajuda médica ou educação antes de poderem compreender ou aproveitar um aumento em sua liberdade <sup>195</sup>.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 inovou, ao combinar o discurso liberal com o discurso social, e então, passando a elencar tanto direitos civis e políticos como direitos sociais, econômicos e culturais 196. À seguir, o sujeito de direito passou a ser visto mais do que como uma mera abstração, e sim na sua concretude e particularidade, cenário que permitiu a criação de instrumentos internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos da Criança, entre outros. 197

Sobre Poulantzas, o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, em 1997, forneceu uma interpretação que preconiza a impossibilidade de um estado realmente "não-interventor", a sua falsa neutralidade é, indiretamente, uma intervenção disfarçada: "Poulantzas não substituiu a dinâmica concreta das classes pela existência abstrata da Ideologia em Geral, mas não evitou a indeterminação entre Estado e Sociedade e a primazia daquele - e de seu aspecto repressor - sobre esta" 198.

Segundo o ex-presidente, embora Poulantzas admita as diferenças de classes decorrentes do capital, ele assume a classe dirigente como uma unidade repressora que condiciona todos à hegemonia por meio do Estado:

Embora proclame a diversidade das frações de classe (decorrente do movimento do capital), acaba por dotar a "classe dirigente" de uma unidade repressora que condiciona a hegemonia. E tudo isso *através* do Estado [...] E não se vê como as frações de classe possam impor seus interesses específicos ao nível da classe dirigente" <sup>199</sup>

<sup>198</sup> CARDOSO, Fernando Henrique. Estado Capitalista e Marxismo. **In: Estudos Cebrap**, n. 21, jul.-set. 1977, p. 22. <sup>199</sup> Ibid., p. 22.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>194</sup> KRELL, Andreas J. Controle judicial dos serviços públicos básicos na base dos direitos fundamentais sociais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **A Constituição Concretizada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 27

p. 27. <sup>195</sup> BERLIN, Isaiah. **Estudos sobre a humanidade:** uma antologia de ensaios. São Paulo: Companhia das I etras. 2002.

<sup>&</sup>lt;sup>196</sup> PIOVEZAN, Flávia. op. cit., p. 458.

<sup>&</sup>lt;sup>197</sup> Ibid., p. 459.

A questão central que relaciona o exposto com a questão democrática é que, sendo o conceito de democracia representativa, para a ideologia capitalista, condição suficiente para uma sociedade, os conflitos de classe e disputas na esfera econômica acabaram desviados para a arena política, predominantemente eleitoral. Aqui reside uma das principais conclusões de Poulantzas, a concepção do Estado como uma condensação de uma relação de forças. No dizer do autor, isso significa entendê-lo "[...] como *um campo e um processo estratégicos*, onde se entrecruzam núcleos e redes de poder que ao mesmo tempo se articulam e apresentam contradições e decalagens uns em relação aos outros (grifos no original)"<sup>200</sup>.

O constitucionalismo, nas suas origens, não era democrático. Na formação do Estado moderno, o constitucionalismo liberal limitava-se a garantir a segurança nas relações jurídicas. A partir do século XIX, com a busca e a conquista de novos direitos políticos e sociais é que o começa a ocorrer a aproximação entre constitucionalismo e democracia<sup>201</sup>.

Em relação aos integrantes do povo, seus "desígnios" e seus representantes, Müller questiona sobre a legitimidade da maioria do povo: "Mas a maioria de sufrágios corresponde sempre à vontade e ao interesse próprio dos votantes, enquanto classe ou grupo social? Quem é, concretamente falando, a maioria votante que se pronuncia em nome do povo?"<sup>202</sup>. Afinal de contas, a nem todos os cidadãos é permitido votar e tampouco todos os eleitores votam. E sobre o que se legitima a vontade contrária a da minoria vencida nas eleições? Quantos *povos* existem em um mesmo *povo*? Müller também levanta o questionamento sobre a legitimidade dos funcionários públicos e juízes<sup>203</sup>, agindo como funcionários de um *povo*, que, de uma forma muito indireta, e após uma sequência lógica de regramentos, finalmente os escolheu.

Essas divisões não existem. A população é unificada, pois as cisões sociais iriam se permitir serem estudadas. O povo é "uno", e as contradições sociais existentes apesar da Constituição (ao até mesmo devido a ela) são justificadas com o argumento de que o povo quis assim<sup>204</sup>. Assim, Friedrich simplifica: "A ideia fundamental de democracia é a seguinte: determinação normativa do tipo de convívio de um povo pelo mesmo povo."<sup>205</sup>

<sup>203</sup> Ibid., p. 51.

<sup>205</sup> Ibid., p. 57.

<sup>&</sup>lt;sup>200</sup> POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder, o socialismo**. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 138-139.

<sup>&</sup>lt;sup>201</sup> MAGALHÃES, josé Luiz Quadros de. Entendendo o poder constitunte exclusivo. In: RIBAS, Luiz Otávio (org.). **Constituinte exclusiva:** um outro sistema político é possível. São Paulo: Expressão Popular, 2014, p. 76.
<sup>202</sup> MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?**: a questão fundamental da democracia. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 21

<sup>&</sup>lt;sup>204</sup> MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?**: a questão fundamental da democracia. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 72.

No entanto, essa igualdade serve apenas como retórica. Na verdade há uma nítida cisão segmentária da ordem social e jurídica, uma discriminação facilmente verificada, na qual permite-se a presença física de parcelas consideráveis de pessoas no território, "[...] embora elas sejam excluídas tendencial e difusamente dos sistemas prestacionais econômicos, jurídicos, políticos, médicos e dos sistemas de treinamento e educação, o que significa 'marginalização' como integração" Müller salienta que tal fenômeno não é verificado apenas nos países periféricos, e está aumentando nos países mais ricos a ponto de a referência aos EUA, por exemplo, sequer surpreender mais, enquanto na Alemanha, é admitida pelos governos conservadores a *sociedade dos dois terços*<sup>207</sup>. A medida que a exclusão avança, ocorre uma reação em cadeia de exclusões que leva, inclusive, à pobreza política.

A marginalização da população atinge os dois gumes da prestação estatal, o positivo (na qual lhe são negadas as prestações dos sistemas funcionais do Estado), e o negativo (na qual lhe são negados os direitos de não agressão pelo Estado), e nesse sentido, pouco importa as questões teóricas:

Na prática se retira aos excluídos a dignidade humana, retira-se-lhes mesmo a qualidade de seres humanos, conforme se evidencia na atuação do aparelho de repressão: não-aplicação sistemática dos direitos fundamentais e de outras garantias jurídicas, perseguição física, "execução" sem acusação nem processo, impunidade dos agentes estatais da violação, da opressão ou do assassínio. 208

Friedrich Müller assevera que a desigualdade social tende a agravar esse problema, havendo nos países mais "centrais", uma suavização desse domínio do jurídico pelo econômico. Entre outras causas, isso acontece porque nos países mais igualitários, ocorre a atribuição de maiores poderes ao povo. Portanto, já antecipando uma possível parcela de conclusão para este estudo, parece claro que a desigualdade social é o primeiro inimigo da democracia, ou nas palavras do Prof. Müller:

A democratização substancial das sociedades inigualitárias não decorre, pois, mecanicamente, da simples ampliação do sufrágio popular. É mister, antes de mais nada, atacar as fontes do poder oligárquico, as quais se encontram na própria estrutura das relações econômicas e sociais, notadamente as restrições práticas à instrução popular e o monopólio dos meios de comunicação de massa em mãos da minoria dominante.<sup>209</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>206</sup> MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?**: a questão fundamental da democracia. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 92.

<sup>&</sup>lt;sup>207</sup> A expressão em alemão "Zweidrittelgesellschaft" designa uma situação social na qual dois terços da sociedade participam do *wellfare* state, enquanto o restante é empurrado para a pobreza. Ibid., p. 92. <sup>208</sup> Ibid., p. 94.

<sup>&</sup>lt;sup>209</sup> Ibid., p. 24.

Costas Douzinas fala de um domínio imaginário ao referir que a teoria psicanalítica é obcecada pela lei, uma vez que indivíduos e sociedades passam a existir por meio de operações jurídicas que criam um mundo à imagem de um legislador inexistente, embora indispensável<sup>210</sup>. Para que tal domínio tenha sucesso, é necessário que a lei seja vista como uma totalidade completa que sabe e tem resposta pra todos os conflitos. Mas, segundo Douzinas, o ordenamento simbólico e a lei não podem ser completos, pois para isso, ao exemplo dos outros símbolos, um significante-mestre precisa existir fora do conjunto. A lei necessita de um legislador: "[...] Parafraseando Legendre, mesmo se cortada, devemos manter a cabeça no corpo do rei e fingir que ele ainda está vivo"<sup>211</sup>.

Porém, há apenas a linguagem. Segundo Douzinas, refindo-se a Lacan, "[...] todos esses legisladores são impostores, não há nada além da linguagem. [...] Não há nada além de signos que possam garantir sua completude e nada além da lei que possa trazer sua justiça. Deus e o Rei não são a causa, mas o efeito da lei"<sup>212</sup>. A saída foi a criação da *Justiça*, um sinônimo para várias formas do *Bem*<sup>213</sup>. Segundo Douzinas, para Freud, a lei atua de modo não natural e seu sucesso está invariavelmente ligado ao seu fracasso constante. Além, como expressão dos poderosos, não pode fazer nenhuma reivindicação ética exceto sujeitar formalmente a todos às mesmas regras: "O preço que pagamos por nosso avanço da civilização é uma perda da felicidade com o aumento do sentimento de culpa"<sup>214</sup>. Ao final, a justiça é fraudulenta e as teorias sobre elas se tornam cada vez mais irreais<sup>215</sup>.

O sociólogo espanhol Manoel Castells salienta que a construção de significado na mente das pessoas é uma fonte de poder mais eficiente e estável que a coerção e a intimidação baseadas na violência legitimada do Estado. Para o autor, "[...] Poucos sistemas institucionais podem perdurar baseados unicamente na coerção. Torturar corpos é menos eficaz que moldar mentalidades"<sup>216</sup>. O sistema precisa se adaptar quando a maioria das pessoas discordam dos valores instituídos: "[...] É por isso que a luta fundamental pelo poder é a batalha pela construção de significado na mente das pessoas."<sup>217</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>210</sup> DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos.** São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 332.

<sup>&</sup>lt;sup>211</sup> Ibid., p. 335.

<sup>&</sup>lt;sup>212</sup> Ibid., p. 335.

<sup>&</sup>lt;sup>213</sup> Ibid., p. 335.

<sup>&</sup>lt;sup>214</sup> FREUD, Sigmund, Civilization and its Discontents. In: STRACHEY, James (org.) **Civilization, Society and Religion.** Londres: Penguin, 1985, 327. APUD DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos.** São Leopoldo: Unisinos, 2009, 336.

<sup>&</sup>lt;sup>215</sup> DOUZINAS, Costas, op. cit., p. 337.

<sup>&</sup>lt;sup>216</sup> CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 10-11.

<sup>&</sup>lt;sup>217</sup> Ibid., p. 11.

### 1.2.2 A contrademocracia como dever democrático

Depois do exposto sobre o os vários significados de povo para a democracia, e sendo clara o objetivo do poder de subjugar e excluir o mais possível este *povo* do compartilhamento do poder, fica evidente que a democracia deve ser uma construção permanente.

A população de um território, ainda que sob um governo pacífico legitimado sobre a égide de um Estado Democrático de Direito, não pode dar se o luxo de titubear e deixar a responsabilidade do poder à cargo da boa vontade dos seus governantes. É eterna e constante a luta para que não se deixe esvair o poder do povo para as mãos dos representantes do governo e finalmente, para os interesses para o qual verdadeiramente trabalham.

O pensador francês Pierre Rosanvallon, em sua obra "A contrademocracia: a política na era da desconfiança (tradução livre)"<sup>218</sup> analisa o contrapoder da população como óbice à liberdade sem vigilância dos detentores do poder, representantes do povo. Na sociedade da desconfiança, a história das democracias reais é indissociável de uma tensão e um questionamento permanentes<sup>219</sup>. Para o autor, a fim de se compreender corretamente as diversas experiências democráticas, há duas dimensões a se levar em consideração. Além da mais debatida, que é a análise do funcionamento dos problemas das instituições eleitorais e representativas, é muito importante compreender como se constitui o universo da desconfiança<sup>220</sup>.

Não se pode negar que um dos grandes problemas políticos da atualidade está nas fortes críticas aos regimes democráticos e no esfacelamento da confiança dos cidadãos nos seus representantes e nas instituições políticas, fenômeno que tem provocado um aumento constante da abstenção eleitoral<sup>221</sup>. Há um desalento coletivo e uma apatia por parte dos governados. Segundo o autor:

> [...] Lamenta-se uma carência, um abandono. Sinaliza-se o distanciamento de um modelo inicial, denuncia-se a traição a uma promessa. Isso está na boca de todos e aparece em todos os textos, referindo-se de modo vago e repetido a uma consideração prolongada e ácida sobre o presente com a nostalgia de um passado

<sup>&</sup>lt;sup>218</sup> Título original: "La contre-démocratie. La politique à l'âge de la défiance", com versão em espanhol intitulada "La contrademocracia. La política en la era de la desconfianza". Sem versão para o português.

<sup>&</sup>lt;sup>219</sup> ROSANVALLON, Pierre. **La contrademocracia**. La política en la era de la desconfianza. Buenos Aires: Manantial, 2007, p. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>220</sup> Ibid., p. 24. <sup>221</sup> Ibid., p. 19.

cidadão amplamente idealizado. Do seio dessa decepção termina por emergir de maneira problemática um ódio velado às democracias (tradução livre). 222

Um dos pontos mais importantes levantados por Rosanvallon é que não basta desenvolver os mecanismo de democracia direta, ou uma melhora na democracia eleitoral. É preciso também formar-se práticas de provação, de contrapoderes sociais, tanto informais como institucionais<sup>223</sup>. Para o autor, pode-se encontrar duas qualidades políticas advindas dos resultados das urnas: a legitimidade e a confiança. Rosanvallon não se detém muito na questão da legitimidade, simplificando-a, pois salienta que a confiança é mais complexa, e que cumpre pelo menos três papeis importantes: amplia a legitimidade qualitativamente, agregando a ela uma dimensão moral e uma substancial (a preocupação com o bem comum); estende a legitimidade temporalmente (permite pressupor a continuidade da legitimidade); e é um economizador institucional, economizando todo um conjunto de mecanismos de prova e verificação<sup>224</sup>.

Pode-se perceber que esta última função da confiança democrática citada por Rosanvallon - economizador institucional - está estreitamente ligada com a problematização do uso da comunicação e da tecnologia como agentes de opressão e disseminação ideológica, tal qual o pano de fundo da *soft power*<sup>225</sup>. Isso é um agravante e ao mesmo tempo uma motivação a mais para a contrademocracia, pois se existe uma força vertical, do poder - e daqueles que estão por trás dos governantes - é necessário uma força no sentido oposto, constantemente equilibrando-a. Essa ilustração poderia ser uma forma simplificada de observar o que Rosanvallon quer dizer com a necessidade da vigília pela desconfiança, mais além do que compreender o funcionamento das instituições eleitorais e de concentrar todos os esforços nos mecanismos de democracia direta.

Na sociedade moderna, não se pode pensar o Estado afastado das relações econômicas, o que amplia a necessidade urgente de compreensão e participação democrática por parte dos cidadãos. Estado e economia estão sempre relacionados, embora de maneira indireta, fato que

<sup>&</sup>lt;sup>222</sup> No original: "[...] Se deplora una carencia o un abandono, se señala el alejamiento de un modelo inicial, se denuncia la traición a una promesa. Estas apreciaciones están en boca de todos y aparecen en todos los escritos, vinculando de modo vago y al mismo tiempo repetido una consideración moroso o agria sobre el presente con la nostalgia de un pasado ciudadano ampliamente idealizado". ROSANVALLON, Pierre. **La contrademocracia**. La política en la era de la desconfianza. Buenos Aires: Manantial, 2007, p. 21-22.

<sup>&</sup>lt;sup>223</sup> İbid., p. 24.

<sup>&</sup>lt;sup>224</sup> Ibid., p. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>225</sup> Como será referido no item 2.1 e conforme o cientista político Joseph Nye: "Se um Estado tem sucesso em legitimar seu poder aos olhos dos outros e em instaurar instituições internacionais que os encorajem a refrear ou limitar suas atividades, ele não tem mais necessidade de gastar tanto seus recursos econômicos e militares". MATTELART, Armand. **História da sociedade da informação**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2006, p. 138-139.

às vezes escapa da observação. No entanto, há uma sensação inata de que a produção individual e da nação passa, necessariamente, pelas decisões políticas. De acordo com o jurista e filósofo Alysson Mascaro, pela primeira vez na história há uma separação entre Estado e fluxos econômicos, no entanto, essa separação é relativa, sendo o Estado um intermediador entre a produção e valoração dessa produção<sup>226</sup>.

Rosanvallon salienta que é preciso distinguir as duas grandes vias da desconfiança: a liberal e a democrática. A primeira, defendida por teóricos como Montesquieu<sup>227</sup> e Benjamin Constant<sup>228</sup>, e sedimentada na visão de James Madison<sup>229</sup>, baseava-se em prevenir a acumulação de poderes, construindo um governo fraco e institucionalizando a suspeita. Originalmente, a desconfiança "antiga" objetava rechaçar poderes arbitrários contra a sociedade. Benjamin Constant inovou essa concepção, sugerindo uma alteração substancial nessa percepção, concluindo que, se regimes perigosos haviam ascendido ao poder, foi porque a vontade geral assim o quis. Para Benjamin Constant, portanto, era a própria democracia, em si, que deveria ser o objeto da desconfiança, e não o poder eleito. A desconfiança liberal é, portanto, um poder de prevenção, "[...] uma perspectiva temerária e pessimista sobre a democracia. A desconfiança é nesse caso a suspeita do poder popular, o temor aos seus erros, a reserva a instauração de um sufrágio universal (tradução livre)"<sup>230</sup>.

Enfim, após tecer tais comentários sobre essas classificações - sobre as duas qualidades políticas dos governos representativos democráticos: a legitimidade e a confiança, e, sobre esta última, as duas expressões da confiança: a liberal e a democrática -, Rosanvallon optou por discorrer no seu trabalho prioritariamente sobre a qualidade política "confiança" e

26 MASCARO A

<sup>226</sup> MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boi tempo, 2013, p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>227</sup> Charles-Louis de Secondat, Baron de La Brède et de Montesquieu (1789-1755). Político e filófoso francês da época do Iluminismo. famoso por sua teoria da separação dos poderes, implementada em muitas constituições do mundo. Sua obra mais famosa é O Espírito das Leis (1748). WIKIPEDIA. **Montesquieu**. Disponível em <a href="http://fr.wikipedia.org/wiki/Montesquieu">http://fr.wikipedia.org/wiki/Montesquieu</a>>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>228</sup> Henri-Benjamin Constant de Rebecque (1767-1830) foi filósofo, escritor e ativista político francês de origem suiça. juntamente com Madame de Staël formaram uma dupla de intelectuais importantes da época. Membro da Assembleia Nacional da França, na ala liberal, admirava o modelo liberal inglês e procurava replicá-lo na França. Era contrario à democracia dos antigos pela sua escravidão e apoiava a Liberdade dos Modernos, baseada nas liberdades civis. WIKIPEDIA. **Benjamin Constant de Rebecque**. Disponível em <a href="http://es.wikipedia.org/wiki/Benjamin\_Constant\_de\_Rebecque">http://es.wikipedia.org/wiki/Benjamin\_Constant\_de\_Rebecque</a>>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>229</sup> James Madison (1751-1836) foi o 4º presidente dos Estados Unidos (1809-1817), considerado o "pai da Constituição dos EUA". Em 1791, introduziu a "Declaração dos Direitos dos Cidadãos aos EUA" (*United States Bill of Rights*), um conjunto de dez emendas constitucionais que limitavam o poder do governo federal e garantiam os direitos e as liberdades dos cidadãos. WIKIPEDIA. **James Madison**. Disponível em <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/James\_Madison">http://en.wikipedia.org/wiki/James\_Madison</a>>. Acesso em 28. fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>230</sup> No original: "[...] una perspectiva temerosa y pesimista sobre la democracia. La desconfianza es en ese caso sospecha del poder popular, temor a sus errores, reticencia a la instauración de un sufragio universal". ROSANVALLON, Pierre. **La contrademocracia**. La política en la era de la desconfianza. Buenos Aires: Manantial, 2007, p. 26.

sua expressão "democrática". E é esse o viés que importa a este trabalho, no qual entre os objetivos está o de analisar as possibilidades de uma construção democrática vista de baixo para cima, como contraponto a manipulação comunicacional e tecnológica, utilizando-se desse ferramental a seu favor.

O enfoque democrático da desconfiança tem como objetivo "[...] velar para o que o poder seja fiel aos seus compromissos e buscar os meios que permitam manter a exigência inicial de um serviço ao bem comum (tradução livre)"<sup>231</sup>. Esse sentido está de acordo com o pensamente de Paulo Bonavides que acredita que a participação da sociedade é essencial para a cidadania. No dizer do constitucionalista:

A posição passiva em face da coisa pública faz súdidos, e não cidadãos. A cidadania manifesta-se pela via participativa, pelas exteriorizações de vontade de cada membro da sociedade política, legitimamente habilitado a intervir no processo decisório e governativo, mediante o qual se conduzem os negócios públicos debaixo do interesse da coletividade<sup>232</sup>

Rosanvallon esclarece que são três os fatores principais que explicam o advento de uma sociedade de desconfiança: fatores científicos; econômicos; e sociológicos. O autor também categoriza três modalidades principais pelas quais o enfoque democrático da desconfiança se expressa e se organiza nas sociedades: os poderes de controle; as formas de obstrução; e a posta à prova por meio de um juízo<sup>233</sup>. Pelos próximas parágrafos este trabalho irá sobrevoar cada um daqueles três fatores, que foram apenas brevemente citados pelo autor, e então serão estudadas as conclusões do autor sobre cada uma das três modalidades de desconfiança.

A ideia de uma sociedade da desconfiança, e seu impacto, é tanto maior quanto maior for o desgaste da confiança no funcionamento do sistema democrático. Três fatores principais (científico; econômico; e sociológico) são responsáveis por potencializar a ideia da desconfiança em uma sociedade. Para explicar o primeiro fator - científico -, Rosanvallon invoca Ulrich Beck e sua obra "A sociedade de risco", no contexto que as catástrofes e as incertezas fizeram com que o cidadão vinculasse as tecnologias modernas muito antes à noção

<sup>233</sup> ROSANVALLON, Pierre, op. cit., p. 27.

No original: "[...] velar por que el poder sea fiel a sus compromissos, buscar los medios que permitam mantener la exigencia inicial de un servicio al bien común". ROSANVALLON, Pierre. La contrademocracia.
 La política en la era de la desconfianza. Buenos Aires: Manantial, 2007, p. 26.
 BONAVIDES, Paulo. A constituição aberta: temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no

<sup>&</sup>lt;sup>232</sup> BONAVIDES, Paulo. **A constituição aberta:** temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no Federalismo das Regiões. 3a ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 21

de risco do que a de progresso, contrastando com o otimismo em relação às industrias que existia até os anos 1960<sup>234</sup>.

Em relação ao segundo fator - econômico -, Rosanvallon salienta a entrada em um mundo econômico imprevisível, no qual os governos têm dificuldades em realizar uma previsão econômica em longo prazo, o que acarreta um sentimento de impotência das políticas públicas<sup>235</sup>.

Para Paulo Bonavides, os efeitos da economia globalizada são devastadores para o Estado como instituição, sendo sentido com mais força nos países do Terceiro Mundo<sup>236</sup>. Para ele, "O Estado constitucional, o Estado nação, o Estado soberano, o Estado de Direito da idade moderna têm sobrevivido com dificuldade às crises universais do capitalismo"<sup>237</sup>.

Há um terceiro fator que potencializa a desconfiança, o sociológico, pelo qual percebese uma "sociedade de distanciamento", na qual a confiança social se pulveriza. Apoiado nos estudos de Michael Walzer<sup>238</sup>, Rosanvallon esclarece a interrelação entre confiança nos outros e a confiança nos governos, inclusive utilizando o Brasil como exemplo recorde de desconfiança política:

> [...] A falta de desconfiança no próximo e a desconfiança nos governantes aparecem bastante correlacionadas, como se pode observar em importantes estudos comparativos: o Brasil, que bate todos os recordes de desconfiança política, é também o país em que os indicadores de confiança interpessoal são os mais baixos; a situação da Dinamarca, exatamente inversa, mostra que uma confiança muito forte nos demais se reflete em uma relação de menos receio com os governos (tradução livre). 239

<sup>&</sup>lt;sup>234</sup> ROSANVALLON, Pierre. **La contrademocracia**. La política en la era de la desconfianza. Buenos Aires: Manantial, 2007., p. 27-28.

<sup>&</sup>lt;sup>235</sup> Ibid., p. 28.

<sup>&</sup>lt;sup>236</sup> Embora a expressão "países em desenvolvimento" seja mais atual, optou-se pela expressão "Terceiro Mundo" por aquela parecer abarcar o eufemismo de que a situação nestes países tende a melhorar naturalmente com o modelo econômico mundial.

<sup>&</sup>lt;sup>237</sup> BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa** (Por um Direito Constitucional de luta e resistência; Por uma Nova Hermenêutica; Por uma repolitização da legitimidade). 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 15.

<sup>&</sup>lt;sup>238</sup> Michael Walzer (1930-). Um dos mais importantes intelectuais e cientistas políticos dos Estados Unidos na atualidade. Professor emérito no Institute for Advanced Study (IAS) em Princeton, New Jersey. co-editor da revista Dissent. Publicou mais de 27 livros e 300 artigos até hoje, nos quais seus principais temas são sobre ética política, tais como: guerras justas e injustas, nacionalismo, etnias, sionismo, justiça econômica, crítica social, radicalismo, tolerância e obrigações políticas. WIKIPEDIA. Michael Walzer. Disponível em <a href="http://en.">http://en.</a> wikipedia.org/wiki/Michael Walzer>. Acesso em 28 fev. 2015.

No original: "[...] La falta de confianza en el prójimo y la desconfianza hacia los gobernantes aparecen bastante correlacionadas, como lo han establecido importantes estudios comparativos: Brasil, que bate todos los récords de desconfianza política, es también el país en el que los indicadores de confianza interpersonal son más bajos; la situación de Dinamarca, exactamente inversa, muestra que la confianza muy fuerte en los demás se refleja en una relación de menos recelo hacia los gobiernos". ROSANVALLON, Pierre. La contrademocracia. La política en la era de la desconfianza. Buenos Aires: Manantial, 2007, p. 29.

Talvez haja uma explicação para essa correlação advertida por Pierre Rosanvallon e formulada por Michael Walzer, mais simples do que profundas análises psicológicas: a retórica de dominação utilizada massivamente nos países em desenvolvimento, além dos elementos de ode ao modelo econômico vigente, traz uma forte carga de vitimismo e culpabilidade. Tal qual uma religião, divide as pessoas entre boas e más e livra o mecanismo da responsabilidade ao projetar ações maléficas para indivíduos especificados que, uma vez julgados e excluídos, trazem a sensação de conforto. É essencial, para que povo seja dominado e explorado, que ele esteja dividido. Tal como outrora na partilha da África, hoje a retórica divide o território em facções que se desconfiam e se culpam, enquanto não há olhos para a realidade. Isso pode explicar, em parte, a relação entre a desconfiança nos próprios políticos e nos próprios concidadãos.

Após comentar brevemente sobre os três fatores que potencializam a desconfiança numa sociedade, Rosanvallon debruçou seu estudo principalmente sobre as três modalidades principais pelas quais o enfoque democrático da desconfiança se expressa e se organiza nas sociedades (os poderes de controle; as formas de obstrução; e a posta à prova por meio de um juízo). A primeira das modalidades - os poderes de controle - aspira consagrar e prolongar os efeitos das eleições<sup>240</sup>, afinal, nunca o vínculo meramente eleitoral pareceu suficiente para obrigar os representantes do povo a cumprir com seus compromissos para o qual foram eleitos. Nesse sentido, "[...] a busca por um contrapoder, ao mesmo tempo estabilizador e revisor, sempre esteve subjacente à existência das democracias (tradução livre)"<sup>241</sup>. Desde a Revolução Francesa já existia o termo "controle" para designar essa complementação à soberania que fortaleceria a existência de um governo da vontade geral. O termo "controle" caiu em desuso após as experiências totalitárias das sociedades populares, mas o controle em si nunca deixou de ser exercido. Enquanto a concepção da representação pelo sufrágio não sofreu muitas mudanças significativas, os poderes de controle se tornaram diversificados, e suas três formas principais são a vigilância, a denúncia e a avaliação<sup>242</sup>. É interessante traçar alguns comentários breves sobre essas formas de controle, uma vez que o próximo capítulo irá analisar a influência das tecnologias nessa modalidade de contrademocracia.

<sup>&</sup>lt;sup>240</sup> ROSANVALLON, Pierre. La contrademocracia. La política en la era de la desconfianza. Buenos Aires:

Manantial, 2007, p. 30.

Manantial, 2007, p. 30.

241 No original: "[...] La búsqueda de un 'contrapoder', a la vez estabilizador y corrector, ha estado siempre subyacente en la vida de las democracias". Ibid., p. 30. <sup>242</sup> No original: "la vigilancia, la denuncia y la calificación". Ibid., p. 45-47.

A necessidade de mecanismos de controle foi invocada desde o início da Revolução Francesa. Como indícios dessa preocupação desde aquela época, Rosanvallon cita afirmações de pessoas influentes tais como Robespierre<sup>243</sup> e Madame Roland<sup>244</sup>, respectivamente: "A desconfiança, poderia-se dizer, é a guardiã dos direitos do povo; ela é para o sentimento profundo da liberdade o que o ciúmes é para o amor (tradução livre)"<sup>245</sup>; e "[...] o governo representativo se converte rapidamente no mais corrupto dos governos se o povo deixa de inspecionar os seus representantes (tradução livre)"<sup>246</sup>.

Hodiernamente, pode-se dizer que o Estado, estando sujeito a partidos, é governado por políticos profissionais<sup>247</sup>. Segundo Ferreira Filho, a complexidade da atividade governamental trouxe a transformação da política em profissão, e como toda a profissão, tende a geral interesses corporativos. Reconhece-se uma classe política, mas isso deveria significar que ela deve ter interesses próprios, diferentes dos interesses do povo. No dizer de Ferreira Filho: "Por tudo isso, o Estado não goza, atualmente, da confiança do povo. Não faz soar a nota do 'nós'; antes ele, Estado, são os 'outros' que nos governam''. <sup>248</sup>

A primeira das formas de controle citadas por Rosanvallon é a vigilância: "[...]. a vigilância corrige as arritmias do chamado às urnas, fazendo com que o povo esteja sempre disponível, fazendo do 'povo adormecido' de Locke e Rousseau um gigante pronto a reagir (tradução livre)"<sup>249</sup>. A vigilância deve ser considerada uma ação, pois apesar de aparentemente não produzir nada, trata-se de uma forma de intervenção política. Anacharsis

<sup>&</sup>lt;sup>243</sup> Maximilien François Marie Isidore de Robespierre (1758-1794) foi um dos mais proeminentes líderes da Revolução Francesa. Chamado de "o incorruptível" pelos amigos e de "ditator sanguinário" pelos inimigos, é também considerado um dos personagens mais controversos daquele período. Destacando-se já na Assembleia Geral de 1789, seria um dos grandes oradores da Assembleia Constituinte. Chefe da facção mais radical dos Jacobinos, foi presidente por duas vezes da Convenção Nacional e membro do Comitê de Salvação Pública, entidade que governou a França no período chamado de "O Terror" (1793-1794). Morreu na guilhotina. WIKIPEDIA. Maximilien de Robespierre. Disponvível em <a href="http://fr.wikipedia.org/wiki/Maximilien\_de\_Robespierre">http://fr.wikipedia.org/wiki/Maximilien\_de\_Robespierre</a>>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>244</sup> Marie-Jeanne Phlippon Roland (1754-1793). Defensora da Revolução Francesa, e membro influente dos Girondinos. Morreu na guilhotina. WIKIPEDIA. **Madame Roland**. Disponível em <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Madame\_Roland">http://en.wikipedia.org/wiki/Madame\_Roland</a>>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>245</sup> No original: "La desconfianza, podría decirse, es la guardiana de los derechos del pueblo; ella es para el sentimiento profundo de la libertad lo que los celos son para el amor". ROSANVALLON, Pierre, op. cit., p. 46.

<sup>246</sup> No original "[...] el gobierno representativo se convierte pronto en el más corrupto de los gobiernos si el pueblo deja de inspeccionar a sus representantes". Ibid., p. 45.

<sup>&</sup>lt;sup>247</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54.

<sup>&</sup>lt;sup>248</sup> Ibid., p. 54.

<sup>&</sup>lt;sup>249</sup> No original: "[...] La vigilancia corrige las arritmias del llamado a las urnas, haciendo que el pueblo esté siempre disponible, haciendo del 'pueblo dormido' evocado por Locke y Rousseau un gigante pronto a reaccionar". ROSANVALLON, Pierre. **La contrademocracia**. La política en la era de la desconfianza. Buenos Aires: Manantial, 2007, p. 48.

Cloots<sup>250</sup> afirmou que "Um povo livre, é um povo vigilante, que vê tudo, que ouve tudo, que está em todas as partes e nunca dorme (tradução livre)"<sup>251</sup>. Rosanvallon salienta o controle na forma de "alarme de incêndio", descentralizado e com uma atenção social difusa. Um governo que vela, contínuo e geral, um governo indireto, que "[...] institui uma regulação de terceiro tipo, a de uma mão que guia, entre a mão invisível do mercado e a mão de ferro da soberania pública tradicional (tradução livre)"<sup>252</sup>.

O autor acredita que o desenvolvimento da Internet é especialmente favorável aos elementos de vigilância difusa, considerando a atenção pública como uma quase-instituição, invisível e dispersa, que poderia ser chamada de democracia difusa<sup>253</sup> Já, Friedrich Müller assevera que:

Se a democracia se torna apenas possível enquanto impossível, postergada e dividida pela soberania da constituição, ela não pode mais ser compreendida de acordo com a fórmula simples do governo do povo. Muito pelo contrário, ela deve ser compreendida como dificultação progressiva do governo por meio do povo. <sup>254</sup>

A segunda das formas de controle-vigilância é a denúncia: Usar a publicidade para colocar ordem no mundo. Forma mais utilizada antes da conquista do direito de votar, hoje sobreviveu no seu principal expoente: o escândalo. Há uma busca por escândalos, que inclusive confere uma espécie de exagero aos fatos denunciados. Segundo Rosanvallon: "[...] Nessa busca pelos escândalos sempre há a mistura de duas dimensões: a estigmatização niilista dos poderes, *a priori* sempre suspeitos de encarnar a corrupção do mundo, mas também a fé nas virtudes políticas de transparência" Dessa maneira, a denúncia teria um importante papel no consciente coletivo. Quanto ao primeiro aspecto, pode-se resumir com a frase que Rosanvallon cita de Marcel Aymé:

[...] O escândalo - escreve Marcel Aymé - é a fonte da juventude na qual a humanidade lava a sociedade dos seus costumes, o espelho no qual a sociedade, a família, o indivíduo descobrem a imagem violenta da sua vida. Se desaparecem

-

<sup>&</sup>lt;sup>250</sup> Jean-Baptiste du Val-de-Grâce (1755-1794), Barão de Cloots, figura importante da Revolução Francesa, considerado o "Orador da espécie humana". WIKIPEDIA. **Anacharsis Cloots.** Disponível em <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Anacharsis\_Cloots">http://en.wikipedia.org/wiki/Anacharsis\_Cloots</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

No original: "Un pueblo libre [...] es un pueblo vigilante, que ve todo, que oye todo, que está en todas partes y nunca duerme". ROSANVALLON, Pierre. **La contrademocracia**. La política en la era de la desconfianza. Buenos Aires: Manantial, 2007, p. 49.

<sup>&</sup>lt;sup>252</sup> No original: "[...] instituye una regulación de tercer tipo, la de una mano que guía, entre la mano invisible del mercado y la mano de hierro de la soberanía pública tradicional". Ibid., p. 52. <sup>253</sup> Ibid., p. 55.

<sup>&</sup>lt;sup>254</sup> MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?**: a questão fundamental da democracia. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 42.

<sup>255</sup> No original: "[...] En esa caza de escándalos siempre se mezclan dos dimensiones: la estigmatización nihilista

No original: "[...] En esa caza de escándalos siempre se mezclan dos dimensiones: la estigmatización nihilista de los poderes, *a priori* sospechados de encarnar la corrupción del mundo, pero también la fe en las virtudes políticas de la transparencia". ROSANVALLON, Pierre, op. cit., p. 57.

esses ensinamentos, será a asfixia de toda a moral e o mundo inteiro entrará em um estado de sonolência e descivilização (tradução livre). <sup>256</sup>

O escândalo também cumpre a importante função social de alimentar a fé nos mecanismos corretores da sociedade, por isso, não raro encontram-se nos veículos de denúncia um exagero de palavras carregadas de forte contexto moral, apelativo, quase religioso: "bem x mal", "bom x mau", "certo x errado", etc. Assim, reafirma e aprofunda os valores coletivos.

Segundo Rosanvallon, muitos antropólogos e sociólogos mostraram que a denúncia reforça a consciência moral, divulgando aquilo que contribui para destruí-la. Cita entendimentos de autores que consideram o escândalo como uma espécie de "teste" que põe à prova os fundamentos da organização coletiva, assim como entendimentos que assinalam a forma como o medo à fofoca e ao escândalo opera nas pequenas comunidades como a manutenção dos valores do grupo<sup>257</sup>.

Mas o enfoque mais relevante das considerações do autor sobre a denúncia é afirmar que está surgindo uma nova função moral e política da denúncia, vinculada à necessidade de transparência. Sendo a reputação e a honra um capital simbólico de juízo social. Neste sentido, há uma preocupação dos políticos em aparecer na mídia, e ao mesmo tempo evitar escândalos. Rossanvallon traz a frase de Junius<sup>258</sup>, do século XVIII:

Aqueles que imaginam que nossos jornais não são um freio para os homens perversos nem um obstáculo para a execução de medidas perniciosas, não conhecem nada dos assuntos do nosso país [...] Nossos ministros e magistrados, na realidade, têm poucos castigos a temer e poucas dificuldades para combater, exceto a censura da imprensa e o espírito de resistência que ela exerce entre o povo. Enquanto se mantém esse poder de censura, o ministro e o magistrado estão obrigados a cada instante a optar entre seu dever e sua reputação. Uma alternativa desse tipo, perpetuamente diante deles, não operará um milagre no seu coração, mas sem dúvida terá influência em sua conduta até certo ponto (tradução livre)<sup>259</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>256</sup> No original: "[...] El escándalo - escribe en este sentido Marcel Aymé - es la Fuente de Juvencia en la que la humanidad lava la suciedad de sus costumbres, el espejo en el que la sociedad, la familia, el individuo descubren la imagen violenta de su vida. Si desaparecen estas enseñanzas, será la asfixia de toda moral y el mundo entrará en un estado de somnolencia y de embrutecimiento". ROSANVALLON, Pierre. **La contrademocracia**. La política en la era de la desconfianza. Buenos Aires: Manantial, 2007, p. 57.

<sup>257</sup> Ibid., p. 59-60.

<sup>&</sup>lt;sup>258</sup> Junius é o pseudônimo de um escritor que colaborava com o jornal inglês *Public Advertiser*, no século XVIII, entre 1769 a 1772. A identidade de Junius nunca foi totalmente esclarecida. WIKIPEDIA. **Junius**. Disponível em <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Junius">http://en.wikipedia.org/wiki/Junius</a>>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>259</sup> No original: "Los que se imaginan que nuestros periódicos no son un freno para los hombres perversos y un obstáculo para la ejecución de medidas perniciosas, no conocen nada de los asuntos de nuestro país. [...] Nuestros ministros y magistrados tienen en realidad pocos castigos que temer y pocas dificultades para combatir, excepto la censura de la prensa y el espíritu que ella ejerce entre el pueblo. Mientras se mantiene ese poder de censura, el ministro y el magistrado están obligados a cada instante a optar entre su deber y su reputación. Una alternativa de este tipo, perpetuamente ante ellos, no operará por cierto un milagro en su corazón; pero sin duda

O terceiro e último elemento do controle-vigilância é a avaliação. No entanto, uma avaliação documentada, quantificada, argumentada, com o objetivo de permitir a perícia, a qualidade e a eficácia de uma gestão. De uma forma um pouco romântica, Rosanvallon afirma que o aumento do nível intelectual tem contribuído de maneira decisiva para o julgamento dos governantes, que estariam mais vulneráveis e dependentes<sup>260</sup>.

Nesse sentido, é bastante provável que as novas tecnologias possam favorecer sobremaneira a vigilância, até mesmo na criação e divulgação de qualificações e avaliações, fazendo com que a população tenha ferramentas para selecionar o joio do trigo na disputa política, muito embora a exclusão digital<sup>261</sup>, na prática, impeça o acesso desse mecanismo avaliativo à maioria dos eleitores. Um possível exemplo de como a Internet poderia potencializar a função de avaliação dos políticos é o sítio de Internet brasileiro chamado "Ranking dos Políticos"<sup>262</sup>, que estabelece critérios próprios de avaliação dos deputados federais e senadores brasileiros, por meio de pontuações positivas e/ou negativas, de acordo com critérios como presenças no trabalho e a existência de processos judiciais. No entanto, o sítio alerta que no item "qualidade legislativa", especifica critérios essencialmente de acordo com a ideologia dos programadores da página<sup>263</sup>, contendo expressões pretensamente positivas que podem levar a interpretações perigosas<sup>264</sup>, o que, na prática, torna o aplicativo

- f

influirá hasta cierto punto en su conducta". ROSANVALLON, Pierre. **La contrademocracia**. La política en la era de la desconfianza. Buenos Aires: Manantial, 2007, p. 63-64.

<sup>&</sup>lt;sup>260</sup> Ibid., p. 66-69.

<sup>&</sup>lt;sup>261</sup> Este trabalho não ignora o fato de que, para existir democracia por meio das tecnologias, antes, é preciso garantir o acesso da população a essas tecnologias. Esse é um problema sério nos países em desenvolvimento, que não pôde ser contemplado no estudo. Sobre o assunto, pode-se consultar autores nacionais tais como Maria das Graças Targino ou Bernardo Sorj.

<sup>&</sup>lt;sup>262</sup> RANKING DOS POLÍTICOS. **Critérios do Ranking.** Disponível em <a href="http://www.politicos.org.br/">http://www.politicos.org.br/</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>263</sup> De acordo com a página citada, no item 'qualidade legislativa', são atribuídos pontos entre -10 a +10, de acordo com os seguintes critérios: diminuição dos gastos públicos; incentivo à livre iniciativa e regime de mercado; combate à corrupção; eficiência do serviço público; meritocracia no funcionalismo; e liberdade de expressão e informação. Cf < http://www.politicos.org.br/>.

<sup>&</sup>lt;sup>264</sup> As expressões utilizadas, embora possam parecer inequívocas por parte do leitor ideológico, não raro são utilizadas de maneira meramente retórica e por isso são alvo do ceticismo por parte dos que delas discordam. Por exemplo, a expressão "diminuição dos gastos públicos" é muito maleável, de acordo com o critério de importância por parte de quem avalia. Ou seria toda e qualquer diminuição de gastos pontuada, como por exemplo, a retirada de um direito social ou recusa à reforma de obras públicas? Também, o que significa "incentivo à livre iniciativa"? Para muitos, esconde um sucateamento velado das estruturas estatais, e o favorecimento corrupto à empresas específicas, dificultando o livre mercado de empresas de segmento concorrente (ex.: empresas de telefonia x aplicativos de envio de mensagens de voz). Como avaliar qual política, de fato, favorece a livre iniciativa, ou, pelo contrário, impede? Qual é a diferença entre "regulação" e "intervenção do Estado"? Dependeria de algo mais que a influência política do agente favorecido? O que significa "meritocracia no funcionalismo"? Como avaliá-la? Existem muitas críticas aos métodos de avaliação dessas meritocracias, que podem facilmente escorregar para a ineficiência pública pela mera busca dos índices de qualidade estipulados, ao invés de realmente significar uma melhor qualidade e eficiência do serviço prestado à população. Estas questões são apenas exemplos de como é difícil e perigoso delegar a avaliação isonômica dos políticos a terceiros.

uma ferramenta específica para a avaliação por eleitores que concordam com tais políticas e com a definição comumente utilizada para tais expressões. O interessante é que um dos vídeos de publicidade do sítio<sup>265</sup> afirma que apenas a eleição pode combater a corrupção, contrariando o que foi visto até agora sobre *contrademocracia* como controle democrático, mas corroborando com o viés liberal da desconfiança, que baseia-se no descrédito à democracia.

A ideologia é um dos grandes entraves à democracia, pois cada um observa a *naturalidade* por meio de seu paradigma ideológico. Da mesma maneira, a observação do outro, que para ele é neutra, parece absurdamente parcial para quem observa por um paradigma diferente, ainda mais quando supostamente oposto. Impagável a precisão do mestre Ovídio Baptista da Silva:

Não raro ouve-se de administradores e políticos experientes a queixa de que seus opositores comportam-se ideologicamente, introduzindo pontos de vista políticos em questões que seriam exclusivamente técnicas ou administrativas. [...] Não alimentam a menor dúvida de que suas posições tenham caráter eminentemente "técnico" ou, quando muito, administrativo, jamais "político", posto que, segundo sua compreensão, nunca ideológico. <sup>266</sup>

Tudo o que foi dito nos últimos parágrafos referia-se apenas à primeira das modalidades da desconfiança democrática: os poderes de controle. Mais brevemente, serão feitos alguns comentário sobre as outras duas modalidades, menos relevantes para o enfoque do trabalho, mas de razoável importância para a compreensão conjectural de como se tem construído a sociedade da desconfiança.

A segunda modalidade da desconfiança, segundo Rosanvallon, é composta pelas formas de obstrução. Algumas das frentes dessa modalidade é a soberania da obstrução, também vista como a possibilidade de o povo vetar uma decisão governamental, como nos Tribunos da Plebe da Roma antiga, que receberam franca atenção de Montesquieu e Rousseau<sup>267</sup>. Outra forma de medida de obstrução é a autocrítica da sociedade democrática, da qual pode-se citar exemplos como a luta de classes<sup>268</sup> (entendida aqui como o movimento operário inquietante, que impede que o governante repouse tranquilo sob a égide de um modelo liberal); e também a existência de expressões críticas na forma de manifestações

<sup>266</sup> SILVA, Ovídio Baptista da. **Processo e ideologia:** o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 20-21.

<sup>&</sup>lt;sup>265</sup> <http://www.politicos.org.br/video>

<sup>&</sup>lt;sup>267</sup> Respectivamente, nas obras "O espírito das leis" e "Do contrato social".

<sup>&</sup>lt;sup>268</sup> ROSANVALLON, Pierre. **La contrademocracia**. La política en la era de la desconfianza. Buenos Aires: Manantial, 2007, p. 154-161.

individuais, tais como os rebeldes (encarnações de uma causa); os resistentes (articuladores de atividades de rechaço ativas, metódicas, organizadas e articuladas); e os dissidentes (que se tornam acusadores). Rosanvallon lamenta que, após o século XX, essas figuras tenham desaparecido e dado lugar aos descontentes, aos queixosos incorrigíveis e aos ideólogos nostálgicos<sup>269</sup>.

Uma outra notável frente de obstrução é a "Era da Deseleição (tradução livre)" 270, ou seja, a mudança na natureza das eleições, na qual a sociedade deixa de priorizar a seleção dos candidatos e passa a eliminar as opções que rechaça, ou seja, vive-se uma era de "democracia de sanção". As campanhas eleitorais evoluíram para o viés negativo, não para a construção de uma proposta, mas para a desqualificação do adversário, como se o objetivo principal fosse impedir a eleição do oponente. Não que essa técnica seja novidade, mas o que era secundário hoje é a estratégia principal. A exceção se tornou a regra: o motivo para essa mudança é simplesmente a sua eficiência, largamente comprovada experimentalmente:

> [...] Todos os estudos convergem para indicar que a taxa de penetração e memorização dos anúncios negativos é muito superior a taxa das mensagens positivas. É portanto muito mais 'rentável' demolir ao adversário do que se fazer valer dos méritos próprios (tradução livre)<sup>271</sup>.

Ainda sob esse raciocínio, Rosanvallon afirma que "[...] a experiência mostra de sobra que é muito mais fácil para um homem político perder votos por declarações estúpidas do que ganhá-los adotando posições originais ou valentes (tradução livre)"272. E uma consequência direta da política negativa é aumentar as chances do candidato à reeleição, pois, ao meio ao "fogo cruzado", o eleitor se sente mais seguro com o candidato à reeleição do que com aquele que não pôde avaliar, menos conhecido e que não foi visto em mandato. Outra consequência é fazer oscilar os votos dos eleitores "flutuantes" em um partido ou outro, e fazer crescer sua desilusão com respeito à política<sup>273</sup>.

Finalmente, a terceira modalidade do enfoque democrático da desconfiança é a posta à prova por meio de um juízo, com a expectativa de os eleitores obterem pela via jurídica aquilo

<sup>&</sup>lt;sup>269</sup> ROSANVALLON, Pierre. **La contrademocracia**. La política en la era de la desconfianza. Buenos Aires: Manantial, 2007, p. 170.

<sup>&</sup>lt;sup>270</sup> Ibid., p. 172-188.

<sup>&</sup>lt;sup>271</sup> No original: "[...] Todos los estudios convergen para indicar que la tasa de penetración y de memorización de los anuncios negativos es muy superior a la de los mensajes positivos Es por lo tanto mucho más 'rentable' demoler al competidor que hacer valer los méritos propios". Ibid., p. 177.

No original: "[...] La experiência muestra de sobra que es mucho más fácil para un hombre político perder votos por declaraciones torpes que ganarlos adoptando posiciones originales o valientes". Ibid., p. 32. <sup>273</sup> Ibid., p. 178.

que não obtêm por meio do voto. Uma espécie de "poder de última palavra"<sup>274</sup>. Entre as espécies, o *impeachment*, o *recall* e o júri popular, sem esquecer a questão da demonstração de contas. Esta modalidade, a despeito de sua importância, não terá aqui maiores aprofundamento por distanciar-se demasiadamente do foco do estudo.

Este comentário finaliza apreciação das reflexões de Pierre Rosanvallon sobre a democracia. Uma análise real e crua, que coloca ao povo não apenas direitos passivos, mas o dever de exercer um polo ativo nas estruturas democráticas de poder.

A conclusão parcial deste primeiro capítulo é que a passividade diante das estruturas instituídas colabora para o fortalecimento dos representantes do povo que estão no exercício efetivo do poder a serviço dos seus interesses e dos grupos ao qual representam e recebem apoio. No entanto ainda resta a dúvida sobre as possibilidades efetivas do exercício de um contrapoder que possa minimizar esses desmandos.

O segundo capítulo do trabalho irá trazer a problemática das novas tecnologias e sua influência na democracia. A globalização, a virtualização dos mercados, a instantaneidade das tomadas de decisão e a uniformização dos hábitos e costumem tendem a favorecer ainda mais a manutenção do poder, não apenas do Estado sobre as pessoas, mas dos mercados sobre os Estados, e de Estados sobre Estados. Por outro lado, a conectividade em rede poderá oferecer um caminho alternativo para o debate democrático e para a reunião de pessoas em prol de um objetivo em comum. A tecnologia trará riscos ou benefícios para a democracia? É o que se procura responder.

Além disso, o segundo capítulo irá trazer um caso real de *contrademocracia* e tentativa de exercício de um Poder Constituinte: a experiência da Islândia em debater e construir uma Constituição popular e democrática por meio das novas tecnologias. As causas, o processo e os resultados serão resumidos e apresentados, assim como a conclusão sobre as lições que a experiência deixou como legado.

<sup>&</sup>lt;sup>274</sup> ROSANVALLON, Pierre. **La contrademocracia**. La política en la era de la desconfianza. Buenos Aires: Manantial, 2007, p. 191.

### 2 NOVAS TECNOLOGIAS E DEMOCRACIA

No primeiro capítulo, foram abordados temas como poder constituinte, democracia e povo, sempre com o viés pragmático sobre a construção de tais conceitos como ferramentas de controle de massas. Nesse sentido, observou-se que *poder constituinte* e *democracia* são conceitos que alicerçam sua legitimidade no *povo*, enquanto ao mesmo tempo impedem o exercício efetivo desse poder pelo mesmo povo, e permitem a existência de decisões políticas alheias a sua vontade.

Por outro lado, verificou-se também que, sendo do povo a legitimidade democrática e do poder constituinte, seria possível em tese e com as ferramentas apropriadas, aos cidadãos de uma determinada localidade, invocá-lo para diminuir a discricionariedade dos seus representantes. Ao mesmo tempo, percebeu-se que o exercício da democracia pelo povo não se limita ao comparecimento às urnas, sendo seu direito e dever exercer a vigilância sobre seus mandatários com o intuito de operar um contrapoder ao poder constituído e assim, exigir conduções nos trabalhos mais condizentes com as necessidades da população.

Este segundo capítulo irá agregar um novo componente a esta problemática: a evolução das tecnologias, especialmente das tecnologias que conectam as pessoas em rede. Há muito a Internet juntou-se aos meios de comunicação em massa para fazer parte ativa no cotidiano das pessoas, formar opinião e estabelecer vínculos entre elas.

"O homem é um animal político" - já dizia Aristóteles - e todas as ferramentas de comunicação e interação social à sua disposição invariavelmente se tornarão ferramentas para a construção do seu entendimento político. Nesse sentido, é imprescindível compreender a influência dessas novas tecnologias no comportamento do povo, tanto na percepção vertical do indivíduo sob a égide de um poder constituído ainda que parte legitimadora desse poder,

degradado ou está acima da humanidade". MALTEZ. José Adelino Animal político. Centro de Estudos do Pensamento Político. Disponível em <a href="http://www.iscsp.utl.pt/">http://www.iscsp.utl.pt/</a>

~cepp/conceitos\_politicos/animal\_politico.htm>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>275</sup> "O homem é um animal político, um animal da polis, um animal que tem tendência para constituir uma polis, que é a mais perfeita das comunidades e não uma qualquer sociedade. Ele podia ser um animal meramente social ou meramente familiar, sem ser um animal político. E por ser animal político, não deixa de ser um animal social e familiar, onde, além da base social, há a inevitável raiz animal. É que para Aristóteles o homem é um ser complexo: pertence ao mundo terrestre (sublunar), mas faz parte do mundo celeste (supralunar). Ele não é um deus nem um bruto, mas tem algo de deus e de animal. E a polis está cosmicamente situada na parte superior do mundo sublunar: aquele que não tem polis, naturalmente e não por força das circunstâncias, é ou um ser

quanto na percepção horizontal, na construção do entendimento de sua identidade política junto aos seus patrícios.

O avanço das tecnologias, historicamente, favoreceu a manutenção do poder econômico e político pelo advento de ferramentas cada vez mais poderosas para o controle social e do mercado, e na era da informação instantânea e do armazenamento massivo de informações, é inegável que isso possa trazer um sério risco à democracia.

Por outro lado, a conectividade descentralizada permitida pelas redes de comunicação virtuais pode levar a sociedade a uma produção de conhecimento autônoma, e a formação de malhas de afinidade, economias paralelas e a reunião de multidões colaborando em prol de um mesmo objetivo.

Este trabalho procurou buscar o otimismo nesse mundo de incertezas. Assim, mesmo sem nunca abandonar o ceticismo pelo potencial da tecnologia à favor do poder instituído, o principal enfoque de estudo em relação ao futuro é na direção da possibilidade de uma sociedade organizada colaborativamente.

A primeira parte deste segundo capítulo irá trazer uma abordagem teórica sobre a influência das tecnologias em rede na sociedade e na democracia. A segunda parte trará o estudo de um caso prático, a experiência islandesa de construção de uma Constituição construída colaborativamente pela população.

O primeiro item fará uma análise sobre a evolução das comunicações e das tecnologias, sempre pelo viés cético sobre o potencial dessa evolução para a manutenção do poder político e econômico. Ainda, serão trazidas considerações dos expertos sobre a problemática da democracia em tempos de tecnologias em rede. Posteriormente, serão feitas considerações otimistas sobre a utopia de uma sociedade melhor organizada pelas redes, incluindo um enfoque sobre a cultura da colaboração (*crowdsourcing*), com uma possibilidade de sobreposição de uma cultura de construção e produção sobre o vandalismo ou destruição.

Enfim, no segundo item do capítulo, será feito o estudo sobre a recente experiência islandesa de uma construção colaborativa (*crowdsourcing constitution*), no efervescente período político desde a crise econômica de 2008 até os dias atuais, focando nas suas motivações, nas particularidades do país, nos resultados da revolução e nas suas lições, sempre vinculando a prática com tudo o que está sendo abordado teoricamente no trabalho.

### 2.1 Sociedade em rede e democracia

A ideia de Estado Democrático de Direito, como é conhecida hoje, é decorrência de um extenso processo de evolução na forma como as sociedades se organizaram ao longo dos tempos<sup>276</sup>. E no despertar do século XXI não se pode imaginar uma organização social sem a influência das tecnologias, especialmente a Internet. A sociedade, cada vez mais conectada em rede, relaciona-se de uma maneira cada vez mais complexa, o que torna necessária a análise da influência das novas tecnologias na democracia.

Para compreender esse fenômeno, é importante salientar que a informação e a comunicação, hoje muito mais facilmente propagadas, sempre fizeram parte do jogo político, na essencial construção e difusão das retóricas que mantém a legitimidade do poder. Por outro lado, as pessoas, por meio das novas tecnologias, têm transferido cada vez mais suas relações sociais para o mundo virtual, compartilhando informações, pensamentos, ideologias políticas, opiniões diversas, dinamizando e tornando mais complexo o tecido político e democrático.

Nesse contexto, as novas tecnologias em rede podem ser consideradas ferramentas que podem ser utilizadas tanto para o favorecimento da manipulação política quanto para o auxílio à vigilância do poder constituído por parte dos cidadãos, além de serem instrumentos de difusão de ideias e principalmente, de conexão de pessoas que compartilham dos mesmos interesses.

Este item do trabalho irá abordar a evolução das tecnologias e sua influência à democracia, trazendo ao final um enfoque otimista sobre uma possível difusão da cultura da colaboração. Primeiramente, serão abordadas a evolução do uso da comunicação e da tecnologia como ferramentas de retórica para a manutenção do poder. Depois, serão verificadas algumas problemáticas estudadas por teóricos de democracia e Internet. Ao final do capítulo, será abordada a cultura da colaboração e seus possível reflexos na construção de *um mundo melhor*. Este será o momento do estudo no qual o enfoque será o de otimismo, em oposição à preferência pela realidade cética que, por todo o trabalho, prevalece sobre a mera teoria clássica.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>276</sup> SANTOS, Adairson Alves. **O Estado Democrático de Direito**. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em <a href="http://ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=10143&revista\_caderno=9/">http://ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=10143&revista\_caderno=9/</a>. Acesso em 28 fev. 2014.

## 2.1.1 Tecnologia, comunicação e poder

Um dos elementos chaves para a revolução informacional que o mundo vive neste início de século foi criado há 70 anos atrás. Na década de 1940, com o aperfeiçoamento das ferramentas de comunicação, a informação tornou-se um *símbolo calculável*<sup>277</sup>, e passou a ser um conceito intercambiável entre as diversas áreas do conhecimento. Méritos a Claude Elwood Shannon<sup>278</sup> que, após trabalhar com criptografia durante a II<sup>a</sup> Guerra Mundial, propôs o *sistema geral de comunicação*, um esquema linear que, apesar de não se atentar ao conteúdo, estabelece formalmente alguns elementos encadeados que seriam os componentes da comunicação: a fonte; o codificador; a mensagem; o canal; o decodificador; e a destinação<sup>279</sup>.

O modelo matemático de Shannon permitiu calcular e quantificar os custos de uma mensagem, e assim, transmiti-la com uma maior eficiência. No entanto, não levava em conta a significação dos sinais, reduzindo a técnica de a um instrumento de transmissão<sup>280</sup>. Mas o novo conceito de *informação* foi rapidamente utilizado pelos biólogos, especialmente na área da genética. E foi um biólogo, Ludwig von Bertalanffly<sup>281</sup>, que sugeriu a passagem da linearidade da informação para o sistemismo, cujo objetivo é pensar nas interações dos elementos e estudar a complexidade dos sistemas<sup>282</sup>.

A partir do sistemismo concebido por Bertalanffly, a ciência política passou a estudar a comunicação de massa como uma aplicação dessa teoria. Sobre a maneira como a ciência política observava a política como sistema, Armand e Michèle Mattelard descrevem:

[...] A vida política é considerada um "sistema de conduta"; o sistema distingue-se do meio social no qual ele se encontra e está aberto a suas influências; as variações registradas nas estruturas e processos do interior de um sistema podem ser interpretadas como esforços realizados pelos membros do sistema que visam regular

<sup>282</sup> MATTELART, Armand, MATTELART, Michèle, op. cit, p. 62.

<sup>&</sup>lt;sup>277</sup> MATTELART, Armand, MATTELART, Michèle. **História das teorias da comunicação**. 15. ed. São Paulo: Loyola, 2012, p. 57.

<sup>&</sup>lt;sup>278</sup> Claude Elwood Shannon (1916-2001), matemático, engenheiro eletrônico e criptógrafo estadunidense, conhecido como o "pai da teoria da informação". WIKIPEDIA. **Claude Shannon**. Disponível em <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Claude Shannon">http://en.wikipedia.org/wiki/Claude Shannon</a>>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>279</sup> MATTELART, Armand, MATTELART, Michèle, op. cit, p. 58.

<sup>&</sup>lt;sup>280</sup> Ibid., p. 61.

<sup>&</sup>lt;sup>281</sup> Karl Ludwig von Bertalanffy (1901-1972) foi um biólogo austríaco conhecido por ser um dos criadores da Teoria Geral dos Sistemas. WIKIPEDIA. **Ludwig von Bertalanffy**. Disponível em <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Ludwig\_von\_Bertalanffy">http://en.wikipedia.org/wiki/Ludwig\_von\_Bertalanffy</a>>. Acesso em 28 fev. 2015.

ou enfrentar uma tensão, a qual pode provir tanto do meio como do interior do sistema<sup>283</sup>

O sistemismo de Bertalanffly também ressalta a importância, do retorno da informação (feedback) aos tomadores da decisão. A política seria concebida como um sistema de entrada e saída (input-output, ação-retroação) formado por interações com o meio e adaptando-se a  $ele^{284}$ .

O interesse da história da evolução da comunicação para esse trabalho, muito além de mera curiosidade, é contribuir com a percepção de que há muito tempo existem críticos que relutam a aceitar como evidente a afirmação que as inovações tecnológicas necessariamente conduzem ao fortalecimento democrático. Vinte anos depois das transformações culturais dos anos 1940, a Escola de Frankfurt<sup>285</sup> questionava a neutralidade ideológica da comunicação, acusando-a de tratar-se de um meio de poder e dominação através da violência simbólica<sup>286</sup>. É nesse sentido que Max Horkheimer, um dos membros originais da Escola de Frankfurt e um dos seus principais expoentes, irá utilizar a expressão razão instrumental, para designar um processo racional que na verdade, não advém do conhecimento científico legitimamente elegido pela sociedade, mas sim, subliminarmente imposto com objetivos de dominação. Para Horkheimer, os processos aparentemente racionais são plenamente operacionalizáveis:

> [...] Tendo cedido em sua autonomia, a razão tornou-se um instrumento. No aspecto formalista da razão subjetiva, sublinhada pelo positivismo, enfatiza-se a sua nãoreferência a um conteúdo obietivo; em seu aspecto instrumental, sublinhado pelo pragmatismo, enfatiza-se a sua submissão a conteúdos heterônomos. A razão tornouse algo inteiramente aproveitado no processo social. Seu valor operacional, seu papel de domínio dos homens e da natureza tornou-se o único critério para avaliá-

Herbert Marcuse, outro filósofo de destaque da Escola de Frankfurt, estende a problemática da razão instrumental para a complexidade da dominação política pelas vias da comunicação ao lado do desenvolvimento desordenado da tecnologia. Marcuse acredita que "[...] sob a aparência de um mundo cada vez mais modelado pela tecnologia e pela ciência, manifesta-se a irracionalidade de um modelo de organização da sociedade que subjuga o

<sup>&</sup>lt;sup>283</sup> MATTELART, Armand, MATTELART, Michèle. **História das teorias da comunicação**. 15. ed. São Paulo: Loyola, 2012, p. 62-63.

<sup>&</sup>lt;sup>284</sup>İbid., 62-63.

<sup>&</sup>lt;sup>285</sup> A Escola de Frankfurt foi uma escola associada ao Instituto de Pesquisas Sociais (*Institut für* Sozialforforschung) da Universidade de Frankfurt, na Alemanha. Críticos tanto do capitalismo quanto do nazismo e do totalitarismo soviético, suas teorias vinculavam-se ao pensamento marxista, ao mesmo tempo que o criticavam e buscavam construir diálogos com outros filósofos. FARIA, José Henrique de. Economia política do poder: os fundamentos da teoria crítica nos estudos organizacionais. In: Cadernos da Escola de Negócios da UniBrasil, jul.-dez. 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>286</sup> MATTELART, Armand, MATTELART, Michèle, op. cit., p. 73.

<sup>&</sup>lt;sup>287</sup> HORKHEIMER, Max. **Eclipse da Razão**. Porto Alegre: Centauro, 2007, p. 29.

indivíduo, ao invés de libertá-lo"<sup>288</sup>. Assim, o discurso e o pensamento foram reduzidos a uma dimensão única, criando uma sociedade unidimensional que anula o espaço do pensamento crítico, e a instrumentalização das coisas, em última instância, torna-se a instrumentalização dos indivíduos.

Acompanhando essa corrente crítica, mas aperfeicoando-a e criticando-a parcialmente, Jürgen Habermas desenvolve sua própria teoria da racionalidade técnica, com a ideia de espaço público, espaço que "[...] caracteriza-se como espaço de mediação entre Estado e sociedade, que permite a discussão pública em um reconhecimento comum da força da razão e a riqueza da troca de argumentos entre indivíduos, confrontos de ideias e de opiniões esclarecidas"289.

Pierre Lévy e André Lemos traçam um histórico do que consideram o espaço público desde o início das sociedades humanas para delinear a forma do espaço público atual<sup>290</sup>. Eles lembram que nas culturais orais a memória humana estava limitada à lembrança de um grupo de anciãos, havendo uma materialização do abstrato apenas em símbolos como ferramentas e estátuas. A Escrita, então, teve um grande importância na acumulação do conhecimento e na forma como as sociedades poderiam enxergar seu passado, embora inicialmente apenas os escribas detinham o poder dessa tecnologia:

> [...] Os escribas cavavam novas dimensões do espírito como a teologia, a ciência e a história e assim a escrita abria um espaço do mais alto saber e de mais longa memória. Mas ela fechava também um círculo de informação secreta, oculta, onde entravam apenas os privilegiados da casta estatal, sacerdotal ou nobre<sup>291</sup>.

Lévy e Lemos referem que a chegada do alfabeto tornou acessível a escrita para um número maior de pessoas, destacando que a lei das cidades gregas tornou-se acessível a todos, e foi isso que permitiu a aparição do conceito e da prática da cidadania<sup>292</sup>. Com limitações, é verdade, mas o destaque é para o fato que as civilizações do alfabeto inventaram o conceito de liberdade em geral. A democracia, embora elitista, supostamente aparece como acessível a todos, e essa ideia irá ressurgir no Renascimento. A invenção da imprensa irá expor os europeus a uma variedade de informações e de imagens e a divulgação do conceito central do Iluminismo. Os autores chegam a indicar que a ideologia política aproxima-se da religiosa:

<sup>&</sup>lt;sup>288</sup> MATTELART, Armand, MATTELART, Michèle. **História das teorias da comunicação**. 15. ed. São Paulo: Loyola, 2012, p. 81.

<sup>&</sup>lt;sup>289</sup>Ibid., p. 82.

<sup>&</sup>lt;sup>290</sup> LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet:** em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulos, 2010, p. 56-61.

<sup>&</sup>lt;sup>291</sup> Ibid., p. 56-57

<sup>&</sup>lt;sup>292</sup> Ibid., p. 57.

"No plano religioso, a imprensa foi uma das condições da Reforma e da aparição de religiões da salvação terrestre, que são os grandes movimentos políticos e sociais (liberalismo, socialismo) dos três últimos séculos"293. Assim, o grande fundamento das democracias modernas - a opinião pública - teria sido impossível sem a imprensa.

No século XVIII surge uma esfera pública burguesa de circulação de opinião em praças, cafés, livrarias e mercados, porém no século XX o papel fundamental do espaço público é exercido pela mídias de massa<sup>294</sup>. Habermas diagnostica que a esfera pública "[...] dominada pelos meios de comunicação de massa e infiltrada pelo poder, torna-se um cenário de manipulação da busca por legitimidade"<sup>295</sup>. O autor aperfeiçoa muito sua teoria ao longo dos seus trabalhos, mas o que é pertinente para o tema em questão é a existência de um espaço de comunicação pública que pode servir de palco para a liberdade e deliberação assim como para a submissão e a opressão, pois para Habermas a solução à degeneração do político encontra-se na restauração das formas de comunicação num espaço público estendido ao conjunto da sociedade<sup>296</sup>: [...] o fato de a esfera pública estar em estado latente não implica que ela não possa começar a reavivar o seu potencial intrínseco e a provocar alterações nos fluxos de comunicação pública"<sup>297</sup>.

Para Habermas, apesar das desvantagens estruturais, os atores da sociedade civil podem, em certas circunstâncias, chegar a assumir um papel mais ativo e tentar inverter a direção dos fluxos comunicativos, e deveriam fazê-lo, uma vez que, "[...] por estarem localizados na periferia, os atores têm a vantagem de serem mais sensíveis aos novos problemas que emergem da sociedade civil, de captá-los e identificá-los antes que os centros da política"<sup>298</sup>.

A referência à Habermas foi para salientar o caráter complexo das redes de interação em uma sociedade constituída por relações comunicativas. Para ele, a união na comunicação

<sup>295</sup> LUBENOW, Jorge Adriano. **A categoria de esfera pública em Jürgen Habermas:** para uma reconstrução da autocrítica. Cadernos de Ética e Filosofia Política, n. 10, 2007, p. 103-123, p. 105.

MATTELART, Armand, MATTELART, Michèle. **História das teorias da comunicação**. 15. ed. São Paulo:

<sup>&</sup>lt;sup>293</sup> LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet:** em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulos, 2010, p. 58.

Loyola, 2012, p. 85. <sup>297</sup> LUBENOW, Jorge Adriano, op. cit., p. 115.

<sup>&</sup>lt;sup>298</sup> Ibid., p. 115.

de sujeitos opostos, é o *agir comunicativo*, ou seja, o dever de se pensar a razão e a ação em uma perspectiva estritamente instrumental<sup>299</sup>.

Sobre a sistêmica influência recíproca das esferas sociais, Marcelo Neves aborda o conceito de *acoplamento estrutural*, de Niklas Lhumann, com base na teoria biológica de Humberto Maturana e Francisco Valera<sup>300</sup>. Tal *acoplamento* serviria para promover e ao mesmo tempo filtrar as influências recíprocas entre os diversos sistemas autônomos. Um acoplamento duradouro e estável das estruturas dos sistemas sem que eles percam a sua autonomia: "[...] Os acoplamentos estruturais são filtros que excluem certas influências e facilitam outras. Há uma relação de independência e dependência entre os sistemas acoplados estruturalmente."<sup>301</sup>.

Segundo Neves, para Luhmann a linguagem é um acoplamento estrutural, pois permite a instigação e a influência recíproca entre comunicação e representações mentais: seleciona alguns fluxos de sentido e incorpora outros. Outros exemplos seriam: o contrato, no acoplamento estrutural entre os sistemas econômico e jurídico; a assessoria dos expertos na relação entre política e ciência; os diplomas na relação entre economia e educação; os atestados médicos na relação entre medicina e economia; a opinião pública na conexão entre política e sistema dos meios de massa<sup>302</sup>.

Em estudo sobre a influência da mídia televisiva no Brasil, o cientista político Fernando Lattman-Weltman revela que a presença ostensiva do sistema midiático torna-o um verdadeiro meio ambiente cultural. Suas diversas dimensões e linguagem contêm todo o universo de hábitos cotidianos e referenciais da identidade social<sup>303</sup>. Dessa maneira, tais meios de informação são mais que canais de divulgação de fatos: seu "valor de uso" varia conforme as necessidades de informação dos diversos consumidores da sociedade. Nesse contexto, há um mercado de discursos públicos, que acaba por impor-se a toda a gama de atores e instituições que pretendem exercer algum tipo de influência política ou ideológica sobre a população<sup>304</sup>.

20

<sup>&</sup>lt;sup>299</sup> MATTELART, Armand, MATTELART, Michèle, op. cit., p. 145.

<sup>&</sup>lt;sup>300</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 13. ed. São Paulo: Martins Fontes. 13, 2013, p 34-37.

<sup>&</sup>lt;sup>301</sup> Ibid., p 34.

<sup>&</sup>lt;sup>302</sup> Ibid., p 34-37.

<sup>&</sup>lt;sup>303</sup> LATTMAN-WELTMAN, Fernando. Cidadania e audiência no telejornalismo comunitário da Rede Globo. In: CASTRO GOMES, Angela de (org). **Direitos e cidadania**: justiça, poder e mídia. Rio de Janeiro: FGV, 2007, p. 193-195.

<sup>304</sup> Ibid., p. 193-195.

Para Lattman-Weltman, há uma institucionalização política da mídia. Tais veículos de informação assumem, de fato, um papel no jogo político: "[...] Papel que se caracteriza pela afirmação de direitos, deveres e prerrogativas específicos para a mídia - mesmo que totalmente informais -, mas que, acima de tudo, se tornam reconhecidos pelos demais atores e instituições do jogo"<sup>305</sup>.

As constantes construções evolutivas nas teorias de comunicação foram acompanhadas pela rápida evolução na tecnologia, influenciando assim alterações do modo de agir da sociedade. Comunicação e tecnologia se permearam mutuamente, de maneira alguma isentas politicamente. Se o homem é um animal político (Aristóteles) ele usará as ferramentas que dispõe para suas ambições políticas.

No dizer de Manuel Gonçalves Ferreira Filho: "[...] o Estado, sujeitado a partidos, enquistado pela burocracia, é governado por políticos profissionais. [...] Ora, como toda profissão, tende ela a gerar interesses corporativos"306. Segundo ele, as instituições democráticas moldadas no século XVIII estão deformadas, inadequadas para a administração dos conflitos sociais, e isso apenas tende a acentuar-se com o avanço tecnológico<sup>307</sup>.

Durante os anos 1960, Daniel Bell<sup>308</sup>- que mais tarde introduziria a noção de sociedade da informação - presidiu a "Comissão para o ano 2000", da qual participaram numerosos cientistas e que originou um relatório que pode ser considerado ícone de uma moda daquela década: os movimentos antecipatórios<sup>309</sup>. Foi uma época de incertezas sobre o crescimento econômico e o rumo da sociedade na nova era informacional, e Bell lecionou diversas teorias sobre a organização social, principalmente a quíntupla mutação<sup>310</sup>, tendo

<sup>&</sup>lt;sup>305</sup> LATTMAN-WELTMAN, Fernando. Cidadania e audiência no telejornalismo comunitário da Rede Globo. In: CASTRO GOMES, Angela de (org). Direitos e cidadania: justiça, poder e mídia. Rio de Janeiro: FGV, 2007, p. 194-195.

<sup>&</sup>lt;sup>306</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54.

<sup>&</sup>lt;sup>307</sup> Ibid., p. 54-55.

<sup>&</sup>lt;sup>308</sup> Daniel Bell (1919-2011). Sociólogo, escritor e editor estadunidense, professor emérito da Universidade de Harvard, conhecido por seus estudos sobre pós-industrialismo, descrito como um dos principais intelectuais estadunidenses do pós-guerra. WIKIPEDIA. Daniel Bell. Disponível em <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Daniel">http://en.wikipedia.org/wiki/Daniel</a> \_Bell>. Acesso em 28 fev. 2015.

309 MATTELART, Armand. **História da sociedade da informação**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2006, p. 89.

<sup>&</sup>lt;sup>310</sup> De acordo com Daniel Bell, a sociedade pós-industrial seria "submetida a uma quíntupla mutação: o deslocamento do componente econômico principal (passagem de uma economia de produção para uma economia de serviços); uma mudança na estrutura dos empregos (preeminência da classe profissional e técnica); a nova centralidade adquirida pelo saber teórico como fonte de inovação e de formulação de políticas públicas; a necessidade de balizar o futuro antecipando-o; o desenvolvimento de uma nova "tecnologia intelectual" voltada para a tomada de decisões". Ibid., p. 83.

como base principal a desmaterialização do trabalho na economia pós-industrial<sup>311</sup> e como fonte dessas transformações, a ciência e a tecnologia.

Na década de 1970, Alvin Toffler dirigiu as preocupações da evolução tecnológica às massas, com seus Best Sellers "O choque do futuro" (1970) e "A terceira onda" (1979). Toffler promove a estratégia da democracia emancipatória, como missão de permitir que todos os cidadãos comuns sejam responsáveis pelo futuro, e não mais apenas algumas elites<sup>312</sup>. O autor prevê uma democracia interativa, aliada a uma desmassificação das mídias e uma superação das diferenças entre ricos e pobres e capitalismo e comunismo<sup>313</sup>.

Em sentido inverso, Zbigniew Brzezinski, por volta do final dos anos 1960, questionava-se sobre as consequências da eclosão de uma sociedade tecnoeletrônica, uma sociedade cuja forma é determinada pelo plano cultural, psicológico, social e econômico pela influência da tecnologia, mais particularmente pela informática e pelas comunicações. Brzezinski acreditava que uma rede mundial de informação iria provocar um emaranhado de relações interdependentes, nervosas, agitadas e tensas, produtoras de anonimato e alienação política<sup>314</sup>.

As teorias sobre comunicação de massa e participação democrática por meio das novas tecnologias ganharam um novo viés após o término da guerra fria, principalmente se for considerado que este fato coincide com a disseminação da Internet para a sociedade civil. Com o planeta sendo remodelado para a economia de mercados cada vez mais livres, as implicações geopolíticas do controle das redes se tornaram mais claras, sendo então criado o conceito de *soft power* pelos Estados Unidos<sup>315</sup>.

O *soft power* surge como uma verdadeira revolução nos assuntos diplomáticos, utilizando a informação "livre", condicionada pelo marketing, para modelar as preferências dos outros. Conforme o cientista político Joseph Nye<sup>316</sup>, "[...] se um Estado tem sucesso em

Alan Touraine prefere a expressão "sociedade programada", afirmando que "[...] elas serão chamadas de sociedades pós industriais se se quiser marcar a distância que as separa das sociedades de industrialização que as precederam e que ainda se entremesclam a estas últimas tanto em sua forma capitalista como em sua forma socialista. Elas serão chamadas de sociedades tecnocráticas se se quiser indicar o poder que as domina. Elas serão chamada de sociedades programadas se se procurar defini-las principalmente pela natureza de seu modo de produção e de organização econômica". MATTELART, Armand. **História da sociedade da informação**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2006, p. 91.

<sup>&</sup>lt;sup>312</sup> Ibid., p. 93.

<sup>&</sup>lt;sup>313</sup> Ibid., p. 93-94.

<sup>&</sup>lt;sup>314</sup> Ibid., p. 96-97.

<sup>&</sup>lt;sup>315</sup> Ibid., p. 137-138.

<sup>&</sup>lt;sup>316</sup> Joseph Samuel Nye, Jr.. Cientista político estadunidense, co-criador, juntamente com Robert Keohane, da teoria do neoliberalismo das relações internacionais. Foi pioneiro na teoria do *soft power* e sua teoria do *smart* 

legitimar seu poder aos olhos dos outros e em instaurar instituições internacionais que os encorajem a refrear ou limitar suas atividades, ele não tem mais necessidade de gastar tanto seus recursos econômicos e militares"<sup>317</sup>. Assim, as redes informacionais ampliam uma comunidade pacífica de democracias, democracias essas devidamente construídas. Uma definição resumida de *soft power* é "[...] a capacidade de gerar no outro o desejo do que se quer que ele deseje, a faculdade de conduzi-lo a aceitar as normas e as instituições que produzem o comportamento desejado. É a capacidade de atingir objetivos mais pela sedução que pela coerção"<sup>318</sup>.

# 2.1.2 Novas tecnologias e democracia: possibilidades para um futuro próximo

De todo o aqui exposto neste capítulo é inevitável perceber que as novas tecnologias tornaram-se um fator decisivo no jogo político e para a participação democrática. Para o jurista espanhol Antonio-Enrique Pérez Luño, os sinais dos tempos atuais são caracterizados pela onipresença das novas tecnologias em todos os aspectos da vida individual e coletiva<sup>319</sup>. Segundo o autor, "[...] nos últimos anos tem-se ampliado decisivamente a incidência das novas tecnologias em amplos setores da experiência jurídica e política (tradução livre)"<sup>320</sup>, o que convida a observar também a repercussão desse movimento no exercício da cidadania.

Pérez Luño afirma que a construção da cidadania também está sendo invadida por redes telemáticas<sup>321</sup> e preocupa-se com os vieses pelas quais as mudanças podem ser observadas. Em sua obra "¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?", ele anuncia que provavelmente um dos desafios mais importantes da época em que vivemos consiste em

-

*power* (poder inteligente) tornou-se famosa ao ser utilizada pelos governos Clinton e Obama. WIKIPEDIA. **Joseph Nye**. Disponível em <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Joseph\_Nye">http://en.wikipedia.org/wiki/Joseph\_Nye</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>317</sup> MATTELART, Armand. **História da sociedade da informação**. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2006, p. 138-139. 318 Ibid., p. 138.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. ¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com? Barcelona: Gedisa, 2004, p. 57.

No original: "[...] En los últimos años se ha ampliado decisivamente la incidencia de las NT en amplios sectores de la experiencia jurídica y política". Ibid. p. 57.

sectores de la experiencia jurídica y política". Ibid., p. 57.

321 "Telemática é o conjunto de tecnologias da informação e da comunicação resultante da junção entre os recursos das telecomunicações (telefonia, satélite, cabo, fibras ópticas etc.) e da informática (computadores, periféricos, softwares e sistemas de redes), que possibilitou o processamento, a compressão, o armazenamento e a comunicação de grandes quantidades de dados (nos formatos texto, imagem e som), em curto prazo de tempo, entre usuários localizados em qualquer ponto do Planeta." WIKIPEDIA. **Telemática**. Disponível em <a href="http://pt.wikipedia.org/wiki/Telem%C3%A1tica">http://pt.wikipedia.org/wiki/Telem%C3%A1tica</a>. Acesso em 28. fev. 2015.

estabelecer uma equação entre os cidadãos e os entes políticos do seu tempo<sup>322</sup>. A perspectiva. segundo ele, que orienta o exercício da cidadania, está sendo determinada pelo desenvolvimento das novas tecnologias da informação e da comunicação, as quais dão a impressão que o tamanho do mundo tem diminuído e que os cidadãos se acham mais próximos uns dos outros do que em qualquer outra época histórica. Segundo ele:

> A era da informática e da telemática tem contribuído para que se chegue a convicção de que o habitat cívico do presente é a "aldeia global" ou, mais exatamente, "o lar global"; na medida que hoje, com o acesso a Internet, cada cidadão pode estabelecer, sem sair do seu domicílio, uma conversação em tempo real, sem limites no espaço ou no número de participantes (tradução livre). 323

Dessa maneira, o autor alerta que uns dos principais desafios das liberdades e direitos fundamentais na atualidade é a necessidade de definição precisa do significado da expressão *cidadania*, para que se possa pensar na efetivação das garantias jurídicas e políticas que se pode desprender desse conceito<sup>324</sup>. O autor salienta que *cidadania* é uma das categorias mais invocadas dentre os direitos fundamentais<sup>325</sup>.

A preocupação central de Pérez Luño é a dicotomia entre as diferentes e possíveis consequências da influência da telemática no desenvolvimento da democracia - fenômeno que ele denomina teledemocracia<sup>326</sup>. O autor chama o polo positivo dessa dicotomia de cibercidadania, e o polo negativo de cidadania.com<sup>327</sup>. O primeiro viés de observação implicaria em um novo, autêntico e profundo modelo de participação política global por meio das tecnologias mas, em contraponto, o segundo viés teme a degradação do indivíduo como mero sujeito passivo da manipulação dos poderes públicos ou privados<sup>328</sup>. As possibilidades serão visitadas nos próximos parágrafos.

Segundo o autor, teledemocracia é o conjunto de estudos e experiências sobre as principais questões jurídicas e políticas observadas por uma reflexão sobre a influência da tecnologia na democracia. Portanto, seria o principal aspecto para se compreender as perspectivas da cidadania na atual configuração da sociedade conectada em rede. Para o

<sup>325</sup> Ibid., p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>322</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. ¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com? Barcelona: Gedisa, 2004, p. 11.

No original: "La era de la informática y de la telemática ha contribuido a que se llegue a la convicción de que el hábitat cívico del presente es el de la 'aldea global' o, más exactamente, 'el hogar global'; en la medida en que hoy, con el acceso a Internet, cada ciudadano puede establecer, sin salir de su domicilio, una conversación en tiempo real, sin límites en el espacio o en el número de participantes". Ibid., p.11.

<sup>&</sup>lt;sup>324</sup> Ibid., p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>326</sup> Ibid., p. 57.

<sup>&</sup>lt;sup>327</sup> Ibid., p. 100.

<sup>&</sup>lt;sup>328</sup> Ibid., p. 100.

jurista, de uma maneira genérica, pode-se definir que são três os principais elementos constitutivos desse estudo: a metodologia, o objeto e o contexto de aplicação<sup>329</sup>.

Quanto ao contexto de aplicação dos estudos sobre teledemocracia, eles só podem ser aplicados em Estados de Direito, ou seja, praticáveis apenas em sociedades democráticas. Do ponto de vista metodológico, trata-se de observar as novas tecnologias em seu sentido amplo, não apenas a Internet e suas redes sociais, mas também abarcando as mais diversas tecnologias: televisão, rádio, Internet, informática, telemática, etc. Já em relação ao objeto de estudo, *teledemocracia* refere-se objetivamente aos processos de participação política dos cidadãos<sup>330</sup>. Em resumo, *teledemocracia* é o estudo da influência de qualquer forma de nova tecnologia nos processos de participação política dos cidadãos pertencentes a sociedades democráticas.

Um dos fatores mais importantes do estudo de Pérez Luño é quanto ao protagonismo dos cidadãos na democracia por meio das tecnologias. O autor, assim, divide a compreensão genérica de teledemocracia em duas versões: a versão fraca e a versão forte, de acordo com o protagonismo popular nas decisões democráticas. Na versão fraca, essa projeção tem como objetivo reforçar o processo de representação, mas sem implicar em uma substituição alternativa ao sistema de participação política indireto com base nos partidos políticos<sup>331</sup>. Por sua vez, a versão forte faz referência a uma substituição da democracia parlamentar representativa por formas de democracia direta baseadas na participação direta por meio das tecnologias<sup>332</sup>.

Quanto à primeira versão – a versão fraca -, destacam-se algumas possibilidades, tais como: a facilidade de realização de pesquisas eleitorais e a feitura de simulações de propostas legislativas, pois se pode verificar em tempo real a reação dos eleitores. A aproximação dos candidatos com os eleitores também podem ser potencializada, tanto por meio de recursos audiovisuais quanto pela elaboração de campanhas direcionadas<sup>333</sup>.

Em relação à segunda versão de teledemocracia – a versão forte -, trata-se da tese de fornecer uma alternativa à democracia parlamentar, por meio da partição direta dos cidadãos através da Internet. Segundo o autor, existe tecnologia para que as pessoas,

<sup>332</sup> Ibid., p. 67.

<sup>&</sup>lt;sup>329</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. ¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com? Barcelona: Gedisa, 2004, p. 60.

<sup>&</sup>lt;sup>330</sup> Ibid., p. 60.

<sup>&</sup>lt;sup>331</sup> Ibid., p. 61.

<sup>&</sup>lt;sup>333</sup> Ibid., p. 61-64.

diretamente de suas casas, possam expressar seus pontos de vista sobre as questões submetidas à eleição. Dessa maneira, poderia-se chegar a um referendo instantâneo, com uma participação real e efetiva dos cidadãos na tomada de decisões políticas, maximizando e otimizando a comunicação direta, sem mediadores, entre os cidadãos e seus representantes.

Em relação a essa última possibilidade apresentada - a de representação direta e instantânea por meio de referendos que podem ser realizados diretamente dos computadores pessoais -, o jurista alerta que tal realidade poderia oferecer alguns benefícios, assim como também poderia oferecer alguns riscos<sup>334</sup>. Tais riscos e/ou benefícios poderiam se propagar pelos nos campos político, jurídico e moral da sociedade.

Em relação aos benefícios que poderiam advir para a sociedade com a prática do referendo instantâneo, politicamente o autor vê a operacionalidade de um poder democrático real, além de efetivo, no qual ocorreria o deslocamento do protagonismo político dos partidos para os cidadãos, uma representatividade proporcional mais justa, tudo isso colaborando também contra a corrupção<sup>335</sup>. Quanto aos benefícios jurídicos, Pérez Luño cita a participação mais consciente dos cidadãos no processo legislativo, participando de debates construtivos sobre questões vitais e sentindo-se menos injustiçados ao cumprir regras que eles próprios ajudaram a criar<sup>336</sup>. Finalmente, quanto aos benefícios de aspectos moral, o reforço de uma moral coletiva seria o principal benefício, pois poderia ocorrer o desenvolvimento de uma ética pública, com a abertura de um espaço para uma cidadania responsável e solidária<sup>337</sup>. No dizer do autor:

As redes de telecomunicações podem conduzir a uma nova ética 'ciberespacial' que gere e estimule atitudes de convivência coletiva em relação ao respeito das liberdades e dos bens ameaçados pela utilização indevida do ciberespaço, e contribuir para a formação de vínculos solidários para a prevenção ou descoberta de crimes de informática (tradução livre) 338.

Pierre Lévy e André Lemos alertam para não confundir ciberdemocracia com *voto eletrônico*. Eles defendem uma democracia representativa em nível mundial, como necessária para a legitimação e ponderação de um governo planetário, mas não negligenciam o uso da

334 PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. ¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com? Barcelona: Gedisa, 2004, p. 67-

<sup>&</sup>lt;sup>335</sup> Ibid., p. 73-78.

<sup>&</sup>lt;sup>336</sup> Ibid., p. 80-82.

<sup>&</sup>lt;sup>337</sup> Ibid., p. 82-84.

<sup>338</sup> No original: "Las redes de telecomunicaciones pueden conducir a una nueva ética 'ciberespacial' que gerene y estimule actitudes de conciencia colectiva sobre el respeto de las libertades y de los bienes amenazados por una utilización indebida del ciberespacio, y contribuir a la formación de vínculos solidarios para la prevención de los crímenes informáticos y la ayuda a su descubrimiento". PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. ¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com? Barcelona: Gedisa, 2004, 83

via direta, principalmente como complemento à democracia representativa<sup>339</sup>. No vislumbre utópico de uma governança global, eles acreditam que seria de muita utilidade o uso da Internet para consultas populares e referendos.

Corroborando com o lado positivo do pensamento de Pérez Luño, pode-se citar Anthony Guiddens. O autor acredita que a revolução das telecomunicações produziu mais cidadãos conscientes, fato que acarreta o descontentamento nas democracias<sup>340</sup>. Para ele, vive-se um momento de declínio das tradições, no qual "[...] os políticos não podem contar com as velhas formas da pompa e circunstância para justificar o que fazem. A política parlamentar ortodoxa fica distanciada da torrente de mudanças que passa impetuosamente pela vida das pessoas"<sup>341</sup>.

Porém, apesar da possibilidade dos benefícios, a teledemocracia forte também oferece riscos à democracia. Pérez Luño classifica os riscos nos mesmos três campos: políticos, jurídicos e morais. Quanto aos primeiros, destaca-se a probabilidade de uma estruturação vertical das relações sociopolíticas, ao invés de favorecer a comunicação horizontal. Para o jurista, os grupos intermediários, tais como os partidos, sindicatos, associações, etc. são o que reforçam a coesão da sociedade civil, e caso eles fossem esvaziados de sentido, ocorreria a manipulação da imaginação das pessoas pelo monopólio dos líderes políticos.

Nesse sentido, é importante salientar a importância do pluralismo social para a representação política. Ferreira Filho adverte que os atores das disputas mais intensas não são mais os patrões e empregados individualmente, mas sim os sindicatos. Por sua intervenção, até mesmo como parte signatária dos "pactos sociais", os sindicatos desenvolvem grupos de pressão<sup>342</sup>.

Sem os grupos intermediários, resultaria numa atomização dos cidadãos, seu isolamento, sua apatia política e consequente despolitização<sup>343</sup>. Outro risco, ainda no mesmo âmbito político, é o da mercantilização da esfera pública, uma vez que a Internet está

<sup>342</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo:

<sup>&</sup>lt;sup>339</sup> LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet:** em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulos, 2010, p. 190-194.

<sup>&</sup>lt;sup>340</sup> GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole:** o que a globalização está fazendo de nós. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007, p. 82.

<sup>&</sup>lt;sup>341</sup> Ibid., p. 82-83.

Saraiva, 2011, p. 50.

343 PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. ¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com? Barcelona: Gedisa, 2004, p. 84-91.

contaminada pelo mercado global e pode passar a interferir na política com seus interesses econômicos<sup>344</sup>.

Paulo Bonavides, com seu peculiar ceticismo em relação à falácia da neutralidade do mecanismo liberal, denuncia que a globalização está levando a humanidade ao retrocesso da dor e da tragédia correspondentes aos do capitalismo da era industrial: "Essas invasões alienígenas assinalam a mais brutal coerção financeira de todas as épocas, já empregada por um sistema de concentração de capitais ou por uma máquina de dominação dos mercados" <sup>345</sup>.

Como riscos jurídicos do referendo instantâneo direto de Perez Luño, poderia-se citar o empobrecimento da elaboração normativa e da qualidade das leis, com a confusão do conhecimento técnico com as opiniões pessoais. Outro risco seria o perigo de ataque por *hackers* e de invasão à intimidade dos usuários<sup>346</sup>.

Em relação ao terceiro campo de risco da teledemocracia forte - riscos morais, o autor contrapõe seu otimismo de reforço de uma moral coletiva, considerando a possibilidade de ocorrer o inverso, o esvaziamento dos valores comunitários<sup>347</sup>. Nesse aspecto, Pérez Luño recorre a teoria dos símbolos de Jean Baudrillard<sup>348</sup> e sua concepção semiótica para argumentar que na sociedade atual o símbolo tem como função principal ocultar a falta de realidade<sup>349</sup>. Assim, as consequências éticas seriam imprevisíveis, tais como a impossibilidade de comunicação e de diálogos interpessoais no mundo real<sup>350</sup>.

Finalizando a abordagem do marco teórico do jurista espanhol Antonio-Enrique Pérez Luño, conclui-se que, apesar de as novas tecnologias influenciarem sobremaneira as relações interpessoais nos últimos anos e seguramente nos próximos, o autor não tem certeza

Jean Baudrillard (1929-2007). Filósofo, sociólogo, poeta e fotógrafo francês. Desenvolveu uma série de estudos sobre os impactos da comunicação e das mídias na sociedade e na cultura contemporâneas, questionando, entre outras coisas, a dominação imposta pelos complexos sistemas de signos, os impactos do desenvolvimento da tecnologia e a abstração das representações dos discursos. WIKIPEDIA. **Jean Baudrillard**. Disponível em <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Jean Baudrillard">http://en.wikipedia.org/wiki/Jean Baudrillard</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

\_

<sup>344</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. ¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com? Barcelona: Gedisa, 2004, p. 85-

<sup>&</sup>lt;sup>345</sup> BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa** (Por um Direito Constitucional de luta e resistência; Por uma Nova Hermenêutica; Por uma repolitização da legitimidade). 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>346</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique, op. cit., p. 91-97.

<sup>&</sup>lt;sup>347</sup> Ibid., p. 97-99.

<sup>&</sup>lt;sup>349</sup> Pérez Luño utilizou-se da teoria dos símbolos para exemplificar a evolução do significado dos símbolos nas sociedades: nas sociedades pré-industriais, os símbolos procuravam refletir a realidade, como cores de bandeiras ou emblemas; na sociedade de consumo e marketing, os símbolos passaram a encobrir a realidade, tais como a utilização de pessoas saudáveis em publicidades de cigarro e de paisagens bonitas e águas cristalinas na publicidade de veículos poluidores. PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique, op. cit, p. 97.

<sup>350</sup> Ibid., p. 97-99.

sobre como a sociedade irá se comportar com a disponibilidade de tecnologia tão poderosa. Porém, outras bibliografias logo vistas à seguir tendem a indicar que, no que depender da passividade das pessoas, é mais razoável apostar nas más notícias.

O jurista estadunidense Cass Sustein é outro autor que se preocupa com a cidadania exercida por meio da Internet, sendo a sua expressão *Democracia 2.0*<sup>351</sup> já bastante difundida. Ele admite que as novas tecnologias são um caminho sem volta e preocupa-se, principalmente com a mercantilização do espaço digital e com o escopo limitado de informações disponíveis ao usuário da Internet, devido ao filtro que tende a barrar as informações que os usuários não tenham escolhido anteriormente, em um circulo vicioso e cômodo que põe em risco sua liberdade<sup>352</sup>.

Cass Sustein não ignora que o consumismo exacerbado domina a rede, e vincula até mesmo a liberdade de expressão na Internet à limitação de soberania do consumidor. Segundo o autor:

Quando as preferências pessoais são um produto de opções excessivamente limitadas, há um problema do ponto de vista da liberdade, e nós fizemos da liberdade um desserviço grave insistindo no respeito pelas preferências. Quando as opções são demasiadas, as coisas são muito melhores. Mas também existe um problema do ponto de vista da liberdade quando as escolhas pessoais fornecidas são as que definem as preferências que limitam os seus horizontes e sua capacidade de cidadania (tradução livre)<sup>353</sup>.

Conforme Sustein, a colheita de preferências pelos sítios da Internet tendem a provocar fragmentações sociais, com a formação de *câmaras de eco*, no qual ouve-se apenas a própria voz. Em relação ao jornalismo, por exemplo, o marketing direcionado pode facilmente criar um jornal eletrônico com as notícias que interessam ao usuário, em um fenômeno que o autor chama de "The Daily Me":

Em muitos aspectos, nosso mercado de comunicação está rapidamente se direcionando para este aparente cenário utópico. Enquanto isto está sendo escrito, muitos jornais, incluindo o New Street Journal, permitem leitores criarem edições

-

<sup>&</sup>lt;sup>351</sup> O termo *Democracia 2.0* faz referência à denominação *Web 2.0*, utilizada para descrever uma espécie de segunda geração da Web: o início de uma tendência que reforça o conceito de troca de informações e colaboração dos internautas. O termo não se refere à atualização nas suas especificações técnicas, mas uma mudança na forma como ela é observada por usuários e desenvolvedores. O REILLY, Tim. **What Is Web 2.0**. Design Patterns and Business Models for the Next Generation of Software. 30 set. 2005. Disponível em <a href="http://oreilly.com/Web2/archive/what-is-Web-20.html">http://oreilly.com/Web2/archive/what-is-Web-20.html</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>352</sup> SUSTEIN, Cass. **Republic.com 2.0.** Princeton: University Press, 2007, p. 136.

<sup>&</sup>lt;sup>353</sup> No original: "When people's preferences are a product of excessively limited options, there is a problem from the standpoint of freedom, and we do freedom a grave disservice by insisting on respect for preferences. When options are plentiful, things are much better. But there is also a problem, from the stand-point of freedom, when people's past choices lead to the development of preferences that limit their own horizons and their capacity for citizenship.". Ibid., p. 136.

eletrônicas "personalizadas" contendo exatamente o que eles querem, excluindo o que eles não querem. (tradução livre). 354

O risco para a cidadania ocorre no momento que o fenômeno "The Daily Me" ocorre sem que o usuário escolha, ou no momento em que ele não opte por esse conforto. Com a evolução das tecnologias e a utilização de ferramentas para descobrir as preferências do usuário, isso é muito provável de acontecer:

[...] Como se vê, você não precisa criar um "Daily Me". Outros podem criá-lo para você. Se as pessoas sabem um pouquinho a seu respeito, elas podem descobrir e lhe falar o que pessoas como você tendem a gostar e eles podem criar um "Daily Me" apenas pra você em questão de segundos. (tradução livre)<sup>355</sup>

É possível encontrar outros autores que trazem a mesma problematização planteada por Cass Sustein, analisando aplicativos para computadores reais e mundialmente conhecidos que, sabidamente, filtram as informações que irão disponibilizar ao usuário. Selecionou-se duas obras para breve visitação, sobre o aplicativo *Facebook* e sobre a empresa *Google Inc*. Tais análises são pertinentes ao trabalho, pois revelam que por trás da comodidade da delegação das suas escolhas a uma máquina, as pessoas estão aprendendo a apenas revisitar mais do mesmo, com o agravante que a Internet lhes dá a impressão de que lhes fornece acesso a toda a informação do mundo.

Eli Pariser faz uma análise crítica sobre a maneira subreptícia com que os usuários da Internet são conduzidos para caminhos que supostamente são as melhores opções possíveis, entre outros aplicativos, exemplifica analisando, por sua importância hodierna, o aplicativo *Facebook* e traz um alerta sobre o poder computacional de varredura de dados dos algoritmos internos dessa mídia social. Segundo o autor, o *Facebook* trabalha com filtros que "facilitam" a vida do usuário, trazendo informações o quanto mais cômodas, distanciando os "amigos" com menos afinidades e sugerindo preferências ao usuário de acordo com as preferências daqueles amigos que mais possuem afinidades<sup>356</sup>. O autor preocupa-se com a comodidade

<sup>&</sup>lt;sup>354</sup> No original: "In many respects, our comunications market is rapidly moving in the direction of this apparently utopian picture. As of the writing, many newspapers, including the Wall Street Journal, allow readers to create "personalized" eletronic editions, containing exactly what they want, and excludind what they do not want.". SUSTEIN, Cass. **Republic.com 2.0.** Princeton: University Press, 2007, p. 3.

No original: "[...] As it turns out, you don't need to create a Daily Me. Others can create it for you. If people know a little bit about you, they can discover, and tell you, what "people like you", tend to like-and they can create a Daily Me, just for you, in a matter os seconds." Ibid., p. 4.

<sup>&</sup>lt;sup>356</sup> PARISER, ELI. **The Filter Bubble:** What the Internet is hiding from you. Nova Iorque: Penguin Press, 2001, passim.

fornecida pelo mundo ideal projetado pelo algoritmo, afirmando que um mundo construído do que é familiar é um mundo em que não há nada para aprender<sup>357</sup>.

Assim, o *Facebook* direciona a publicidade para o que supõe ser preferência do usuário, baseado nas suas ações dentro do ambiente, e considerando, também, as preferências dos amigos com quem mais se relaciona. A crítica é que há um afunilamento dessas preferências, mantendo o usuário em uma zona de conforto em que as ideologias e gostos dos amigos menos presentes vão ficando cada vez mais distantes, gerando um ciclo fechado de manutenção das mesmas necessidades e ideias.

Siva Vaidhyanathan, ex-funcionário da *Google Inc.*, publicou um livro na qual realiza uma análise crítica a respeito dessa poderosa organização, "[...] cuja missão consiste em organizar toda a informação do mundo e torná-la universalmente acessível e útil"<sup>358</sup>. As observações de Vaidhyanathan são contundentes e merecedoras de análise porque suas conclusões são importantes para a compreensão do exercício da cidadania através da Internet pelos seus usuários em geral.

Essa confiança depositada na *Google Inc.*, aliada com a grande utilidade que, de fato, seus serviços prestam aos seus usuários – e com qualidade! -, fez com que a empresa se tornasse uma das mais importantes instituições globais, ao catalogar os juízos individuais e coletivos, as opiniões e os desejos dos seus usuários<sup>359</sup>. No entanto, há um grande risco de influência do algoritmo de busca do *Google* nas opiniões dos seus usuários, pois, nesse processo cômodo, os usuários da Internet deixam de se preocupar com a procura de informações, e passam a receber as listas de resposta do Google como as respostas que, de fato, procuram: "[...] Seu processo de coletar, classificar, criar *links* e nos apresentar o conhecimento vai determinar aquilo que consideraremos bom, verdadeiro, valioso e relevante. Os riscos não poderiam ser maiores"<sup>360</sup>.

Ocorre que o algoritmo de busca do *Google* é tão inteligente que parece ler a mente do usuário, e com isso, fornecer respostas adequadas. Isso não é um problema em uma primeira vista. O perigo ocorre quando o internauta passa a confiar demasiadamente nessas respostas

<sup>&</sup>lt;sup>357</sup> PARISER, ELI. **The Filter Bubble:** What the Internet is hiding from you. Nova Iorque: Penguin Press, 2001, passim.

<sup>&</sup>lt;sup>358</sup> VAIDHYANATHAN, Siva. **A googlelização de tudo (e por quê devemos nos preocupar):** a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual. São Paulo: Cultrix, 2011, p. 16.

<sup>&</sup>lt;sup>359</sup> Ibid., p. 16.

<sup>&</sup>lt;sup>360</sup> Ibid., p. 16.

como as únicas possíveis, limitando seu poder de escolha às opções oferecidas pelo algoritmo do Google:

[...] o Google nos avalia e constrói seus sistemas e serviços de modo a satisfazer nossos desejos e fraquezas. O Google funciona para nós porque ele parece ler nossa mente – e, em certo sentido, é o que faz. Ele adivinha o que uma pessoa está procurando com base nas buscas feitas por ela e por outros iguais a ela.<sup>361</sup>

Aparentemente, esse sistema seria neutro e justo, porém Vaidhyanathan denuncia que não há neutralidade na rede, pois "[...] todas as tecnologias de informação favorecem alguns conteúdos ou usuários sobre os demais". além do que fatores locais são facilmente comprovados como sensíveis ao *Google*, como as respostas que o autor obteve ao inserir a palavra "Deus" no seu computador situado no estado da Virgínia, nos Estados Unidos:

A primeira página de meus resultados de busca mostra um número limitado de sites, considerando-se a multiplicidade das referências possíveis a "Deus" neste mundo. [...]. Há *links* para alguns sites ateus, além de um *link* para um arquivo RSS, do Twitter, de alguém que se autodenomina "Deus". Não há *links* para sites islâmicos, hinduístas ou judaicos, nem mesmo para fontes católicas. Aqui na Virgínia, somos levados a crer que as respostas provêm da Wikipedia, do cristianismo evangélico, de sites ateus e de John Lennon. <sup>363</sup>

Seguramente, isso acontece porque esses resultados são aqueles que interessam à população da Virgínia. Mas é um problema do ponto de vista da cidadania, pois gera um vício circular quando define o que seguirá sendo interessante, sobre determinado tema, para determinada localidade. É a visualização prática e direta da problemática alertada por Carl Sunstein, sobre *câmaras de eco* e *casulos de informação*<sup>364</sup>.

Sunstein denuncia a vinculação do usuário da Internet com o seu impulso consumidor, o que leva a vinculação de sua liberdade na rede ao seu consumismo<sup>365</sup>. Com o foco do usuário no consumo, fica em segundo plano seu interesse pelo exercício efetivo da cidadania e pela procura por informações sobre o desenvolvimento de políticas públicas.

O desinteresse geral pela busca por informações, aliado ao bombardeio de todo o tipo de mensagem disponível na rede, de fato, faz com que filtros de informação sejam muito bem vindos. Como já citado, Cass Sunstein faz referência a possibilidade de ajuste de preferências

<sup>363</sup> Ibid., p. 78.

<sup>365</sup> Ibid., p. 134.

<sup>&</sup>lt;sup>361</sup> VAIDHYANATHAN, Siva. **A googlelização de tudo (e por quê devemos nos preocupar):** a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual. São Paulo: Cultrix, 2011, p. 66.

<sup>&</sup>lt;sup>362</sup> Ibid., p. 76.

<sup>&</sup>lt;sup>364</sup> SUNSTEIN, Cass. **Republic.com 2.0.** Princeton: University Press, 2007.

para o recebimento de notícias, o que poderia geral um jornal personalizado com as notícias que se quer, o jornal personalizado que Sustein chamou de "The Daily Me"<sup>366</sup>.

Ainda nessa linha de raciocínio, Sustein preocupa-se com o fato de que mesmo os grupos de discussão tendem a minimizar a importância do debate heterogêneo. Assim, ocorre a formação de *câmaras de eco* constituídas por vários usuários, porém, que compartilham das mesmas opiniões, reforçando as suas crenças<sup>367</sup>. Sustein defende assim que para que ocorra o engajamento da população, é necessário que as pessoas tenham contato com experiências não planejadas. A heterogeneidade seria capaz de engajar os cidadãos a fim de uma manutenção da cidadania<sup>368</sup>.

# 2.1.3. Cultura da colaboração e democracia

Do exposto até o momento neste capítulo, pode-se inferir que o acesso às tecnologias<sup>369</sup> é apenas um dos problemas a serem superados para a prática democrática na sociedade informacional. Mas não é o único. Mesmo em relação àqueles que têm acesso às tecnologias, a sua percepção quanto ao uso que eles fazem das tecnologias é essencial para a construção democrática.

Na parte final deste item será abordado, por um viés otimista, a possibilidade - talvez utópica - de as tecnologias em rede conectarem as pessoas para a cooperação e para a construção de um melhor ambiente social.

Em seu livro "Inteligência Coletiva", Pierre Lévy aponta o fato de a humanidade estar adentrando em um novo nível de espaço antropológico, que ele chamou de *Espaço do Conhecimento*, no qual a informática e as técnicas de comunicação irão favorecer a construção de uma coletividade inteligente, na qual as potencialidades sociais e cognitivas de

<sup>368</sup> Ibid., p. 97-118.

Este trabalho não ignora o fato de que, para existir democracia por meio das tecnologias, antes, é preciso garantir o acesso da população a essas tecnologias. Esse é um problema sério nos países em desenvolvimento, que não pôde ser contemplado no estudo. Sobre o assunto, pode-se consultar autores nacionais tais como Maria das Graças Targino ou Bernardo Sorj.

<sup>&</sup>lt;sup>366</sup> SUSTEIN, Cass. **Republic.com 2.0.** Princeton: University Press, 2007, p. 3.

<sup>&</sup>lt;sup>367</sup> Ibid., p. 25-29.

cada um poderão se desenvolver mutuamente<sup>370</sup>. Segundo o autor, a inteligência a que ele se refere deve ser compreendida no sentido etimológico da palavra: trabalhar em conjunto (*inter legere*), como ponto de união não somente entre as ideias mas também entre as pessoas, construindo a sociedade. Um projeto global cujas dimensões éticas e estéticas são tão importantes quando os aspectos tecnológicos ou organizacionais<sup>371</sup>.

Lévy imagina uma renovação do vínculo social pela relação com o conhecimento, uma renovação que significa, além de explorar outros vieses econômicos, ultrapassar os limites do território e dos obstáculos étnicos e religiosos. É necessário visualizar o outro, não mais como um ser ameaçador, e sim, como alguém que sabe. Alguém que possui aptidões, conhecimentos e saberes. Aliás, além disso: aptidões, conhecimentos e saberes que *apenas ele* sabe. Ou seja, os indivíduos, podem, mutuamente, aumentar suas potências de ser<sup>372</sup>.

De acordo com Lévy, por meio das interações com as coisas, desenvolve-se aptidões, por meio da relação com os sinais e com a informação, adquire-se conhecimento. Na relação com os outros faz-se viver o conhecimento, e todos são fontes de conhecimento, independentemente de sua situação social e trajetória profissional, se a pessoa tem ou não emprego, diploma ou dinheiro, ou sabe ou se não sabe ler. Todos possuem um valor pessoal e positivo no espaço do conhecimento<sup>373</sup>.

A inteligência coletiva é, assim, uma inteligência "repartida em todas as partes, valorizada constantemente, coordenada em tempo real, que conduz a uma mobilização efetiva das aptidões (tradução livre)"<sup>374</sup>. É indispensável agregar a essa definição o fundamento e o objetivo da inteligência coletiva: o reconhecimento mútuo do valor das pessoas, ao contrário da valorização de comunidades fetichizadas ou hipostasiadas<sup>375</sup>.

Nesse paradigma de inteligência repartida em todas as partes, ninguém sabe tudo, todo mundo sabe alguma coisa, e todo o conhecimento está na humanidade. Devemos rechaçar expressões que façam crer que há falta de inteligência. Quando uma pessoa cogitar

-

<sup>&</sup>lt;sup>370</sup> No original: "El papel de la informática y de las técnicas de comunicación de soporte numérico no sería de "remplazar a la humanidad" ni de acercarse a una hipotética "inteligencia artificial", sino de favorecer la construcción de colectivos inteligentes en los que las potencialidades sociales y cognitivas de cada cual podrán desarrollarse y ampliarse mutuamente". LÉVY, Pierre. **Inteligencia colectiva:** por una antropología del ciberespacio, 2004, p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>371</sup> Ibid., p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>372</sup> Ibid., p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>373</sup> Ibid., p. 19.

No original: "[...] Es una inteligencia repartida en todas partes, valorizada constantemente, coordinada en tiempo real, que conduce a una movilización efectiva de las competencias". Ibid., p. 19.

375 Ibid., p. 19.

supor que outra é ignorante, logo deve imaginar em qual contexto o que ele sabe pode se converter em algo valioso<sup>376</sup>.

Pierre Lévy é ciente de que, mesmo havendo um potencial de inteligência coletiva na humanidade, ele é difícil de ser aproveitado, e necessita de condições propícias. A inteligência dos outros não é valorizada, pelo contrário, é humilhada e ignorada. Preocupa-se com os desperdícios econômicos e ecológicos, mas não com a desperdício intelectual humano. A solução seria a coordenação em tempo real das inteligências por meio de ajustes de comunicação que somente poderão se basear em tecnologias de informação<sup>377</sup>. A valorização técnica, econômica, jurídica e humana de uma inteligência repartida poderia desencadear uma dinâmica de reconhecimento das aptidões, e para tanto, faz-se necessário o uso de sistemas de medida, contabilidades, alguma regulação jurídica da inteligência e da aptidão coletivas<sup>378</sup>.

Lévy acredita na humanidade e no lado *bom*, construtivista, do ser humano. Os desafios não são poucos, mas é necessário acreditar nas pessoas que querem construir um país e um mundo melhor. Um mundo em que as pessoas possam superar seu sentimento de impotência e incapacidade diante das dificuldades econômicas, preconceitos sociais e do egoísmo humano. Uma saída colaborativa para o ocaso da produção intelectual, esmagada pelo imperialismo econômico que estratifica as boas ideias valorizando-as cada vez menos pela estratégia da competição e pela adequação ao mercado.

Segundo Costas Douzinas, para o psicanalista Sigmund Freud, a legislação é uma violência dos poderosos que implica em uma sensação de que há algo de mal-intencionado na civilidade, que define como enfermidade o que está fora de controle<sup>379</sup>. Para o psicanalista, a única forma de combater essa violência seria nutrir vínculos de amor e identificação, por meio do encorajamento pelo compartilhamento de valores e interesses, assim fazendo que as pessoas se aproximem por identificação com o objeto compartilhado, no caso a sensação de justiça<sup>380</sup>. Apesar de afirmar que isso é impossível, Douzinas resume a ideia, citando o posicionamento do filósofo inglês John Randolph Lucas:

O 'Eu' pode ser feliz em ser um de 'Nós', se 'Nós' forem justos, porque assim, 'Nós' irão tratar o 'Eu' tão razoavelmente bem quanto possível; e 'Nós' ficarão felizes em

. .

<sup>&</sup>lt;sup>376</sup> LÉVY, Pierre. **Inteligencia colectiva:** por una antropología del ciberespacio, 2004, p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>377</sup> Ibid., p. 19.

<sup>&</sup>lt;sup>378</sup> Ibid., p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>379</sup> DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos.** São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 336-337.

<sup>&</sup>lt;sup>380</sup> Ibid., p. 337.

ter 'Eu' como um de 'Nós', porque 'Nós' sabem que 'Eu', sendo justo, verá as coisas segundo o 'Nosso' ponto de vista, e não excluirá considerações mais amplas da avaliação da situação.<sup>381</sup>

No livro "Wikinomics: como a colaboração em massa pode mudar o seu negócio", Don Tapscoth e Anthony Willians trazem um apanhado de exemplos na qual a produção coletiva tem funcionado para a produção de serviços em plataformas *wiki*, ou seja, plataformas colaborativas nas quais qualquer um pode agregar a sua colaboração<sup>382</sup>.

Jony Santellano, em coluna para o Jornal do Brasil explica de forma sucinta o que é uma ferramenta  $wiki^{383}$ : "Os textos que formam a vasta teia global (web) e que permitem a navegação por ação de um usuário são chamados de hipertextos. E assim, mais rigorosamente falando, uma ferramenta wiki permite a criação rápida de hipertextos." Em outras palavras, pode-se dizer que um ambiente wiki permite que qualquer pessoa colabore para a construção de informação de fácil acesso a partir de outra informação por meio de atalhos. O resultado dessa possibilidade é a potencialização da capacidade humana de agregar conhecimento. Isso significa que a humanidade caminha para ingressar em uma nova era de colaboração e participação, com impactos nas relações sociais, comércio, indústria, política, meio-ambiente, etc. Uma melhor definição é a de Tapscott e Willians:

Uma nova arte e ciência da colaboração está emergindo – nós a chamamos de 'wikinomics'. Não estamos apenas falando de criar enciclopédias e outros documentos online. Um wiki é mais do que apenas um software para permitir que várias pessoas editem sites na internet. É uma metáfora para uma nova era de colaboração e participação. $^{385}$ 

Ao falar sobre "criar enciclopédias", os autores se referem à *Wikipedia*, uma enciclopédia de livre acesso cuja confiabilidade já se está em vias de superar a enciclopédia Britânica<sup>386</sup>. Ainda que tal informação seja assimilada com algum ceticismo, o resultado apresentado supera o que se poderia esperar de um agrupamento de pessoas interconectadas com poder de inserir qualquer informação, da forma que lhe convier. Essa conclusão tem uma

<sup>&</sup>lt;sup>381</sup> DOUZINAS, Costas. **O fim dos Direitos Humanos.** São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 337.

<sup>&</sup>lt;sup>382</sup> TAPSCOTT, Don ; WILLIANS, Anthony. **Wikinomics.** Como a colaboração em massa pode mudar o seu negócio. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2007.

<sup>&</sup>lt;sup>383</sup> "Consta que a palavra *wiki* pertence originalmente ao repertório de termos usados na linguagem dos nativos das ilhas do Havaí, arquipélago localizado no Oceano Pacífico e administrado pelos EUA. O significado usual para essa palavra é rápido, ligeiro, imediato." SANTELLANO, Jony. O que significa "wiki". **Jornal do Brasil**, 21 set. 2007. Disponível em <a href="http://www.brasilwiki.com.br/noticia.php?id\_noticia=3153/">http://www.brasilwiki.com.br/noticia.php?id\_noticia=3153/</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>384</sup> Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>385</sup> TAPSCOTT, Don; WILLIANS, Anthony, op. cit., p. 29.

<sup>&</sup>lt;sup>386</sup> Nesse contexto, Tapscott e Willians trazem a informação de que, dependendo do critério de avaliação, podese dizer que a Wikipedia supera a Enciclopédia Britânica em credibilidade: "[...] A análise comparativa da revista *Nature* de 42 verbetes científicos em ambas as fontes revelou uma diferença surpreendentemente pequena. A Wikipédia continha quatro imprecisões por verbete; a Britânica, três.". Ibid., p. 98.

enorme importância paradigmática porque releva a capacidade humana de se organizar em prol de um objetivo comum e, principalmente, de eliminar o ruído e o vandalismo.

Nesse novo olhar sobre a utilização da Internet, destaca-se a construção de plataformas de participação que, em resumo, pode-se definir como locais onde as pessoas se reúnem para a solução de um problema específico. Nesse tipo de ambiente, a colaboração em massa provoca uma natural autorregulação da informação, formando uma rede de colaboração capaz de solucionar problemas reais de uma maneira até então inimaginável.

Rachel Botsman e Roo Rogers, em seu livro "O que é meu é seu: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo", analisam o comportamento do consumo colaborativo no mundo como uma tendência forte e que veio para ficar. Segundo os autores: "O consumo colaborativo não é uma tendência de nicho, nem uma mudança insignificante em relação à crise financeira global de 2008. Trata-se de um movimento cada vez maior com milhões de pessoas participando em todos os cantos do mundo"387.

Os autores discordam das críticas ao consumo colaborativo que afirmam que ele existe "por necessidade", e que irá desaparecer quando a economia se recuperar plenamente e a prosperidade voltar. Segundo eles, os hábitos começaram antes do colapso financeiro de 2008, e hoje em dia as pessoas estão mais abertas a novas formas de ter acesso às coisas de que elas precisam. Além disso, o estímulo ao consumo desenfreado não é sustentável nem saudável:

> A convergência de redes sociais, uma crença renovada na importância da comunidade, preocupações ambientais urgentes e a consciência de custos estão nos afastando das formas antigas, desequilibradas, centralizadas e controladas de consumismo, e nos aproximando de meios de compartilhamento, agregação, abertura e cooperação. 388.

Botsman e Rogers organizaram inúmeros exemplos do consumo colaborativo no mundo em três sistemas: sistemas de serviços de produtos; mercados de redistribuição; e estilos de vida colaborativos, e concluíram que, apesar de os exemplos variarem em escala, maturidade e propósito, compartilham princípios essenciais específicos: massa crítica, capacidade ociosa, crença no bem comum e confiança entre estranhos<sup>389</sup>.

<sup>388</sup> Ibid., p. xviii. <sup>389</sup> Ibid., p. xix.

<sup>&</sup>lt;sup>387</sup> BOTSMAN, Rachel, ROGERS, Roo. **O que é meu é seu**: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo. Porto Alegre: Bookman, 2011, p. xv.

Um detalhe muito importante destacado pelos autores é o fato de que ao participante do consumo colaborativo não é necessário que abra mão do seu individualismo, ou seja, não há uma necessidade de uma imediata ruptura com a cultura ocidental tradicional para que as pessoas possam ser impelidas à construção colaborativa. O individualismo segue existindo, porém a cooperação pode coexistir no mesmo espaço. Nessa linha, a opinião dos autores é a de que as pessoas não precisam decidir entre possuir e compartilhar, mas "[...] no futuro, a maioria de nós terá os pés nos dois campos "<sup>390</sup>.

Conforme os autores, ao citar pesquisas realizadas por psicólogos do desenvolvimento, as crianças são sociáveis por natureza, até a idade de 3 anos, na qual começam a ser moldadas pela cultura e pela preocupação com o julgamento dos outros, sendo movidas mais pela probabilidade de reciprocidade do que pela cooperação inata. Dessa maneira, a capacidade de cooperação, está, em última análise, atrelada a uma base de interesse próprio: "[...] Estamos reaprendendo a criar valor a partir de recursos compartilhados e abertos de maneiras que equilibram o interesse próprio com o bem da comunidade maior. As pessoas podem participar sem perder sua autonomia nem sua identidade individual" <sup>391</sup>.

Se a capacidade de cooperação possui raízes individualistas, e as normas sociais afetam a capacidade colaborativa inata das crianças, a cultura social de um povo em determinado momento histórico pode muito influenciar no seu comportamento egoísta ou colaborativo. No entanto, se nos últimos anos as crianças viveram em uma sociedade exacerbadamente egoísta, há razões para acreditar que hoje essa realidade possa estar mudando:

Nos últimos 50 anos, as crianças foram criadas em uma sociedade superindividualista, então não nos surpreende que o lado inerentemente egoísta das crianças tenha ofuscado seus comportamentos sociais naturais de compartilhar. Mas hoje esta tendência pode estar mudando. Ao longo dos últimos dois anos surgiu uma revolução silenciosa, porém poderosa, de colaboração que está ganhando força em todo o nosso sistema cultural, político e econômico<sup>392</sup>.

Para os autores, a geração Y<sup>393</sup> é mais propensa ao consumo colaborativo, embora isso não limite os hábitos a apenas essas pessoas. O principal diferencial seria a

<sup>392</sup> Ibid., p. 59.

<sup>&</sup>lt;sup>390</sup> BOTSMAN, Rachel, ROGERS, Roo. **O que é meu é seu**: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo. Porto Alegre: Bookman, 2011, p. xviii.

<sup>&</sup>lt;sup>391</sup> Ibid., p. 59.

<sup>&</sup>lt;sup>393</sup> Os autores usam a expressão *millenials*, que, conforme a *Wikipedia* em inglês, é sinônimo de *generation Y*. A expressão é utilizada para designar as pessoas nascidas entre os anos de 1980 e 2000: "Millennials (also known as the Millennial Generation or Generation Y) are the demographic cohort following Generation X. There are no precise dates when the generation starts and ends. Researchers and commentators use birth years ranging from

conectividade. A geração Y foi a primeira geração nascida no mundo digital, e talvez, esteja percebendo um paradigma novo sobre suas relações com a propriedade, uma vez que é possível "[...] demonstrar *status*, participação em um grupo e pertencimento, sem necessariamente ter de comprar objetos físicos"<sup>394</sup>. Segundo os autores, os canais comunicacionais, tais como *Twitter*, *Shelfari*, *Digg*, *LinkedIn*, *Facebook*... necessitam apenas de um computador ou telefone, e definem o que as pessoas são e o que gostam, e com isso, a propriedade efetiva passa a ser menos importante<sup>395</sup>.

Jeremy Rifkin acredita que as pessoas valorizarão mais a oportunidade de acesso aos bens do que necessariamente a propriedade em si. Para ele, "[...] a propriedade é uma instituição lenta demais para se ajustar à velocidade de uma cultura veloz. [...] Ter, guardar e acumular, em uma economia em que a mudança em si é a única constante, faz cada vez menos sentido"<sup>396</sup>. Rifkin vai ainda mais além, afirmando que, em um mundo em que a propriedade foi considerada, durante tanto tempo, como uma própria extensão do ser, a perda do seu significado no comércio sugere uma mudança considerável na maneira como as futuras gerações poderão perceber a natureza humana<sup>397</sup>.

De todo o analisado até o momento neste capítulo, pode-se perceber que as novas tecnologias tem influenciado e irão influenciar ainda mais o comportamento humano nos próximos anos. Apesar da vasta gama de oportunidades que poderiam significar a conexão mundial das pessoas, a Internet tornou-se a versão digital da histórica medicriodade humana e também uma ferramenta poderosa a serviço do controle social. Além disso, os programas de computador, juntamente com mecanismos de manipulação simbólica e de *marketing*, tendem a conduzir o indivíduo por caminhos específicos e circulares, inconscientemente, fazendo-o crer que na "imensidão" da Internet é justamente a sua opinião que é a certa e a compartilhada por todos.

Por outro lado, há esperança que as redes possam conectar o que há de melhor no ser humano, seu enorme potencial criativo para superar os problemas e sua inerente

the early 1980s to the early 2000s." WIKIPEDIA. **Millennials**. Disponível em <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Millennials">http://en.wikipedia.org/wiki/Millennials</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>394</sup> BOTSMAN, Rachel, ROGERS, Roo. **O que é meu é seu**: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo. Porto Alegre: Bookman, 2011, p. 82.

<sup>&</sup>lt;sup>395</sup> Ibid., p. 81-82.

<sup>&</sup>lt;sup>396</sup> RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso:** a transição de mercados convencionais para networks e o nascimento de uma nova economia. São Paulo: Makron Books, 2001, p. 5. <sup>397</sup> Ibid., p. 6.

capacidade de sobreviver coletivamente em grupo. Uma possibilidade utópica, mas animadora.

O próximo item irá reunir tudo o que foi estudado até aqui neste trabalho para analisar um caso real, a *revolução islandesa*. Nesta experiência, iniciada na crise econômica de 2008, serão encontrados todos os elementos até agora visitados: crise econômica, retórica pelo poder, reivindicação de poder constituinte, contrademocracia, novas tecnologias e colaboração.

#### 2.2 A experiência da Islândia em instituir sua Constituição colaborativa

Durante o decorrer deste trabalho, foram abordados, precipuamente, temas como o povo, o poder constituinte, a democracia, a comunicação e a tecnologia. O que se procurou investigar foi como o exercício do poder democrático pelo povo tem sido, efetivamente executado, uma vez que, formalmente, o povo é quem legitima a representação democrática. Este estudo buscou manter constantemente a preocupação com o uso da legitimidade democrática como mera retórica de manipulação, e esse também foi um dos principais enfoques quando da abordagem sobre a influência histórica da mídia e das novas tecnologias na vida dos cidadãos.

Por outro lado, ainda que o poder constituído, sempre a serviço do poder econômico, exerça uma constante força retórica na direção vertical, sentido de cima para baixo, ainda assim, ao menos por enquanto, a legitimidade da representação é do povo. Muito embora existam uma série de artifícios entre a delegação do poder do povo e o retorno dos benefícios à população, ainda assim, o povo tem o direito de utilizar dessa ferramenta como contrapoder à opressão instituída, ao menos no limite de sua organização e resistência política.

Nesse sentido, o trabalho buscou supor a utopia de uma sociedade organizada politicamente, organização essa possibilitada pelas tecnologias em rede, na qual, conhecedora dos seus direitos, deveres e responsabilidades - entre elas a de vigiar o poder -, deixar o vício cômodo de aceitar a desordem como normalidade, ou de reclamar dentro de sua *câmara de eco*, e exercer, por meio de uma articulação séria e sapiente, sem desejos infantis maiores que as possibilidades jurídicas, políticas, econômicas e constitucionais, seu papel na construção do

seu país, assumindo, cada cidadão, sua parcela de responsabilidade pelo ambiente em que vive.

Enquanto tudo isso parece distante, sabe-se que a população de um país desenvolvido a Islândia<sup>398</sup> - rebelou-se contra o governo que tentou repassar-lhe a conta da especulação bancária, após a bancarrota dos três principais bancos privados do país. Em meio a uma grave crise, em 2008, a população exigiu a renúncia do primeiro-ministro e o não pagamento de uma dívida da qual não se julgavam devedores. Ainda, a população exigiu a substituição da antiga Constituição, uma adaptação da Constituição dinamarquesa, do tempo da sua independência deste país, 1944. Populares formaram o Conselho Constituinte, e, com o apoio de colabores pela Internet, redigiram a nova Constituição, que foi levada à ratificação para o Parlamento.

Por esse motivo, a experiência da Islândia merece uma atenção e um item à parte neste trabalho. Embora essa seja uma situação muito particular, ocorrida no país com o parlamento mais antigo do mundo<sup>399</sup>, talvez haja características que possam apontar o rumo para uma construção verdadeiramente democrática. Ou talvez não. O estudo irá demonstrar que a experiência não foi tão poética quanto parece. O poder econômico, retórico e político prevaleceu, mesmo em um país com apenas 320 mil habitantes e poucas divergências culturais, que ruma para uma nova crise especulativa, agora a imobiliária. Todos esses aspectos serão abordados neste item 2.2.

Preliminarmente, faz-se uma consideração metodológica: não foram encontradas muitas fontes impressas com respeito a essa experiência islandesa. De fato, utilizar-se-á a análise bibliográfica de Manuel Castells sobre a revolução islandesa. As demais fontes foram extraídas da Internet, jornais internacionais, reportagens e documentários em vídeo. A escolha por esse meio difuso também se deu devido as muitas informações incompletas e desencontradas das fontes. Foi feita uma compilação das informações coincidentes das fontes

<sup>&</sup>lt;sup>398</sup> A Islândia é uma grande ilha vulcânica ao sul do Círculo Polar Ártico, culturalmente ligada à Europa. Seu território, que abrange algumas ilhotas vizinhas, possui uma área de 103 mil quilômetros quadrados. Sua população é de aproximadamente 320 mil habitantes, sendo que dois terços vivem na capital, Reiquiavique. Seu povoamento iniciou no ano 874, e em, 930, já tendo sido ocupada a maior parte do terreno cultivável, foi fundado o Althing, seu parlamento legislativo e judicial. Durante a sua história, anexou-se à Noruega, que por sua vez uniu-se com a Dinamarca e a Suécia. Após as Guerras Napoleônicas houve a dissolução dessa união, mas a Islândia seguiu dependente da Dinamarca, sob vários momentos políticos distintos, até 1944, quando, por meio de referendo, a população da Islândia votou contra a união com a Dinamarca e a favor de uma nova Constituição republicana, que nunca foi redigida. WIKIPEDIA. Islândia. Disponível em <a href="http://pt.wikipedia">http://pt.wikipedia</a> .org/wiki/Isl%C3%A2ndia#Clima>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>399</sup> Fundado no ano 930. WIKIPEDIA. **Althing**. Disponível em <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Althing">http://en.wikipedia.org/wiki/Althing</a>>. Acesso

em 28 fev. 2015.

mais respeitáveis. Infelizmente, não foi possível o acesso a um livro muito recente<sup>400</sup> que fez uma abordagem crítica sobre a experiência islandesa, disponível apenas na Catalunha e na língua catalão. Apesar disso, foram encontradas várias entrevistas e reportagens sobre o autor e seu trabalho.

#### 2.2.1 Os antecedentes à revolução islandesa

Como prólogo da revolução islandesa, está a crise econômica de 2008, provocada pela especulação financeira. Segundo o sociólogo espanhol Manuel Castells, "[...] De fato, a ascensão e a queda da economia islandesa condensam o fracassado modelo de criação de riqueza especulativa que caracterizou o capitalismo financeiro da última década" <sup>401</sup>. Explica o sociólogo que os três bancos islandeses que lideraram o ingresso da Islândia nas finanças internacionais (Kaupthing, Landsbanski e Glitnir) seguiram o mesmo modelo de muitas entidades financeiras nos Estados Unidos e no Reino Unido: "[...] Usaram suas ações como cauções para tomar empréstimos em grande escala uns dos outros e depois empregaram esses empréstimos para financiar a compra de outras ações dos três bancos, elevando assim o preço das ações e turbinando seus balanços"402. Além disso, convenceram os clientes a aumentarem suas dívidas, e "[...] o crédito ilimitado permitia que as pessoas se entregassem a um consumo também ilimitado, estimulando artificialmente a demanda doméstica e impulsionando o crescimento econômico"403. Além dessas operações "tecnicamente legais", os três bancos ocultaram seus planos fraudulentos em uma série de empresas em paraísos fiscais e concederam generosas contribuições econômicas aos partidos políticos para as campanhas eleitorais<sup>404</sup>. Como resultado, os três bancos aumentaram o valor dos seus ativos de 100% do PIB islandês, no ano 2000, para 800% do PIB islandês, em 2007<sup>405</sup>.

Conforme Manuel Castells, em 2006, iniciaram-se as suspeitas de crise, e o Banco Central islandês pediu empréstimos para aumentar suas reservas financeiras. A Câmara de Comércio islandês, controlada por representantes dos bancos, contratou renomados

<sup>400</sup> LLUENT, Èric. **Islàndia 2013. Crònica d'una decepció**. Barcelona: Produção independente, 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>401</sup> CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, 32

<sup>&</sup>lt;sup>402</sup> Ibid., 33.

<sup>403</sup> Ibid., 33.

<sup>404</sup> Ibid., 33

<sup>&</sup>lt;sup>405</sup> Ibid., 33.

acadêmicos internacionais para certificar a solvência dos bancos islandeses, mas em 2007 já não se podia negar a suspeita sobre os bancos, e finalmente se compreendeu que com a falência de um deles, todo o sistema financeiro iria afundar. Foi nomeada uma comissão especial, mas que sequer cogitou a hipótese de regulação do setor bancário.

Pouco depois, os três bancos, Kaupthing, Landsbanski e Glitnir, tiveram a necessidade de pagar as suas dívidas a curto prazo e efetuaram manobras que agravaram o problema: "[...] Com mais imaginação que escrúpulos, planejaram novos esquemas para resolver a insolvência. Com o nome de Icesave, o Landsbanki lançou contas financeiras baseadas na internet, oferecendo retornos elevados para depósitos de curto prazo"406. A operação foi um sucesso, o negócio era atrativo e também seguro, uma vez que a Islândia era membro do EEE (Espaço Econômico Europeu) e, portanto, os depósitos estavam cobertos pelo sistema de garantias da EEE, em outras palavras, assegurados pelo governo islandês e pelos demais países nos quais havia sucursais dos bancos. Além dessa manobra, os três bancos trocavam títulos de dívida entre si para usá-las como aval para captar mais dinheiro do Banco Central islandês. Em abril de 2008, o Fundo Monetário Internacional (FMI) enviou um memorando ao governo sugerindo controlar os bancos e oferecendo ajuda, o qual não foi obedecido. Ao revés, o governo islandês seguia autorizando o seu Banco Central a oferecer empréstimos.

Nada foi suficiente, e no final de setembro de 2008, o banco Glitnir pediu socorro urgente, o qual foi atendido pelo Banco Central islandês por meio da compra de 75% das ações daquele banco. Após essa operação, a confiança na Islândia entrou em queda livre e a bolsa despencou. Os três bancos faliram, deixando uma dívida de 25 bilhões de dólares. Proporcionalmente ao tamanho da economia da Islândia, a perda, equivalente a sete vezes o PIB do país, era a maior destruição de valor financeiro da história:

[...] Em poucos dias, o mercado de ações, as obrigações bancárias e os preços dos imóveis sofreram uma queda vertiginosa. Os três bancos entraram em colapso, deixando uma dívida de US\$ 25 bilhões. A crise financeira provocou perdas, na Islândia e no estrangeiro, equivalentes a sete vezes o PIB islandês. Em proporção ao tamanho da economia, foi o maior desastre da história em termos de valor financeiro. A renda pessoas dos islandeses sofreu uma redução substancial e, seus ativos foram profundamente desvalorizados. O PIB islandês caiu 6,8% em 2009 e 3,4% no ano seguinte. Com a ruína de seu castelo de cartas financeiro, a crise econômica da Islândia se tornou o catalisador da "Revolução das Panelas".

As manifestações se iniciaram em outubro de 2008, e em janeiro de 2009 se intensificaram, tanto nas ruas como através da Internet. Segundo Castells, 94% dos islandeses

<sup>407</sup> Ibid, p. 35.

<sup>&</sup>lt;sup>406</sup> CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, 34

estão conectados à Internet, e isso foi um fator decisivo para a adesão em massa da população. No dia 20 de janeiro, dia que o congresso voltava de recesso, milhares de pessoas protestaram diante o Parlamento batendo tambores, panelas e frigideiras, pedindo a renúncia do governo, novas eleições e a refundação da república, corrompida. Assim, exigiram a redação de uma nova Constituição, em substituição a Constituição "provisória" vigente desde 1944. Anunciaram-se novas eleições, com a derrota dos partidos que haviam governado a Islândia desde 1927. Já no dia 1º de fevereiro de 2009 uma nova coalizão subia ao poder.

É preciso atenção e ceticismo deste momento de análise da *revolução* em diante, pois o que foi anunciado como esperança mundial acabaria, alguns anos depois, demonstrando ter sido uma euforia não de todo satisfatória<sup>408</sup>. O trabalho irá apresentar os fatos iniciais, ocorridos até meados de 2011-2012, com toda a expectativa que foi criada sobre a existência de um provável exemplo mundial de democracia, luta e vitória ante a opressão econômica e governamental. Posteriormente o trabalho irá abordar outros pontos de vista, céticos e negativos sobre o resultado da *revolução*.

Segundo Manuel Castells, o novo governo passou a trabalhar em três frentes:

[...] limpar a bagunça financeira e cobrar responsabilidades pela administração fraudulenta da economia; recuperar o crescimento, transformando o modelo econômico, estabelecendo uma restrita regulação financeira e reforçando as instituições de fiscalização; e responder à demanda popular, envolvendo-se num processo de reforma constitucional com plena participação dos cidadãos. 409

Os três bancos foram nacionalizados e o governo compensou a população pela perda das suas economias. Por iniciativa do presidente, foi realizado um referendo para decidir sobre o pagamento dos avais dos bancos recentemente nacionalizados aos depositantes estrangeiros, no qual o povo decidiu, com 93% dos votos, pelo não pagamento da dívida de 5,9 bilhões de dólares devida ao Reino Unido e à Holanda<sup>410</sup>. O novo governo declarava discursos de igualdade e contra a farra dos bancários<sup>411</sup>, e buscou medidas legais para responsabilizar os responsáveis pela crise, havendo a prisão de algumas figuras do setor bancário e até mesmo o julgamento do primeiro-ministro anterior.

<sup>410</sup> Segundo Castells: "[...] Evidentemente, isso desencadeou uma série de processos judiciais que ainda estão sendo resolvidos nos tribunais". Ibid., p. 37.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>408</sup> 'Islàndia 2013. Crònica d'una decepció'. **l'independent de Gràcia**, p. 10. Barcelona, 28 fev. 2014. Disponível em <a href="http://independent.cat/gracia/Independent">http://independent.cat/gracia/Independent</a> 519.pdf >. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>409</sup> CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 36.

<sup>&</sup>lt;sup>411</sup> Declaração da nova primeira-ministra, Johanna Sigurdardottir, em maio de 2011: "[...] Os *banksters*, e as grandes elites imobiliárias não terão permissão de devorar o crescimento econômico vindouro. Seu partido corrupto foi mantido pela fanfarronice conservadora do Partido da Independência. No futuro, a qualidade de vida dos islandeses será construída com base na igualdade.". Ibid., p. 37.

De acordo com Manuel Castells, houve previsões negativas por parte de especialistas e analistas financeiros que alertavam sobre a ousadia de se evitar as medidas de austeridade. Previsões pessimistas que terminariam por se demonstrar equivocadas. Castells também apresenta resultados rápidos que foram sentidos na recuperação da economia islandesa.

Em relação aos conselhos dos especialistas, Castells escreve:

Como esperado, especialistas econômicos advertiram quanto às consequências de nacionalizar os bancos, controlar fluxos de capital e recusar-se a pagar a dívida externa. Entretanto, depois de a Islândia reverter suas políticas econômicas, imponto o controle governamental, a economia recuperou-se em 2011 e 2012, superando muitas das economias da União Europeia. Depois de experimentar crescimento negativo em 2009 e 2010, o PIB cresceu 2,6% em 2011, e a expectativa era de que crescesse 4% em 2012. O desemprego caiu de 10% em 2009 para 5,9% em 2012, a inflação foi reduzida de 18% para 4%, e posição financeira da Islândia, nas avaliações CDS, melhorou, passando de mil para duzentos pontos.

Castells então faz uma análise de conjuntura econômica sobre as prováveis razões que levaram a Islândia a sair da crise mais rapidamente que os outros países, e atribui como causas, entre outras, a coragem de não usar medidas de austeridade, intervenção estatal normalmente utilizadas pelos países liberais para transferir a conta da especulação financeira dos bancos aos cidadãos; e o uso do governo à favor da sua população, medida normalmente não utilizada por países que têm a "liberdade" como justificativa para a irresponsabilidade governamental sobre seus habitantes:

Como o novo governo democrático foi capaz de resgatar o país de um grande desastre econômico num período de tempo tão curto? Primeiro, ele não promoveu os tipos drásticos de medidas de austeridade implementados em outros países da Europa. A Islândia assinou um pacto de estabilidade social para proteger os seus cidadãos da crise. [...] E, segundo lugar, a desvalorização da moeda, que caiu 40%, teve um impacto muito positivo sobre as vendas de pescado, as exportações de alumínio e o turismo. [...] Em terceiro lugar, o governo estabeleceu o controle dos fluxos de capital e moeda estrangeira, evitando a fuga de capitais. 413

A revolução islandesa foi notícia em diversos meios de comunicação do mundo, sendo muitas vezes referida como exemplo a ser seguido, não raro considerada um fato inédito, muito embora não se costume fazer um estudo mais aprofundado sobre as características específicas do país que pudessem favorecer tal movimentação coletiva.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>412</sup> CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**. Rio de Janeiro: Zahar, p. 37-38.

<sup>&</sup>lt;sup>413</sup> Ibid., p. 39.

## 2.2.2 Crowdsourcing Constitution: um desafio possível

Apesar da importância em se contextualizar a *revolução islandesa*, o foco principal desse trabalho em relação a essa experiência foi o fato de os cidadãos exigirem a redação de uma nova Constituição. Muito embora as manifestações tenham arrefecido quase na totalidade após às novas eleições, em 2009, seguiu-se a mobilização pela substituição da antiga Constituição de 1944 por uma inteiramente nova, escrita pelos e para os habitantes do país. É evidente a pertinência do estudo de caso para o trabalho, pois a população islandesa exigiu o seu poder constituinte como poder de fato, na consciência de ser o detentor do poder democrático, e o faz de maneira colaborativa e vigilante, atribuindo a responsabilidade para si, e para a sua mobilização, de construir o país que eles pretendiam, linha de esperança que foi seguida por todo este trabalho.

Estabeleceu-se um processo constituinte inédito, no qual aproximadamente 1.000 cidadãos foram escolhidos ao acaso para compôr um Comitê Constituinte, que elaboraria uma nova Constituição. Sob a oposição dos partidos conservadores, foram organizadas eleições para o Conselho Constituinte, de 25 membros, para a qual qualquer cidadão poderia se candidatar, havendo a inscrição de 522 candidatos. Em novembro de 2010 foram realizadas as eleições, e 37% dos eleitores participaram. O Tribunal Superior anulou as eleições alegando motivos técnicos, mas o Parlamento utilizou do seu direito de nomear o Conselho Constituinte para eleger exatamente os 25 representantes que foram escolhidos por meio do voto.

O novo Conselho Constituinte não chamou apenas para si o poder, e convidou todos os cidadãos a participarem dos debates: o Facebook<sup>414</sup>, o Youtube<sup>415</sup>, o Twitter<sup>416</sup> e o Flickr foram os aplicativos de Internet mais utilizados para a troca de ideias e de informações. Ao total foram 16.000 sugestões e comentários debatidos abertamente. Finalmente, houve um consenso e uma versão foi levada à votação ao Conselho, sendo aceita por 25 a 0. No dia 29 de julho de 2011 foi levado ao Parlamento a sugestão de Constituição, com 9 capítulos e 114 artigos. O governo prometeu levar a proposta à referendo popular e respeitar a decisão da população. Além da participação nas redes sociais, há uma página principal do Conselho

<sup>414 &</sup>lt;a href="https://www.facebook.com/Stjornlagarad">https://www.facebook.com/Stjornlagarad</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>415 &</sup>lt;a href="https://www.youtube.com/user/Stjornlagarad">https://www.youtube.com/user/Stjornlagarad</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>416 &</sup>lt;a href="https://twitter.com/Stjornlagarad">https://twitter.com/Stjornlagarad</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

Constituinte na Internet, <a href="http://stjornlagarad.is/">http://stjornlagarad.is/</a>>, na qual se pode consultar a íntegra do projeto de Constituição, em islandês ou em inglês<sup>417</sup>.

A experiência islandesa foi retratada em vários lugares do mundo, e em vários jornais respeitados: o jornal *The Guardian* exalta a nova Constituição criada pelos cidadãos: "Regras populares: Islândia torna colaborativa sua próxima Constituição (tradução livre)"418 diz a manchete sobre o assunto, cujo subtítulo é: "País recuperou-se do colapso dos seus bancos e o governo está usando as mídias sociais para compartilhar suas ideias com os cidadãos (tradução livre)"419. Segundo a reportagem, o país recuperou-se da crise e pretende construir uma nova Constituição pela colaboração, para substituir a antiga Constituição de 1944. Para tanto, o Conselho Constituinte criou uma página na Internet e também usou as mídias sociais, pelas quais apresentam as sugestões de artigos para a Nova Carta e abrem um espaço para o debate. O jornal salienta que a versão final deverá estar pronta até o próximo mês (julho de 2011) e deve ser levada a referendo sem nenhuma mudança pelo Parlamento: "[...] assim ele poderia ser genuinamente um documento do povo, para o povo (tradução livre)"<sup>420</sup>.

A reportagem do The Guardian também apresenta informações fornecidas por Thorvaldur Gylfason, um dos membros do Conselho Constitucional, que afirma: "Eu acredito que esta é a primeira vez que uma Constituição é escrita basicamente pela Internet (tradução livre)"421. Gylfason se diz gratamente surpreso com o nível dos debates, afirmando que o novo texto deverá conter medidas de inspeção e responsabilidades sobre o Parlamento, e uma divisão de poderes que impeça a repetição da crise financeira.

O jornal eletrônico Opensouce.com fez uma referência otimista à existência de uma Constituição colaborativa. Inicia a reportagem comentando sobre as medidas usualmente utilizadas pelos países após a crise de 2008, que seriam as mesmas utilizadas por séculos, perguntando se não é hora os governos se abrirem para a colaboração do povo. O jornal felicita a proposta, convidando para que, uma vez que já gastamos tanto tempo organizando

<sup>&</sup>lt;sup>417</sup> STJÓRNLAGARÁÐ. **The Constitutional Council**. Disponível em <a href="http://stjornlagarad.is/">http://stjornlagarad.is/</a> english/>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>418</sup> No original: "Mob rule: Iceland crowdsources its next constitution". SIDDIQUE, Haroon. Mob rule: Iceland crowdsources its next constitution. The Guardian, Londres, 9 jun. 2011. Disponível em <a href="http://www.">http://www.</a> theguardian.com/world/2011/jun/09/iceland-crowdsourcing-constitution-facebook>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>419</sup> No original: "Country recovering from collapse of its banks and government is using social media to get citizens to share their ideas". Ibid.

420 No original: "[...] so it will genuinely be a document by the people, for the people.". Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>421</sup> No original: "I believe this is the first time a constitution is being drafted basically on the internet". Ibid.

uma fazenda fictícia no Facebook, talvez pudéssemos colaborar para a construção de um país real.  $^{422}$ 

No mês seguinte, o mesmo *Opensource.com* trouxe uma reportagem resumida sobre o envio da proposta ao Parlamento islandês. Salienta a iniciativa da população em escrever uma Constituição de maneira colaborativa, pelo compartilhamento de ideias e sugestões, e que o novo projeto contém muitos artigos que prevêem um governo mais aberto<sup>423</sup>. A reportagem traz ênfase a alguns artigos e elogia o projeto, dizendo que ele é bem estruturado, fácil de compreender e que a iniciativa não é importante apenas para o país, mas para o mundo. Porém questiona se irá funcionar, sendo o último teste a aprovação ou não pelo Parlamento<sup>424</sup>.

A repórter finaliza instigando a um desafio: "Não importa o que acontecer, eu acredito que este processo pode funcionar para outras nações. A Islândia decidiu apertar o botão de *reset*<sup>425</sup> no seu governo. A sua (nação) poderia fazer o mesmo? (tradução livre)". 426

O jornal estadunidense *The New York Times* também apresentou reportagem sobre a Constituição colaborativa da Islândia, uma semana após o referendo de 2012, o que indica que, de fato, o plano foi levado adiante. Segundo a reportagem, ao redor de metade do eleitorado do país, que tem 235 mil eleitores, compareceu para votar no referendo, e dois terços aprovaram o novo texto constitucional<sup>427</sup>. Salienta o jornal que, embora o resultado não vincule o Parlamento, partidários da nova Constituição afirmam que dificilmente os políticos poderão ignorar o resultado, e há otimismo para que a Constituição entre em vigência antes da próxima primavera<sup>428</sup>.

4

<sup>426</sup> No original: "No matter what happens next, I think this process can work for other nations. Iceland decided to hit the reset button on their government. Could yours do the same?". HIBBETS, Jason, op. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>422</sup> MAKI, Dave. Iceland's open-door government. Opensource.com.07 jul. 2011. Disponível em <a href="http://opensource.com/government/11/7/icelands-open-door-government">http://opensource.com/government/11/7/icelands-open-door-government</a>>. Acesso 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>423</sup> HIBBETS, Jason. Crowdsourced Iceland constitution submitted to parliament. **Opensource.com**. 03 ago. 2011.Disponível em < http://opensource.com/government/11/8/crowdsourced-icelandic-constitution-submitted-parliament#pollfield-3759-0>. Acesso em 28 fev. 2015. description desc

<sup>&</sup>lt;sup>425</sup> A expressão faz referência ao botão *reset*, comum nos aparelhos eletrônicos. O botão cancela os processos vigentes, apaga a memória recente e reinicia o processador com a memória limpa. É a primeira providência em caso de travamento total do aparelho, pois pode solucionar temporariamente problemas de mal funcionamento de *software*.

<sup>&</sup>lt;sup>427</sup> MORRIS, Harvey. Crowdsourcing Iceland's Constitution. IHT Rendezvous. **The New York Times**. Nova Iorque, 24 out. 2012. Disponível em <a href="http://rendezvous.blogs.nytimes.com/2012/10/24/crowdsourcing-icelands-constitution/?\_r=0">http://rendezvous.blogs.nytimes.com/2012/10/24/crowdsourcing-icelands-constitution/?\_r=0</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>428</sup> A primavera se inicia em março no hemisfério norte. No contexto, remete às futuras (na época) eleições do parlamento, em abril de 2013.

O jornal *EurActive*<sup>429</sup> também apresentou reportagem sobre o referendo islandês, em uma matéria muito favorável cuja chamada dizia:

Islandeses votam esmagadoramente em favor da nova Constituição escrita por um Comitê Constitucional de 25 cidadãos que coletaram colaborações por meio de mídias sociais: a votação, que não vincula o Parlamento, inclui seis questões formuladas pelo Conselho Constitucional, nas quais os votantes poderiam responder "SIM" ou "NÃO". A votação foi realizada no Sábado, 19 de outubro de 2012. (tradução livre)"<sup>430</sup>.

Conforme o jornal, "[...] os defensores da mudança têm esperança de que os políticos não ignorem o referendo, já que o Parlamento é o responsável por adotar a nova Constituição e o partido de maior oposição tem dito que se opõe às mudanças (tradução livre)"<sup>431</sup>. De uma forma positiva, o jornal apresenta que 66% dos participantes votaram a favor da Constituição, e que mais de metade dos 235.000 cidadãos elegíveis tenham comparecido<sup>432</sup>. No mais, a reportagem, como as outras, traçou comentários sobre a origem da crise, revelou que a proposta de Constituição tinha 114 artigos, e reforçaram a vitória de 80% do "sim" no item sobre a nacionalização das reservas naturais.

Em interpretação oposta, o jornal multinacional de língua espanhola *El País* ressaltou o fraco comparecimento dos eleitores às urnas para participar do referendo, com a manchete: "Fraco respaldo islandês à proposta cidadã de reforma da Constituição (tradução livre)" Pelo ponto de vista do jornal, a aprovação do texto por 66% dos que compareceram às urnas fato que permite ao Parlamento trabalhar na proposta, apesar do caráter não vinculante do referendo -, não demonstra um grande entusiasmo em relação à reforma, uma vez que o

-

<sup>429</sup> Icelanders back first 'crowdsourced constitution'. **EurActiv**. Europa, 22 out. 2012. Disponível em <a href="http://www.euractiv.com/enlargement/icelanders-opens-way-crowdsource-news-515543">http://www.euractiv.com/enlargement/icelanders-opens-way-crowdsource-news-515543</a>. Acesso em 28 fev. 2015

<sup>&</sup>lt;sup>430</sup> No original: "Iceland residents voted overwhelmingly in favour of a new Constitution written by a Constitutional Council of 25 citizens who gathered feedback through social media: The ballot, which is non-binding, included six questions written by the Constitutional Council, to which voters could either respond 'yes' or 'no'. The vote was held on Saturday (19 October)". Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>431</sup> No original: "Backers of change hope that politicians will not ignore the referendum, even though parliament is responsible for adopting a new constitution and the main opposition party has said it opposes proposed changes.". Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>433</sup> No original: "Tibio respaldo en Islandia a la propuesta ciudadana de reforma de la Constitución". GUTIÉRREZ, Óscar. Tibio respaldo en Islandia a la propuesta ciudadana de reforma de la Constitución. **Él país**. Madrid, 21 out. 2012. Disponível em <a href="http://internacional.elpais.com/internacional/2012/10/21/actualidad/1350834999\_663633.html">http://internacional.elpais.com/internacional/2012/10/21/actualidad/1350834999\_663633.html</a> >. Acesso em 28 fev. 2015.

número de votantes não alcançou 50% do eleitorado, composto de 235 mil dos 320 mil habitantes do país<sup>434</sup>.

O jornal destaca que, apesar da participação popular nas redes sociais, houve uma forte campanha do Partido da Independência - que governava o país no momento da crise de 2008 e que foi substituído pelo Partido Socialdemocrata nas eleições requeridas - incitando a população à não participar do referendo. O fraco comparecimento dará força à oposição, em um momento que as pesquisas indicam um maior apoio ao partido nas próximas eleições, em abril de 2013.

Como resumiu o jornal islandês *The Reikiavik Gravepine*, na sua versão em inglês: "Os banqueiros e os homens de negócio culpados permanecem sem castigo, escondidos em restaurantes de luxo, no exterior, fazendo piadas sobre as pessoas que ainda lutam em seus lares para reparar os danos que aqueles deixaram nas suas costas (tradução livre)"<sup>435</sup>.

O Jornal Islandês *Iceland Review*<sup>436</sup> traz as seis perguntas formuladas no referendo, e o resultado da pesquisa para cada um dos seis itens, com destaque para a grande adesão à proposta de tornar os recursos naturais propriedade do Estado. Esta reportagem, em inglês, juntamente com a fonte para a qual remete, o jornal *RUV*<sup>437</sup>, em islandês, fornecem as seguintes informações sobre as 6 perguntas feitas à população no referendo, com o resultado percentual de "sim" e de "não" dos votos válidos, como também o número de votos em branco ou inválidos:

A primeira pergunta era: "Você deseja que as propostas do Conselho Constituinte formem a base da nova Constituição? (tradução livre)"<sup>438</sup>. O resultado foi 65,9% de respostas SIM; 34,1% de respostas NÃO, com 3.980 votos em branco e 496 votos nulos.

<sup>435</sup> No original: "The guilty bankers and businessmen still go unpunished, hiding in luxury restaurants abroad, making jokes about the people, who still struggle at home, trying to repair the damage they left behind". HELGASON, Hallgrímur. The Battle of Iceland. **The Reikiavik Grapevine.** Reiquiavique, 18 out. 2012. Disponível em <a href="http://grapevine.is/mag/column-opinion/2012/10/18/the-battle-of-iceland/">http://grapevine.is/mag/column-opinion/2012/10/18/the-battle-of-iceland/</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>434</sup> GUTIÉRREZ, Óscar. Tibio respaldo en Islandia a la propuesta ciudadana de reforma de la Constitución. **Él país**. Madrid, 21 out. 2012. Disponível em <a href="http://internacional.elpais.com/internacional/2012/10/21/actualidad/1350834999">http://internacional.elpais.com/internacional/2012/10/21/actualidad/1350834999</a> 663633.html >. Acesso em 28 fev. 2015.

Referendum: Eighty Percent Want Natural Resouces Declared National Property. **Iceland Review**. Reiquiavique, 21 out. 2012. Disponível em <a href="http://icelandreview.com/news/2012/10/21/referendum-eighty-percent-want-natural-resources-declared-national-property">http://icelandreview.com/news/2012/10/21/referendum-eighty-percent-want-natural-resources-declared-national-property</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>437</sup> Talningu lokið í fjórum kjördæmum. **RÚV.** Reiquiavique, 21 out. 2012. http://www.ruv.is/frett/talningu-lokid-i-fjorum-kjordaemum>. Acesso em 28. fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>438</sup> No original: "Do you wish the Constitution Council's proposals to form the basis of a new draft Constitution?" Ibid.

A segunda pergunta era: "Na nova Constituição, você deseja que os recursos naturais que não sejam propriedade privada sejam declarados propriedade nacional? (tradução livre)"<sup>439</sup>. O resultado foi 81,0% de respostas SIM; 19,0% de respostas NÃO, com 8.653 votos em branco e 491 votos nulos.

A terceira pergunta era: "Você gostaria de ver previsões da nova Constituição para estabelecer uma Igreja nacional na Islândia? (tradução livre)"<sup>440</sup>. O resultado foi 57,4% de respostas SIM; 42,6% de respostas NÃO, com 8.446 votos em branco e 495 votos nulos.

A quarta pergunta era: "Você gostaria de ver uma previsão na nova Constituição autorizando a eleição de indivíduos particulares para Alþingi<sup>441</sup> mais do que agora? (tradução livre)"<sup>442</sup>. O resultado foi 76,4% de respostas SIM; 23,6% de respostas NÃO, com 10.075 votos em branco e 496 votos nulos.

A quinta pergunta era: "Você gostaria de ver uma previsão na nova Constituição dando pesos iguais à expressão dos votos em todas as partes do país? (tradução livre)"<sup>443</sup>. O resultado foi % 56,2 de respostas SIM; 43,8% de respostas NÃO, com 8.067 votos em branco e 502 votos nulos.

A sexta pergunta era: "Você gostaria de ver uma previsão na nova Constituição estabelecendo que uma parcela do eleitorado seja apta a exigir que certas questões sejam postas à referendo? (tradução livre)"<sup>444</sup>. O resultado foi 70,8% de respostas SIM; 29,2% de respostas NÃO, com 8.983 votos em branco e 494 votos nulos.

<sup>440</sup> No original: "Would you like to see provisions in the new Constitution on an established (national) church in Iceland?". Ibid.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>439</sup> No original: "In the new Constitution, do you want natural resources that are not privately owned to be declared national property?". Talningu lokið í fjórum kjördæmum. **RÚV.** Reiquiavique, 21 out. 2012. http://www.ruv.is/frett/talningu-lokid-i-fjorum-kjordaemum>. Acesso em 28. fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>441</sup> Alþingi, em islandês, ou Althing, em inglês, literalmente "[The] all-thing", é o nome do Parlamento Nacional da Islândia. É a mais antiga instituição parlamentar do mundo (juntamente com Jamtamot, no condado de Jämtland, na Suécia). O parlamento islandês foi fundado no ano 930, a 45 km à leste do que depois viria a se tornar a capital do país, Reykjavík, ou, em português, Reiquiavique. A fundação do parlamento é considerado a nascimento da nação da Islândia. WIKIPEDIA. **Althing**. Disponível em <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Althing">http://en.wikipedia.org/wiki/Althing</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>442</sup> No original: "Would you like to see a provision in the new Constitution authorizing the election of particular individuals to the Alþingi more than is the case at present?" Talningu lokið í fjórum kjördæmum. **RÚV**, op. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>443</sup> No original: "Would you like to see a provision in the new Constitution giving equal weight to votes cast in all parts of the country?". Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>444</sup> No original: " Would you like to see a provision in the new Constitution stating that a certain proportion of the electorate is able to demand that issues be put to a referendum?". Ibid.

O jornal californiano *Counterpunch*, dois dias depois, publicou uma reportagem tecendo também considerações sobre o significado das perguntas e sobre o resultado<sup>445</sup>, opiniões essas importantes de expor aqui, para melhor contextualizar as preferências e inquietações da população islandesa. A reportagem inicia oferecendo duas interpretações diferentes para o referendo: em uma delas, como um exemplo brilhante para as democracias do mundo, e no sentido diametralmente oposto, como uma pseudo-revolução projetada por amadores para causar problemas. Claro, diz o jornalista, depende quem está opinando. Segundo ele, a primeira visão costuma ser a dos observadores populares e dos estrangeiros, enquanto a segunda é a interpretação dos banqueiros, dos velhos políticos e das oligarquias<sup>446</sup>. Os comentários da reportagem sobre as 6 perguntas podem ser resumidos da seguinte maneira:

Em relação à primeira pergunta, provavelmente a mais importante, as pessoas escolheram por uma nova Constituição, mais equitativa, que preserva os direitos dos animais, protege os recursos naturais e é mais aberta às emendas populares. O partido da Independência tem reclamado da insuficiência de votos para legitimar a eleição, mas o desequilíbrio à favor da nova Constituição deve garanti-la, com algumas modificações pelo Parlamento, para o qual haverá novas eleições na próxima primavera 447.

Quanto à segunda pergunta, a reportagem salienta que a esmagadora maioria dos islandeses declarou sua oposição aos tentáculos das famílias que dominam os recursos naturais, desejando a nacionalização de tais recursos. É uma oposição ácida aos privilégios dos Barões do Mar. O líder do Partido da Independência novamente questionou o resultado, alegando que devem ser considerados igualmente contra a mudança aqueles que também não votaram, lembrando que o referendo teve uma adesão de aproximadamente metade do eleitorado<sup>448</sup>.

Sobre a terceira pergunta, os comentários da reportagem explicam que ela se refere a possibilidade de a Igreja Evangélica Luterana poder ser identificada como a Igreja oficial do pais, ou se não deve haver menção a ela, em uma separação entre o Estado e a Igreja. Foi um referendo de apoio ao reverendo: os islandeses demonstraram querer manter os laços culturais

<sup>&</sup>lt;sup>445</sup> TIRADO, Jose M. Constitucional Changes in Iceland. **Counterpunch**. Petrolia, California, 23 out. 2012. Disponível em < http://www.counterpunch.org/2012/10/23/constitutional-changes-in-iceland/>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>446</sup> Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>447</sup> Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>448</sup> Ibid.

com a Igreja, apesar de uma forte oposição de quase 43%, o que, segundo o repórter, significa uma gradual diminuição da influência da instituição<sup>449</sup>.

A quarta questão do referendo trata da possibilidade de eleição de cidadãos particulares ao Parlamento, numa clara oposição aos partidos. No funcionamento atual, são oferecidas listas partidárias e os líderes serão escolhidos de acordo com o percentual de votos que cada partido recebe. Aparentemente, os islandeses preferem os líderes carismáticos dos partidos menores, ou de nenhum partido<sup>450</sup>.

A quinta pergunta diz respeito a um equilíbrio setorial-eleitoral no país, pois atualmente, as zonas mais remotas tem um peso maior na eleição, apesar de 90% da população concentrar-se em Reiquiavique e outras poucas cidades islandesas<sup>451</sup>. A opção traria equidade a cada voto do país<sup>452</sup>.

A sexta pergunta do referendo, segundo o jornalista, é considerada muito importante, pois assegura que a população possa pré aprovar as mudanças que possam ser realizadas pelo Parlamento por meio de um referendo. Para o jornalista, é uma maravilha eleitoral, para um país do tamanho do estado estadunidense de Kentucky e a população da cidade estadunidense, de Indianápolis<sup>453</sup>.

A reportagem do *Counterpunch* salienta que o Partido da Independência têm feito uma incessante campanha para estigmatizar a iniciativa constitucional, lamentando um possível colapso da Islândia em uma república "[...] quase socialista, governada por amadores e revolucionários" Assim, o Partido da Independência está assumindo para si o partido no "não". O repórter finaliza dizendo que:

[...] se a democracia é um assunto confuso, então o exemplo da Islândia oferece ampla confirmação desse fato. Ainda assim, paciência e determinação tem sido comprovadamente aliados da mudança, e a obstinação dos islandeses talvez seja

\_

<sup>&</sup>lt;sup>449</sup> TIRADO, Jose M. Constitucional Changes in Iceland. **Counterpunch**. Petrolia, California, 23 out. 2012. Disponível em <a href="http://www.counterpunch.org/2012/10/23/constitutional-changes-in-iceland/">http://www.counterpunch.org/2012/10/23/constitutional-changes-in-iceland/</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>450</sup> Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>451</sup> Reiquiavique tem aproximadamente 120 mil habitantes; Kópavogur tem aproximadamente 32 mil habitantes; Hafnarfjörður tem aproximadamente 26 mil e Akureyri, aproximadamente 17 mil. juntas, reúnem mais de metade dos habitantes do país, estimada em 320 mil habitantes em 2012. WIKIPEDIA. **Islândia**. Disponível em <a href="http://pt.wikipedia.org/wiki/Isl%C3%A2ndia">http://pt.wikipedia.org/wiki/Isl%C3%A2ndia</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>452</sup> TIRADO, Jose M. op. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>453</sup> Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>454</sup> No original: "[...] quasi-socialist republic governed by amateurs and revolutionaries.". Ibid.

bem sucedida, em enfrentar os interesses que têm dominado a política desde o final da IIº Guerra mundial (tradução livre)<sup>455</sup>

Afinal, o que aconteceu no ínterim entre a realização do referendo (outubro de 2012) até os dias de hoje? A resposta decepciona: desde a realização do referendo até as novas eleições para o Parlamento, na primavera de 2013, a proposta da nova Constituição não foi ratificada pelo Parlamento. Apesar de o novo governo interromper uma sequência de mandatos dos partidos da sua oposição, com a promessa de sair da crise e comprometendo-se com a nova Constituição, seu mandato acabou durante o processo. Como resultado, o partido que estava no poder durante a especulação e crise de 2008 voltou ao poder nas eleições de 2013, com uma expressiva votação.

## 2.2.3 O fracasso da experiência islandesa e as suas lições

Antes mesmo das eleições de abril de 2013, o jornal *El Diário* noticiou o final da legislatura sem a aprovação da nova Constituição, com a manchete e três chamadas importantes que trazem muita informação por si só: "A Constituição cidadã da Islândia acaba congelada (tradução livre)"<sup>456</sup>; "A legislatura termina na Islândia sem que se haja tramitado a reforma constitucional que nasceu dos protestos de rua (tradução livre)"<sup>457</sup>; "Os especialistas falam de 'fracasso' sobre o projeto citado como referência internacional para uma saída alternativa para a crise política e econômica (tradução livre)"<sup>458</sup>; e "A Constituição fica em uma gaveta durante um governo de esquerda que diz que voltará a tentá-lo se ganhar as eleições (tradução livre)"<sup>459</sup>. Segundo o jornal, conhecedores do tema afirmaram que o projeto acabou nas mãos dos políticos. Após ser redigida por quatro meses pelo Conselho

\_

<sup>&</sup>lt;sup>455</sup> No original: "If democracy is a messy affair, then the Iceland example provides ample confirmation of this fact. Still, patience and determination have always proven allies to change, and the doggedness of Icelanders to tackle the entrenched interests who have dominated politics here since after the Second World War may just prove successful." TIRADO, Jose M. Constitucional Changes in Iceland. **Counterpunch**. Petrolia, California, 23 out. 2012. Disponível em <a href="http://www.counterpunch.org/2012/10/23/constitutional-changes-in-iceland/">http://www.counterpunch.org/2012/10/23/constitutional-changes-in-iceland/</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>456</sup> No original: "La constitución ciudadana de Islandia acaba congelada". La constituición ciudadana de Islandia acaba congelada. **El Diario.es**. Madrid, 4 abr. 2013. Disponível em <a href="http://www.eldiario.es/politica/constitucion-ciudadana-Islandia-muere-llegar">http://www.eldiario.es/politica/constitucion-ciudadana-Islandia-muere-llegar</a> 0 118288687.html>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>457</sup> No original: "La legislatura termina en Islandia sin que se haya tramitado la reforma constitucional que nació de las protestas de la calle". Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>458</sup> No original: "Los expertos hablan de 'fracaso' en un proyecto citado como referencia internacional para una salida alternativa a la crisis política y econonómica". Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>459</sup> No original: "La constitución queda en un cajón durante un gobierno de izquierdas que dice que volverá a intentarlo si gana las elecciones". Ibid.

Constitucional formado pelos 25 membros, a Constituição foi aprovada com 114 artigos divididos em 9 capítulos, em julho de 2011. Mais de um ano depois, foi votada em referendo, em outubro de 2012, mas já poderia estar sendo revisada pelo Parlamento desde julho de 2011, ou seja, com 20 meses de antecedência ao término da legislatura, como destacou o economista Thorvaldur Gylfason, já citado anteriormente 460.

O jornal destaca, ainda, que a oposição, formada principalmente pelo Partido da Independência e o Partido Progressista, rechaçou a iniciativa desde o início. Sendo partidos que estavam no governo no momento da crise e pelas décadas anteriores, bloquearam as mudanças e as reformas dos últimos dois anos, e estão claramente inclinados a abandonar o projeto em caso de vitória nas eleições próximas. Por outro lado, os partidos do governo atual, a Aliança Social-democrática e o Movimento de Esquerda-Verde, demonstraram-se claramente a favor do projeto e declararam que o Parlamento ainda tem tempo de aprovar, se quiser, e que foi impossível acelerar os trâmites, mas que irão continuar com o projeto caso ganhem as eleições<sup>461</sup>.

Segundo o jornal, por insistência do Partido da Independência, o projeto da nova Constituição foi enviado à Comissão de Veneza<sup>462</sup> para que o órgão da União Europeia se pronunciasse sobre o texto. A Análise Técnico-Legal foi entregue em fevereiro de 2013, apontando defeitos de forma e choques com outras leis. Tecnicamente, o Parlamento havia passado as últimas semanas de legislatura trabalhando para modificar a proposta de acordo com as sugestões da Comissão de Veneza para poder colocar a nova proposta em votação antes do final da legislatura, mas a votação acabou por não ocorrer. Ao contrário, ao apagar das luzes, o Parlamento criou uma nova medida dificultando a aprovação de mudanças na Constituição - já valendo para o próximo período legislativo -, estabelecendo a exigência de aprovação de dois terços da Câmara, mais a aprovação de 40% do voto popular para se

.

<sup>&</sup>lt;sup>460</sup> "La constituición ciudadana de Islandia acaba congelada. **El Diario.es**. Madrid, 4 abr. 2013. Disponível em <a href="http://www.eldiario.es/politica/constitucion-ciudadana-Islandia-muere-llegar\_0\_118288687.html">http://www.eldiario.es/politica/constitucion-ciudadana-Islandia-muere-llegar\_0\_118288687.html</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>461</sup> Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>462</sup> A Comissão de Veneza (Venice Commission, ou European Commission for Democracy through Law) é um órgão consultivo do Conselho da Europa, composto por especialistas independentes na área de Direito Constitucional. Já o Conselho da Europa é uma organização internacional com o propósito de defesa dos Direitos Humanos e tem personalidade júridica reconhecida pelo Direito Internacional. Dentro do Conselho, entre outros, encontram-se a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. WIKIPEDIA. **Venice Commission**. Disponível em <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Venice\_Commission">http://en.wikipedia.org/wiki/Venice\_Commission</a>>. Acesso em 28 fev. 2015.

efetivar qualquer mudança na Constituição, sendo necessário um quórum mínimo de 80% do eleitorado<sup>463</sup>.

Ressalta-se que, de acordo com as teorias aqui estudadas, se o poder constituinte é originário do povo, a previsão de maior rigidez para uma alteração constitucional não poderia vincular um poder constituinte originário.

A proposta da nova Constituição, em inglês, pode ser encontrada no site oficial do movimento<sup>464</sup>, e a análise da Comissão de Veneza também pode ser acessada, na íntegra<sup>465</sup>. Esta análise possui 31 páginas de observações sobre o projeto de Constituição, dividindo suas observações específicas em 9 categorias: "preâmbulo; fundamentos; direitos humanos e natureza; organização institucional; mecanismos de democracia direta; judiciário; assuntos estrangeiros; hierarquia das normas; e emendas constitucionais. (tradução livre)"<sup>466</sup>. Na introdução, esclarece-se que não é objetivo fazer uma análise muito profunda, limitando-se aos aspectos técnicos e legais da versão entregue em Inglês, mas que a comissão iria tentar compreender o contexto histórico, demográfico, legal e político do país. Na conclusão, a análise salientou alguns riscos do modelo proposto<sup>467</sup>.

Por evidente que a análises da Comissão de Veneza sobre a proposta de Constituição Colaborativa, juntamente com a proposta, formam um ferramental valioso de estudo sobre Direito Constitucional. A análise técnica da proposta colaborativa não faz parte do escopo deste trabalho, pois teria profundidade para ser um trabalho à parte. O foco principal deste capítulo é a queda de braço entre a sociedade e o poder, numa tentativa democrática de equilíbrio de forças.

Finalmente, após o insucesso na tentativa de aprovação da nova Constituição no governo que se comprometeu a isso, as novas eleições da Islândia demonstraram claramente a insatisfação da população com o governo, apesar da saída da crise e das promessas de continuação do processo de análise do projeto constituinte.

<sup>467</sup> Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>463</sup> La constituición ciudadana de Islandia acaba congelada. **El Diario.es**. Madrid, 4 abr. 2013. Disponível em <a href="http://www.eldiario.es/politica/">http://www.eldiario.es/politica/</a> constitucion-ciudadana-Islandia-muere-llegar\_0\_118288687.html>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>464</sup> Cf. <a href="http://stjornlagarad.is/">http://stjornlagarad.is/</a> english/>.

<sup>&</sup>lt;sup>465</sup> Cf. <a href="http://www.ruv.is/files/skjol/skyrsla\_feneyjarnefndar.pdf">http://www.ruv.is/files/skjol/skyrsla\_feneyjarnefndar.pdf</a>>.

<sup>&</sup>lt;sup>466</sup> EUROPEAN COMMISSION FOR DEMOCRACY THROUGH LAW. **Draft opinion on the draft new constitution of Iceland**. Strasbourg, 11 fev. 2013. Disponível em <a href="http://www.ruv.is/files/skjol/skyrsla\_feneyjarnefndar.pdf">http://www.ruv.is/files/skjol/skyrsla\_feneyjarnefndar.pdf</a>>.

O jornal *The New York Times*, que anteriormente havia feito referência à possibilidade de a nova Constituição estar em vigência antes da primavera de 2013, ou seja, antes das novas eleições para o Parlamento, apresentou, em 28 de abril de 2013, logo após as eleições, a manchete: "Islândia rejeita o governo que a tirou da crise (tradução livre)" A seguir, continua: "Os votantes islandeses rejeitaram o governo de centro-esquerda que restaurou a solvência do país após a crise de 2008, abrindo caminho para o retorno dos partidos de centro-direita que muitos responsabilizam como causadores da crise (tradução livre)" O jornal mostra, como resultado preliminar das eleições, que os dois maiores partidos de centro-direita, o Partido da Independência e o partido Progressista 70, juntos, já conseguiram, pelo menos 38 das 63 cadeiras, ou seja, já têm a maioria do Parlamento 71. A reportagem, então, foca nessa decisão política islandesa e em questões políticas internas, resumindo que o Partido da Independência deverá ser o líder do Parlamento, a despeito do crescimento do outro partido de centro-direita, o Partido Progressista, pois o Partido da Independência é um partido que têm sido a principal força política do país por décadas - excetuando-se o período de 4 anos na qual governou o partido Socialdemocrata 472.

O jornal *La Vanguardia Internacional*, na mesma data, publicou uma reportagem de mesmo contexto: "Islândia opta por voltar à centro-direita após afastá-la devido à crise (tradução livre)"<sup>473</sup>. Algumas passagens da reportagem merecem destaque: a (ir)responsabilidade da centro-direita quando da sua última oportunidade no poder, cujas políticas neoliberais teriam levado à Islândia à crise; e a impotência do governo atual de centro-esquerda em levar adiante às suas promessas, em posicionar-se sobre o litígio da indenização aos investidores estrangeiros e de aliviar a situação econômica de muitos

<sup>&</sup>lt;sup>468</sup> No original: "Iceland Ousts Government That Steered It Out of Crisis". LYALL, Sarah. Iceland Ousts Government That Steered It Out of Crisis. **New York Times**. Londres, 28 abr. 2013. Disponível em < http://www.nytimes.com/2013/04/29/world/europe/iceland-voters-oust-government.html>. Acesso 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>469</sup> No original: "Voters in Iceland have ousted the center-left government that restored the country to solvency after the 2008 financial crisis, paving the way for the return to power of the center-right parties that many people blamed for causing the crisis." Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>470</sup> respectivamente, the Independence Party and the Progressive Party.

<sup>&</sup>lt;sup>471</sup> LYALL, Sarah, op. cit.

<sup>172</sup> Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>473</sup> No original: "Islandia opta por volver a la centroderecha tras apartarla por la crisis". Islandia opta por volver a la centroderecha tras apartala por la crisis. **La Vanguardia Internacional.** 28 abr. 2013. Disponível em <a href="http://www.lavanguardia.com/internacional/20130428/54371615832/islandia-elecciones-centroderecha.html">http://www.lavanguardia.com/internacional/20130428/54371615832/islandia-elecciones-centroderecha.html</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

cidadãos que se encontram com grave crise hipotecária. Além disso, houve ruptura interna no partido o que fez com que acabasse a legislatura em minoria<sup>474</sup>.

Um ano depois, A revista eletrônica *Combate* trouxe uma reportagem que enfatiza "A ilha que ficou no meio do caminho (tradução livre)"<sup>475</sup>. Em uma reportagem um pouco poética, exalta as paisagens da ilha, conta a história da prosperidade antes da crise, e da população insatisfeita insurgindo munida de panelas e frigideiras, que resultou na queda do governo e na eleição da centro-esquerda pela primeira vez na história democrática da Islândia. Segundo o repórter:

O processo que se iniciou no final de 2008 causou uma grande ilusão tanto dentro como fora da ilha. De algum modo, a Islândia se converteu em uma espécie de referência para os que acreditavam que haveria um modo diferente de se enfrentar a crise. O modelo islandês virou moda e as bandeiras azuis com a cruz escandinava apareceram de repente nas praças em manifestações de movimentos como o 15-M espanhol. (tradução livre). 476 477

A reportagem da revista *Combate* contraria o que ela considera como mitos criados por informações superficiais, salientando que não houve encarceramento de políticos e tampouco o Estado islandês livrou-se de pagar as dívidas geradas pelos bancos. O que houve foi, sim, um julgamento do primeiro ministro Geir H. Haarde por sua má gestão, mas a sentença não incluía a prisão. Quanto à dívida, o que aconteceu foi a recusa de se aceitar as condições impostas pelos outros países, uma vez que a mobilização, de fato, impediu a assinatura de vários acordos, mas não livrou os islandeses de pagar pela dívida que não provocou<sup>478</sup>. O jornal traz a declaração da deputada pelo Partido Pirata, Birgitta Jónsdóttir, uma das mais destacadas ativistas do levante popular: "Desde o início houve muitas tentativas de matar o projeto por aqueles que sempre tiveram o poder na Islândia, desde muito antes dos

<sup>&</sup>lt;sup>474</sup> Islandia opta por volver a la centroderecha tras apartala por la crisis. **La Vanguardia Internacional.** 28 abr. 2013. Disponível em <a href="http://www.lavanguardia.com/internacional/20130428/54371615832/islandia-elecciones-centroderecha.html">http://www.lavanguardia.com/internacional/20130428/54371615832/islandia-elecciones-centroderecha.html</a>>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>475</sup> No original: " La isla que se quedó a medio camino". ARANDIA, Pablo Gimenez. La isla que se quedó a medio camino. **Combate.** 5 jun. 2014. Disponível em <a href="http://revistacombate.com/sticazzi/la-isla-que-se-quedo-a-medio-camino/">http://revistacombate.com/sticazzi/la-isla-que-se-quedo-a-medio-camino/</a>>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>476</sup> No original: " El proceso que se inició en los últimos meses de 2008 levantó una gran ilusión tanto dentro como fuera de la isla. De algún modo, Islandia se convirtió en una especie de referente para los que creían que había un modo distinto de enfrentarse a la crisis que empezaba a golpear a Europa. El modelo islandés se puso de moda y las banderas azules con la cruz escandinava aparecieron de repente en las plazas y en las manifestaciones de movimientos como el 15-M español". Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>477</sup> O movimento 15-M, também chamado "movimento dos indignados", refere-se a uma série de manifestações ocorridas na Espanha a partir de 15 de maio de 2011, por motivos que nasceram na crise de 2008, e que buscavam, entre outros, reivindicar uma democracia mais participativa e protestar contra os banqueiros e especuladores. O que acontecia na Islândia servia de referência constante para o movimento. CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>478</sup> ARANDIA, Pablo Gimenez, op. cit.

últimos 18 anos de governo de direitas. Este país tem sido controlado pelas mesmas famílias desde muito antes da independência. (tradução livre)"<sup>479</sup>.

Sobre a tentativa abandonada de uma nova Constituição, o jornal sintetiza:

O projeto constitucional planteava questões como um maior controle cidadão sobre as decisões políticas, através de uma lei de transparência e da possibilidade de se convocar referendos se assim solicitasse a maioria do eleitorado. Também protegia a titularidade pública dos recursos naturais do país, o qual colocava sob suspeita o poder que várias das famílias mais ricas da ilha tinham sobre o setor pesqueiro. E além disso, outorgava igual valor aos votos de cada islandês, sem importar se provinham das zonas urbanas ou rurais, circunstância que prejudicava a muitos dos deputados dos partidos tradicionais (tradução livre). 480

Esse trecho da reportagem traz informações importantes sobre alguns objetivos democráticos da população islandesa e sobre as influências políticas que teriam interesses no adiamento da aprovação da Constituição. Assim como em todas as partes do mundo, demonstra descontentamento contra redes articuladas de poder que permeiam a política e controlam a produção.

Avançando um pouco mais no tempo, mais recentemente, o jornal *La Marea* apresenta uma reportagem na qual diz: "Islândia dá as costas ao mito da sua revolução (tradução livre)"<sup>481</sup>, a qual é bastante crítica em relação ao insucesso da insurreição, chegando a afirmar que não há rastro aparente da revolução que, na verdade, é negada pela maioria dos cidadãos. Há um alerta para uma nova bolha especulativa prestes à explodir, agora a bolha imobiliária, uma vez que, não sendo possível investir fora do país, os mais velhos estão investindo em construções e alugando ao turismo, o que supervaloriza os imóveis e prejudica os mais jovens: "Os menores de 45 anos só têm dívidas, enquanto que os mais velhos acumularam todos os ativos do país (tradução livre)"<sup>482</sup>.

<sup>480</sup> No original: "El proyecto constitucional planteaba cuestiones como un mayor control ciudadano sobre las decisiones políticas, a través de una ley de transparencia y la posibilidad de convocar referéndums si así lo solicitaba una mayoría del electorado. También protegía la titularidad pública de los recursos naturales del país, lo cual ponía en entredicho el poder que varias de las familias más ricas de la isla tenían sobre el sector pesquero. Y además otorgaba igual valor a los votos de cada islandés, sin importar si provenían de zonas urbanas o rurales, circunstancia que perjudicaba a muchos de los diputados de los partidos tradicionales.". Ibid.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>479</sup> No original: "Desde el principio hubo intentos de matar el proyecto por aquellos que siempre han tenido el poder en Islandia, mucho más allá de los últimos 18 años de gobierno de derechas. Este país ha estado controlado por las mismas familias desde mucho antes de su independencia". ARANDIA, Pablo Gimenez. La isla que se quedó a medio camino. **Combate.** 5 jun. 2014. Disponível em <a href="http://revistacombate.com/sticazzi/la-isla-que-se-quedo-a-medio-camino/">http://revistacombate.com/sticazzi/la-isla-que-se-quedo-a-medio-camino/</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>481</sup> No original: "Islandia da la espalda al mito de su revolución". BANDERA, Magda. Islandia da la espalda al mito de su revoluvión. **La Marea**. 6 dez. 2014. Disponível em <a href="http://www.lamarea.com/2014/12/06/islandia-da-la-espalda-al-mito-de-su-revolucion/">http://www.lamarea.com/2014/12/06/islandia-da-la-espalda-al-mito-de-su-revolucion/</a>>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>482</sup> No original: "Los menores de 45 años sólo tienen deudas mientras que los mayores han acumulado todos los activos del país". Ibid.

Citando o coletado pelo jornalista Èric Lluent, a reportagem salienta as artimanhas para tentar impedir as reformas, desde o início. Primeiramente, a Assembleia Nacional, em 2009, não foi assistida por nenhuma instituição. Mais tarde, a eleição dos 25 representantes entre os 522 candidatos foi invalidada pelo Tribunal Supremo. O governo contornou esse problema com a criação, por ele mesmo, de um Conselho Constitucional nomeado por ele, que escolheu exatamente os 25 representantes eleitos democraticamente. O tempo para a construção do texto foi exíguo: 4 meses, durante o qual os membros receberam muita pressão das elites conservadoras, algo asfixiante em uma comunidade pequena, comandada por poucas famílias. Em julho de 2011, o projeto foi entregue ao Parlamento para ser debatido, e em outubro de 2012, o projeto foi levado à referendo, com a participação de 48,9% dos eleitores. Menos de metade, portanto.

Conforme a reportagem e de acordo com o professor de Direito Constitucional Diego González Cadena, na verdade, a Constituição não teria muito efeito prático: "É muito bom que a Constituição seja redigida por cidadãos, sem partidos políticos. Mas isso não é garantia que se vão fazer melhor as coisas. No caso islandês, o texto final foi um reflexo da hegemonia cultural do momento, no caso, neoliberal (tradução livre)"<sup>483</sup>. Segundo o professor, esqueceuse a possibilidade de criação de uma Assembleia Constituinte a partir de assinaturas, como na Suécia ou no Equador, e também não previu mecanismo para garantir direitos sociais. Prevê a nacionalização dos recursos naturais atualmente sem proprietários, mas não dispõe sobre os que já estão privatizados. Para o professor, o grande mérito da revolução foi ajudar a pensar que as coisas podem ser diferentes<sup>484</sup>.

O jornalista Èric Lluent, citado logo acima na reportagem do *La Marea*, realizou um estudo sobre o ocorrido na Islândia, cujos resultados estão no livro "Islàndia 2013. Crònica d'una decepció", produção independente disponível apenas na língua catalã, obra ao qual não se foi possível ter acesso. Mas pôde-se ter acesso às suas conclusões por meio de entrevistas e reportagens realizadas por revistas e jornais. O próprio jornal *La Marea*, no dia seguinte à matéria supracitada, publicou uma entrevista com o jornalista, cuja manchete é uma afirmação contundente do entrevistado: "Èric Lluent: na Islândia o poder aprendeu a gerenciar os

<sup>&</sup>lt;sup>483</sup> No original: "Suena muy bien que la constitución sea redactada por ciudadanos, sin partidos políticos. Sin embargo, eso no es garantía de que se vayan a hacer mejor las cosas. En el caso islandés, el texto final fue un reflejo de la hegemonía cultural del momento. En este caso, neoliberal". BANDERA, Magda. Islandia da la espalda al mito de su revoluvión. **La Marea**. 6 dez. 2014. Disponível em <a href="http://www.lamarea.com/2014/12/06/islandia-da-la-espalda-al-mito-de-su-revolucion/">http://www.lamarea.com/2014/12/06/islandia-da-la-espalda-al-mito-de-su-revolucion/</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

protestos (tradução livre)"<sup>485</sup>, que reafirma todo o tempo que a desinformação sobre o que ocorre na Islândia é generalizada.

Segundo Èric Lluent, por meio dessa entrevista, para compreender o que aconteceu na Islândia, é preciso deixar de lado a ideia de que a revolução se baseou em deixar cair os bancos, prender os políticos e banqueiros e encaminhar uma mudança constitucional, mito que motiva muita gente a considerar a Islândia como exemplo a ser seguido. Para Lluent, a compreensão mais correta é a de que a revolução foi um processo por meio do qual os cidadãos fizeram cair um governo conservador e iniciaram uma reforma de antiga Constituição de 1944. Mas hoje o espírito revolucionário dos anos iniciais está morto, uma vez que os islandeses devolveram o Partido da Independência ao governo, juntamente com seu grande aliado - o partido Progressista -, que deixaram a proposta de Constituição numa gaveta sem que isso implicasse muitas mobilizações<sup>486</sup>.

Perguntado pelo jornal sobre o motivo desse arrefecimento, Lluent responde que se não falta dinheiro, os islandeses não sairão as ruas para protestar, embora o país esteja em uma nova bolha que logo vai estourar e remeter sua conta à população novamente. Mas um fator muito importante é que os políticos também aprenderam com seus erros e agora sabem evitar que um movimento de baixo para cima faça pressão:

[...] a luta da maioria de baixo contra a minoria de cima é uma luta global, mas a Islândia não deveria ser uma referência maior que, por exemplo, Espanha ou países do sul da Europa, onde cada dia milhares de pessoas trabalham duro em diferentes áreas para defender seus direitos e os direitos da sociedade. (tradução livre)"487

Como exemplo de medidas que demonstram que o governo aprendeu com os protestos, Lluent cita uma melhor preparação da polícia na inibição das manifestações e um maior controle sobre a televisão e rádio públicas, com a demissão de 60 jornalistas que, durante o antigo governo recém substituído, queixavam-se do comportamento da mídia sobre o colapso, os protestos, as investigações e causas judiciais.

Sobre a recuperação econômica da Islândia, Lluent salienta que apesar de toda a população dizer que tudo vai bem, há alguns problemas que irão aparecer em breve. Uma vez

<sup>&</sup>lt;sup>485</sup> No original: Èric Lluent: "En Islandia el poder ha aprendido a gestionar las protestas". BANDERA, Magda. Èric Lluent: "En Islandia el poder ha aprendido a gestionar las protestas". **La Marea**. 7 dez. 2014. Disponível em <a href="http://www.lamarea.com/2014/12/07/eric-lluent-en-islandia-el-poder-ha-aprendido-gestionar-las-protestas">http://www.lamarea.com/2014/12/07/eric-lluent-en-islandia-el-poder-ha-aprendido-gestionar-las-protestas</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>486</sup> Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>487</sup> No original: "[...] Es una lucha global, la mayoría de abajo contra la minoría de arriba, pero Islandia no debería ser más referente que, por ejemplo, España o el resto de países del sur de Europa, donde cada día hay miles de personas que trabajan duro en diferentes flancos para defender sus derechos y los de la sociedad.". Ibid.

que está proibida a saída de capitais, há um investimento em imóveis para o turismo muito além da demanda real, o que sinaliza uma bolha imobiliária que logo deve estourar. Além disso, seus recursos naturais estão diminuindo rapidamente com o turismo sem regulamentação pública, enquanto os jovens e imigrantes trabalham de maneira ilegal, com jornadas de 11 ou 12 horas, com poucas denúncias, dado o temor que a população tem que enfrentar o clientelismo local, supostamente comandado por duas famílias<sup>488</sup>.

O jornal catalão *L'independent de Gràcia*, do distrito de Grácia, em Barcelona, apresentou um texto do seu patrício sobre seu próprio livro<sup>489</sup>. Neste texto, Èric Lluent salienta que a Islândia era um dos países mais pobres da Europa até a metade do século XX, e que, graças a pouca regulação econômica devido à pequena população, tornou-se um paraíso especulativo internacional controlado por homens locais que fizeram fortunas da noite para o dia e se tornaram heróis nacionais<sup>490</sup>. A Islândia tornou-se símbolo de consumo e riqueza, e em 2007, a Organização da Nações Unidas declarou a Islândia como um dos melhores países para se viver. A explicação era uma fórmula mágica que apenas os especialistas poderiam entender<sup>491</sup>.

Segundo Llent, aconteceram então a crise e a revolução, mas depois de cinco anos tudo voltou ao normal, demonstrando que o ocorrido é apenas a primeira carta de um castelo de cartas que está arrastando a Europa à pobreza, com a aceitação da crise econômica<sup>492</sup>.

No sítio de financiamento coletivo Verkami<sup>493</sup>, pelo qual Èric Lluent arrecadou fundos para publicar seu livro, há uma outra entrevista com o autor, com foco na comparação entre a Islândia e a Espanha. Para Lluent, "Em termos de saúde democrática e corrupção, Espanha e Islândia têm os mesmo problemas (tradução livre)"<sup>494</sup>. Para Lluent, a Espanha tem uma trajetória inquestionável de luta contra o poder e em relação à Islândia, não há muitas

\_

<sup>&</sup>lt;sup>488</sup> BANDERA, Magda. Èric Lluent: "En Islandia el poder ha aprendido a gestionar las protestas". **La Marea**. 7 dez. 2014. Disponível em < http://www.lamarea.com/2014/12/07/eric-lluent-en-islandia-el-poder-ha-aprendidogestionar-las-protestas/>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>489</sup> 'Islàndia 2013. Crònica d'una decepció'. **L'independent de Gràcia**, p. 10. Barcelona, 28 fev. 2014. Disponível em <a href="http://independent.cat/gracia/Independent\_519.pdf">http://independent.cat/gracia/Independent\_519.pdf</a> >. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>490</sup> İbid.

<sup>&</sup>lt;sup>491</sup> Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>492</sup> Ibid.

<sup>493 &</sup>lt;a href="http://www.verkami.com/">http://www.verkami.com/>

No original: "En términos de salud democrática y corrupción, España e Islandia tienen los mismos problemas". Verkami Authors #11: Èric Lluent. **Verkami's blog.** 29 out. 2014. Disponível em <a href="http://www.verkami.com/blog/15964-creadores-verkami-11-eric-lluent">http://www.verkami.com/blog/15964-creadores-verkami-11-eric-lluent</a> Acesso em 28 fev. 2015.

conclusões, com exceção de algumas propostas de democracia 2.0<sup>495</sup> e outros aspectos inovadores no processo constituinte. O jornalista é bem enfático ao salientar que o mito da Constituição colaborativa é falso, uma vez que a proposta acabou numa gaveta e nunca foi votada. Lluent sinaliza, então, referindo-se ao fato de a população islandesa arrefecer, que talvez um dos aspectos mais interessantes do processo constituinte islandês é estudar como a população entende a necessidade de envolver-se na Constituição de um novo país. Um dos destaques da entrevista salienta a frase de Lluent: "Temos idealizado a Islândia pelo necessidade de se acreditar que em algum lugar as coisas são bem feitas (tradução livre)" 496.

Apesar dessa crítica de Éric Lluent, é fato que, como foi citado várias vezes neste capítulo, houve muitas opiniões que realmente consideraram a hipótese de se utilizar a experiência islandesa como um exemplo a ser seguido. Nos próximos parágrafos serão citados alguns exemplos, tais como Espanha, Estados unidos, Inglaterra e Brasil.

Em novembro de 2012, a espanhola Elvira Mendez Pinedo publicou o livro "La revolución de los Vikingos: la vitória do los ciudadanos" contendo na capa a seguinte chamada: "As lições do modelo islandês para superar a crise na Espanha (tradução livre)" Não foi possível ter acesso ao livro, mas claramente é uma indicação da experiência islandesa como exemplo a ser seguido, conforme se pode extrair da sinopse disponível no sítio de Internet da editora 499. A página informa que a autora foi uma personagem importante na semente da revolução e que no livro ela expõe o que aconteceu para um melhor entendimento sobre o que enfrenta a Espanha, nas suas crises econômica, política e moral. Conforme a sinopse: "[...] a revolução islandesa tem sido notícia no mundo todo por sua mensagem contundente: é possível opor-se à ditadura do mercado com vontade política e uma ação cidadã decidida com o fim de preservar o emprego e a coesão social (tradução livre)" 500.

A reportagem do *The New York Times*, citada anteriormente, ao exaltar a Constituição colaborativa, também salienta que foi a primeira Constituição colaborativa do mundo, e que

-

<sup>&</sup>lt;sup>495</sup> Como referido no item 2.1, O termo *Democracia* 2.0 faz referência a uma democracia aplicada no ambiente da *Web* 2.0, expressão utilizada para descrever uma espécie de segunda geração da Web.

<sup>&</sup>lt;sup>496</sup> No original: "Hemos idealizado Islandia por la necesidad de creer que en algunos lugares las cosas se hacen bien". Verkami Authors #11: Èric Lluent. **Verkami's blog.** op. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>497</sup> MÉNDEZ, Elvira. La revolución de los Vikingos: la vitória do los ciudadanos. Madrid: Planeta, 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>498</sup> No original: "Las lecciones del modelo islandes para superar la crisis en España".

<sup>&</sup>lt;sup>499</sup> La revolución de los vikingos. **Planeta de Libros**. Disponível em <a href="http://www.planetadelibros.com/larevolucion-de-los-vikingos-libro-69976.html">http://www.planetadelibros.com/larevolucion-de-los-vikingos-libro-69976.html</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>500</sup> No original: ""[...] la revolución islandesa ha sido noticia en todo el mundo por su mensaje contundente: es posible oponerse a la dictadura del mercado con voluntad política y una decidida acción ciudadana, con el fin de preservar el empleo y la cohesión social." Ibid.

"[...] entusiastas do governo aberto dizem que a iniciativa poderia ser um modelo para o poder popular em outras partes do mundo no qual os políticos monopolizam as decisões políticas com relação às crises (tradução livre)"<sup>501</sup>

Na página da Internet YouTube, que disponibiliza vídeos, encontra-se um documentário intitulado "A revolução islandesa está vindo para os EUA? (tradução livre)"<sup>502</sup>, um diálogo entre Daniel Marks - membro e organizador da página "articleV.org", que debate sobre emendas constitucionais nos EUA<sup>503 504</sup> - e Hörður Torfason, considerado no vídeo "O homem que derrubou a Constituição da Islândia (tradução livre)"<sup>505</sup>. O vídeo, e a transcrição de algumas partes, podem também ser encontrados no blog de Daniel Marks<sup>506</sup>. O conteúdo do diálogo não é relevante ao trabalho, no entanto, a existência de um grupo que debate reformas constitucionais nos EUA e sua busca por novas respostas na experiência Islandesa é relevante o suficiente para merecer citação nesse estudo.

Até mesmo em relação à Inglaterra é possível encontrar vídeos no YouTube com denúncias de suborno, abuso de poder, extorsão por parte do governo e incitando a aplicação da experiência islandesa. Embora de cunho sensacionalista, importa ressaltar o contágio do movimento para uso por revoltosos de países importantes e desenvolvidos<sup>507</sup>, sendo a insatisfação pelo seus governos provavelmente uma constante em todos os países do mundo, em maior ou menor escala.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>501</sup> No original: "Enthusiasts of open government say the initiative could be a model for people power in other parts of the world where politicians monopolize policy decisions in the face of mounting crises." MORRIS, Harvey. Crowdsourcing Iceland's Constitution. IHT Rendezvous. **The New York Times**, 24 out. 2012. Disponível em <a href="http://rendezvous.blogs.nytimes.com/2012/10/24/">http://rendezvous.blogs.nytimes.com/2012/10/24/</a> crowdsourcing-icelands-constitution/?\_r=0>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>502</sup> No original: "Icelandic Revolution Coming to the USA? ". YOUTUBE. Icelandic Revolution Coming to the USA? Disponível em <a href="https://www.youtube.com/watch?v=kF4Bo44cANc">https://www.youtube.com/watch?v=kF4Bo44cANc</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>503</sup> Cf. <a href="http://articlev.org/proposals/index.php/who-is-articlev-org">http://articlev.org/proposals/index.php/who-is-articlev-org</a>

<sup>&</sup>quot;The Constitution of the United States: **Article. V**. The Congress, whenever two thirds of both Houses shall deem it necessary, shall propose Amendments to this Constitution, or, on the Application of the Legislatures of two thirds of the several States, shall call a Convention for proposing Amendments, which, in either Case, shall be valid to all Intents and Purposes, as Part of this Constitution, when ratified by the Legislatures of three fourths of the several States, or by Conventions in three fourths thereof, as the one or the other Mode of Ratification may be proposed by the Congress; Provided that no Amendment which may be made prior to the Year One thousand eight hundred and eight shall in any Manner affect the first and fourth Clauses in the Ninth Section of the first Article; and that no State, without its Consent, shall be deprived of its equal Suffrage in the Senate." UNITED STATES. **Constitution of United States**. Disponível em <a href="http://www.archives.gov/exhibits/charters/constitution\_transcript.html">http://www.archives.gov/exhibits/charters/constitution\_transcript.html</a>>. Acesso em 28 fev. 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>505</sup> No original: "The man who overthrew Iceland's government". YOUTUBE. **Icelandic Revolution Coming to the USA?**, op. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>506</sup> < http://my.firedoglake.com/danielmarks/2013/10/07/icelandic-revolution-coming-to-the-usa/>.

YOUTUBE. **Iceland revolution coming to Britain? Storm Parliament 2014**. Disponível em <a href="https://www.youtube.com/watch?v=jrR1RZzLxy4">https://www.youtube.com/watch?v=jrR1RZzLxy4</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

No Brasil, também podem ser encontradas remissões a revolução islandesa, seja como laboratório para compreender a economia mundial, seja como exemplo de poder popular. O jornal gaúcho Zero Hora publicou, na edição de 07 de setembro de 2013 - após as últimas eleições islandesas, portanto - uma entrevista com Eiríkur Bergmann, um dos participantes da Comissão Constituinte de 25 membros, após ele ter palestrado em Porto Alegre no seminário "Crise da Representação e Renovação da Democracia", promovido pelo Gabinete Digital do Palácio Piratini, sede do Poder Executivo do Rio Grande do Sul<sup>508</sup>.

Na entrevista, Eiríkur Bergmann afirmou que sua tarefa foi facilitada pelo acesso fácil à Internet, pela taxa zero de analfabetismo e pela pequena população. Salientou que Conselho Constitucional sempre esteve muito próximo dos manifestantes, sendo o Facebook apenas uma das ferramentas digitais, dentre tantas outras. Demonstrou satisfação com o nível e a produtividade dos debates, embora por vezes houvesse manifestações mais acaloradas<sup>509</sup>. Perguntado sobre o futuro da democracia, Bergmann respondeu:

> Se eu soubesse essa resposta, não estaria aqui, mas recebendo um prêmio Nobel. A clássica democracia representativa está em crise. Precisamos ir além da representação via eleições, de um processo de tomada de decisões aberto, com novas vias de participação, medidas que podem ser agregadas à democracia representativa. Há ações sendo feitas pelo mundo. Cinco ou seis países europeus introduziram experiências de participação cidadã. Há um modelo aqui, o Orçamento Participativo, de Porto Alegre. Essas são instâncias e mecanismos que precisamos construir e aprofundar. Espero que esse seja o futuro da democracia, com portais e mecanismos pelos quais pessoas que não se candidatam possam participar. O desenvolvimento tecnológico permite que isso seja possível.<sup>510</sup>

Em relação à possibilidade de o Brasil ter uma experiência semelhante, Bargmann respondeu: "Sim, é claro. Provavelmente, seria melhor organizar grupos pequenos, ao menos no começo. Isso pode ser organizado nos municípios. Ainda que nem toda população participe, é importante permitir a participação daqueles que estão interessados e dispostos." <sup>511</sup>

Quem sabe futuramente a experiência islandesa não funcione como motivação para outros levantes democráticos contra o que a maioria da população discorda?

A análise deste capítulo parece remeter, pelo menos, a duas conclusões importantes: por um lado, a revolução islandesa teve grande repercussão, ao instigar um imaginário de

<sup>510</sup> Ibid.

<sup>511</sup> Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>508</sup> ROLLSING, Carlos. Protagonista de modelo inédito na Islândia, cientista político diz que Brasil pode inovar em participação popular. Zero Hora, 7 set. 2013. Disponível em <a href="http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/">http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/</a> 2013/09/protagonista-de-modelo-inedito-na-islandia-cientista-politico-diz-que-brasil-pode-inovar-em-participaca o-popular-4261295.html>. Acesso em 28 fev. 2015.

Judicio-inicario-ina-islandia
o-popular-4261295.html>. Acesso em 28 fev. 2015.

possibilidades reais contra a opressão dos governos e contra à injustiça de um modelo econômico especulativo que suga toda a riqueza do país e ao final repassa a conta da irresponsabilidade aos cidadãos nacionais, no mundo inteiro. Por outro lado, ficou demonstrado que tal mecanismo especulativo, possibilitado, engrandecido, e garantido por meio das intervenções do Estado na economia nacional e da intervenção dos mecanismos internacionais nas economia dos Estados, ainda não está em vias de ser superado.

Assim como diversos levantes infrutíferos fracassaram em seu momento histórico, mas posteriormente encorajaram outras pessoas à lutarem pelos seus direitos, numa construção rumo ao fortalecimento democrático, a experiência islandesa, apesar de suas incongruências e de uma difícil mensuração exata, parece ter o potencial de inspirar novas tentativas de construção democrática, talvez na própria Islândia ou talvez em outros países. A lição não pode ser esquecida e deve ser estudada, tanto os motivos do sucesso quanto os motivos do fracasso, na condução de um poder constituinte verdadeiramente criado pela população local, como contrapoder democrático ao poder verticalmente instituído.

Por outro lado, verificou-se que, após cinco anos, a revolução pouco mudou a realidade da Islândia. Mesmo em um país com 320 mil habitantes, sem analfabetismo, com 95% de inclusão digital, e pacífico a ponto de a polícia não usar armas, não foi possível reunir forças populares suficientes para convencer a própria população de que ela deveria ter o controle sobre as decisões do seu governo. Venceu a retórica liberal da desconfiança na democracia - aquela que afirma que o povo é incompetente para governar ou até mesmo escolher seus governantes -, e o governo que causou a crise retornou ao poder. Aliás, mesmo o governo de oposição que governou durante a criação da Constituição colaborativa não conseguiu levar adiante o projeto. Seja por inexperiência, falsa retórica, à propósito ou simplesmente devido aos contínuos óbices manifestados pelos partidos conservadores, terminou seu mandato com minoria no Parlamento e inerte. Fica a lição de que muito ainda deverá ser feito no Brasil, na América Latina, ou em qualquer país do mundo, para que haja um governo que governe, minimamente, sem entregar todos os recursos naturais e financeiros ao capital especulativo internacional. Nesse sentido, pesa um profundo desânimo na fé pela luta por uma sociedade na qual a produção retorne ao produtor e se mantenha no próprio país, sem ser engolida pelo crédito e especulação bancários, que desvalorizam a produção nacional, reféns das dívidas falsamente produzidas pelo fomento e pelas garantias aos bancos feitas com dinheiro futuro que sequer ainda foi produzido pelos habitantes do país.

Conforme Manuel Castells, a revolução islandesa não teve apenas o propósito de restaurar a economia: "Foi basicamente uma transformação fundamental do sistema político responsabilizado pela incapacidade de administrar a crise e pela subordinação aos bancos"<sup>512</sup>. Apesar de ser uma das mais antigas democracia do mundo, a Islândia mergulhou na mesma crise de legitimidade que atingiu a maioria dos países:

Os islandeses insurgiram-se, tal como pessoas em outros países, contra um setor do capitalismo financeiro especulativo que destruiu os meios de sustento do povo. Mas sua indignação veio da percepção de que as instituições democráticas não representavam os interesses dos cidadãos porque a classe política se tornara uma casta autorreprodutora que favorecia os interesses da elite financeira, assim como a preservação de seu monopólio sobre o Estado.<sup>513</sup>

Esta foi a analise sobre o ocorrido na Islândia nos últimos anos. Um país com poucas diferenças culturais e sociais, que saiu as ruas para protestar contra o colapso econômico procurando punir os responsáveis, e que se acomodou quando a crise passou. Mas sua experiência foi difundida para outros países, de uma maneira muito poética, é verdade, mas que talvez possa vir a render frutos no futuro.

<sup>513</sup> Ibid., 42.

<sup>&</sup>lt;sup>512</sup> CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, 39.

## **CONCLUSÃO**

Este trabalho procurou analisar os limites e as possibilidades do exercício democrático pelos cidadãos de um *Estado Democrático Constitucional de Direito* em tempos de crise de legitimidade representativa, fragilidade dos Estados pela especulação financeira global e grande abrangência das novas tecnologias em rede.

Há mais de dois séculos, as revoluções liberais derrubaram a legitimidade divina do soberano e estabeleceram um novo paradigma de Estado, com base na liberdade e na proteção de direitos contra a arbitrariedade dos governantes, que passaram a ser legitimados pela vontade dos cidadãos. O Estado Liberal seria a base do que hoje é um Estado Democrático de Direito, no qual o poder dos representantes é teoricamente legitimado e limitado pelo povo para o qual governam.

No entanto, a experiência parece demonstrar que por todo o mundo os efeitos práticos na vida das pessoas estão aquém do que se poderia esperar de uma conjuntura econômica e política que promete desenvolvimento e riqueza, enquanto afirma conduzir a sociedade pelo melhor caminho possível.

Paralelamente, a última década tem conhecido um desenvolvimento tecnológico sem precedentes, o qual conectou pessoas, empresas, governos e fluxos financeiros e estabeleceu um novo paradigma nas relações pessoais e de produção que se aproxima cada vez mais da instantaneidade.

O homem, como *animal político*, que utiliza as ferramentas que dispõe para se comunicar, inevitavelmente está transferindo à rede a maneira como estabelece suas relações políticas e como constroi sua compreensão a respeito dos fenômenos sociais. Por outro lado, os governos também utilizam do mesmo mecanismo para aumentar seu poder de controle e de retórica sobre os cidadãos, enquanto os mercados aproveitam-se da nova mídia para instituir uma nova forma de economia baseada nas preferências dos usuários.

Este trabalho buscou, portanto, averiguar o comportamento desses elementos nesse novo espaço público, buscando uma resposta para a futuro da democracia na Internet. Ao mesmo tempo, fez uma incursão histórica sobre a construção do Estado e sobre teorias do poder constituinte e da democracia, para tentar compreender as razões pelas quais o povo não

é contemplado como deveria pelos seus governos. A resposta encontrada foi que *povo* é uma mera expressão retórica: uma palavra sem significação precisa, estratificada, utilizada para legitimar o poder em um momento em que já não seria possível controlar a todos pela força bruta.

O *povo*, do qual emana o poder legítimo e para o qual foram construídas as teorias democráticas, não existe exceto como símbolo. A democracia representativa, hoje profissionalizada, basta-se em um jogo retórico de interesses dos apoiadores, governando para os seus súditos no limite do que lhes é exigido. No entanto, a apatia política e a sacralização da ideologia afixou a população na crença que a participação democrática faz-se somente por sufrágios intercalados por longos períodos de resignação.

Mergulhados em uma doutrina de imputação generalizada, quase religiosa, cada um do *povo* não se sente responsável por nada, enquanto culpa o Estado e a ideologia contrária pelo ônus ao qual os governos submetem a população. A corrupção, os interesses pessoais dos políticos e os seus financiadores agradecem.

A solução é o abandono da inércia, é a vigilância política, a aplicação constante de um contrapoder ao poder constituído. É necessário que o povo sinta-se no dever de participar do jogo político como parte ativa, na aplicação de uma força vertical de sentido oposto, de baixo para cima, com o objetivo de neutralizar a opressão imposta pelo poder constituído que sempre irá fazer com que seus súditos trabalhem pelos seus interesses, tanto no campo econômico quanto no político. Nesse sentido, o aporte científico de Pierre Rosanvallon denomina esse contrapoder de contrademocracia, pois se deve compreender que democracia é uma palavra que ao final designa a manipulação política dos governados pelos governantes.

O estudo concluiu que a *contrademocracia* é legítima, pois o poder dos representantes emana do povo. Mais, o poder constituinte, que também encontra sua legitimação no povo, pode ser exercido por esse povo, no momento em que ele considerar que as instituições estabelecidas já não mais o representam. O poder constituinte invocado pelo povo é perene, não adormece, devendo, no entanto, respeitar os limites materiais históricos conquistados por seus ancestrais.

O estudo demonstrou, também, que a democracia direta é improvável em um futuro próximo. Porém, um incremento na participação democrática é perfeitamente possível. As

novas tecnologias, se usadas com sapiência, podem tornarem-se uma ferramenta poderosa para aumentar o poder cidadão e diminuir a discricionariedade dos representantes.

Por outro lado, não se pode esquecer que em caso de inércia popular, sempre haverá uma força muito mais poderosa do que um indivíduo isoladamente considerado, apartado fisicamente e conectado ao mundo por uma máquina que absorve todas as informações sobre ele e aprisiona-o a um mundo ao qual foi programada para criar.

Diante de todo este cenário, a experiência islandesa apresentou-se como ideal para ser analisada como termômetro sobre as possibilidades de efetivação de um poder democrático exercido pela população por meio da Internet. Ainda, a população daquele país, após destituir o governo que provocou a crise especulativa, reivindicava por uma nova Constituição. Com o apoio do novo governo eleito, elegeu-se uma Comissão Constituinte que comandou um amplo debate por meio da Internet, no qual qualquer interessado poderia participar, e o resultado foi uma proposta de Constituição inteiramente nova e redigida pela e para a população do país.

No entanto, a conclusão da experiência islandesa foi insatisfatória. A nova Constituição nunca foi votada no Parlamento durante a gestão do governo que prometeu fazêlo e os islandeses reelegeram o partido que havia quebrado o país 5 anos antes e que por fim engavetou o projeto em definitivo. Por incompetência, ou propositalmente, ou devido à grande pressão por parte dos políticos conservadores, o processo constituinte foi protelado até que se terminou o tempo. De fato, desde o início a proposta teve forte oposição por parte do Parlamento que, ao final, convenceu a população a manter a Constituição antiga, se for considerado que apenas metade do eleitorado compareceu as urnas, e desses, apenas 66% aprovaram a nova Constituição.

Como corolário, pouco antes do final do mandato, o governo enfraquecido e com minoria no Parlamento, permitiu que fosse implementada a exigência de aprovação de dois terços da Câmara, mais a aprovação de 40% do voto popular para se efetivar qualquer mudança na Constituição, sendo necessário um quórum mínimo de 80% do eleitorado.

A Islândia é um país com 320 mil habitantes e pouco mais de 200 mil eleitores, o correspondente a cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, sede desta Universidade. Além disso, possui uma taxa nula de analfabetismo, poucas diferenças sociais, inclusão digital de 95% e é um país pacífico a ponto de a polícia não usar armas. Um caso isolado cujo sucesso democrático talvez não representasse grande exemplo a ser aplicável em democracias

mais complexas. Mas o insucesso torna a conclusão ainda mais contundente: a retórica política e o domínio especulativo pelos bancos parece ter uma força improvável de ser abalada nos dias de hoje.

No entanto, a experiência não foi em vão. A ideia foi disseminada de forma poética por diversos países, e tal qual *Joana d'Arc*, talvez possa vir ser o arauto de novos desenvolvimentos políticos populares com viés a diminuir o poder político dos representantes do governo.

Como conclusão principal deste trabalho fica a impressão de que o primeiro passo a ser conquistado por uma sociedade que pretenda democratizar-se em rede é a diminuição nas diferenças sociais pois, enquanto cada parcela da população tiver ambições e necessidades de diferentes níveis, não é possível uma união política em prol dos mesmos objetivos. Não é factível uma construção democrática em um país no qual os cidadãos, entre si, disputam qual interesse deva ser atendido, mantendo ressentimentos pela satisfação da parte contrária, numa disputa política e ideológica bipartida que mais lembra a partilha da África, na qual tribos rivais foram postas propositalmente nos mesmo territórios, para que não se insurgissem contra o domínio europeu.

Ainda assim, efervescência política dos últimos anos, cuja principal protagonista é a Internet, irá levar a construção democrática a um outro plano. Não necessariamente melhor, mas seguramente diferente. O caminho será conduzido pela população e o destino será conhecido no futuro.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. <b>Dicionário de Filosofia.</b> São Paulo: Martins Fontes, 2000.
AFONSO DA SILVA, José. <b>Aplicabilidade das Normas Constitucionais</b> . 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
ARANDIA, Pablo Gimenez. La isla que se quedó a medio camino. <b>Combate</b> . 5 jun. 2014. Disponível em < http://revistacombate.com/sticazzi/la-isla-que-se-quedo-a-medio-camino/>. Acesso em 28 fev. 2015.
BANDERA, Magda. Islandia da la espalda al mito de su revoluvión. <b>La Marea</b> . 6 dez. 2014. Disponível em <a href="http://www.lamarea.com/2014/12/06/islandia-da-la-espalda-al-mito-de-su-revolucion/">http://www.lamarea.com/2014/12/06/islandia-da-la-espalda-al-mito-de-su-revolucion/</a> >. Acesso em 28 fev. 2015.
Èric Lluent: "En Islandia el poder ha aprendido a gestionar las protestas". <b>La Marea</b> 7 dez. 2014. Disponível em <a href="http://www.lamarea.com/2014/12/07/eric-lluent-en-islandia-el-poder-ha-aprendido-gestionar-las-protestas/">http://www.lamarea.com/2014/12/07/eric-lluent-en-islandia-el-poder-ha-aprendido-gestionar-las-protestas/</a> . Acesso em 28 fev. 2015.
BERLIN, Isaiah. <b>Estudos sobre a humanidade:</b> uma antologia de ensaios. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
BONAVIDES, Paulo. <b>A constituição aberta:</b> temas políticos e constitucionais da atualidade, com ênfase no Federalismo das Regiões. 3a ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
<b>Teoria Constitucional da Democracia Participativa.</b> Por um Direito Constitucional de luta e resistência; Por uma Nova Hermenêutica; Por uma repolitização da legitimidade). 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
BRASIL. <b>Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964</b> . Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm</a> . Acesso em 28 fev. 2015.
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</a> . Acesso: 28. fev. 2015.

<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc2085.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc2085.htm</a> >. Acesso em 28 fev. 2015.

BOTSMAN, Rachel, ROGERS, Roo. **O que é meu é seu:** como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo. Porto Alegre: Bookman, 2011.

CARDOSO, Fernando Henrique. Estado Capitalista e Marxismo. **In: Estudos Cebrap**, n. 21, jul.-set. 1977.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

\_\_\_\_\_. Redes de indignação e esperança. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

Declaração de direitos do homem e do cidadão. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP**. Disponível em <a href="http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaração-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html">http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaração-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

DOUZINAS, Costas. O fim dos Direitos Humanos. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

EUROPEAN COMMISSION FOR DEMOCRACY THROUGH LAW. **Draft opinion on the draft new constitution of Iceland.** Strasbourg, 11 fev. 2013. Disponível em <a href="http://www.ruv.is/files/skjol/skyrsla\_feneyjarnefndar.pdf">http://www.ruv.is/files/skjol/skyrsla\_feneyjarnefndar.pdf</a>>.

FARIA, José Henrique de. Economia política do poder: os fundamentos da teoria crítica nos estudos organizacionais. In: **Cadernos da Escola de Negócios da UniBrasil**, jul.-dez. 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole:** o que a globalização está fazendo de nós. 6. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GUASTINI, Riccardo. Sobre el concepto de constituición. In: CARBONELL, Miguel (Org.). **Teoría del neoconstitucionalismo:** ensayos escogidos. Madrid: Trotta, 2007.

GUTIÉRREZ, Óscar. Tibio respaldo en Islandia a la propuesta ciudadana de reforma de la Constitución. **Él país**. Madrid, 21 out. 2012. Disponível em <a href="http://internacional.elpais.com/">http://internacional.elpais.com/</a> internacional/2012/10/21/actualidad/1350834999\_663633.html >. Acesso em 28 fev. 2015.

HARDT, Michael, NEGRI, Antonio. **Multidão:** guerra e democracia na era do Império. Rio de Janeiro: Record, 2005.

HELGASON, Hallgrímur. The Battle of Iceland. **The Reikiavik Grapevine**. Reiquiavique, 18 out. 2012. Disponível em <a href="http://grapevine.is/mag/column-opinion/2012/10/18/the-battle-of-iceland/">http://grapevine.is/mag/column-opinion/2012/10/18/the-battle-of-iceland/</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

HIBBETS, Jason. Crowdsourced Iceland constitution submitted to parliament. **Opensource.com**. 03 ago. 2011.Disponível em <a href="http://opensource.com/government/11/8/crowdsourced-icelandic-constitution-submitted-parliament#pollfield-3759-0">http://opensource.com/government/11/8/crowdsourced-icelandic-constitution-submitted-parliament#pollfield-3759-0</a>>. Acesso em 28 fev. 2015.

HORKHEIMER, Max. Eclipse da Razão. Porto Alegre: Centauro, 2007.

Icelanders back first 'crowdsourced constitution'. **EurActiv**. Europa, 22 out. 2012. Disponível em <a href="http://www.euractiv.com/enlargement/icelanders-opens-way-crowdsource-news-515543">http://www.euractiv.com/enlargement/icelanders-opens-way-crowdsource-news-515543</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

'Islàndia 2013. Crònica d'una decepció'. **l'independent de Gràcia**, p. 10. Barcelona, 28 fev. 2014. Disponível em <a href="http://independent.cat/gracia/Independent\_519.pdf">http://independent.cat/gracia/Independent\_519.pdf</a> >. Acesso em 28 fev. 2015.

Islandia opta por volver a la centroderecha tras apartala por la crisis. **La Vanguardia Internacional**. 28 abr. 2013. Disponível em <a href="http://www.lavanguardia.com/internacional/20130428/54371615832/islandia-elecciones-centroderecha.html">http://www.lavanguardia.com/internacional/20130428/54371615832/islandia-elecciones-centroderecha.html</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 2. ed. v. 2. Coimbra: Arménio Amado, 1952

KRELL, Andreas J. Controle judicial dos serviços públicos básicos na base dos direitos fundamentais sociais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). A Constituição Concretizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

La constituición ciudadana de Islandia acaba congelada. **El Diario.es**. Madrid, 4 abr. 2013. Disponível em < http://www.eldiario.es/politica/constitucion-ciudadana-Islandia-muere-llegar\_0\_118288687.html>. Acesso em 28 fev. 2015.

La revolución de los vikingos. **Planeta de Libros.** Disponível em <a href="http://www.planetadelibros.com/la-revolucion-de-los-vikingos-libro-69976.html">http://www.planetadelibros.com/la-revolucion-de-los-vikingos-libro-69976.html</a>>. Acesso em 28 fev. 2015.

LATTMAN-WELTMAN, Fernando. Cidadania e audiência no telejornalismo comunitário da Rede Globo. In: CASTRO GOMES, Angela de (org). **Direitos e cidadania**: justiça, poder e mídia. Rio de Janeiro: FGV, 2007, p. 193-213.

LEÃO, Lucia. **O labirinto da hipermídia:** Arquitetura e navegação no ciberespaço. São Paulo: Iluminuras, 2005.

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet:** em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulos, 2010.

LÉVY, Pierre. Inteligencia colectiva: por una antropología del ciberespacio, 2004, p. 19.

LUBENOW, Jorge Adriano. A categoria de esfera pública em Jürgen Habermas: para uma reconstrução da autocrítica. Cadernos de Ética e Filosofia Política, n. 10, 2007, p. 103-123.

LYALL, Sarah. Iceland Ousts Government That Steered It Out of Crisis. **New York Times**. Nova Iorque, 28 abr. 2013. Disponível em

<a href="http://www.nytimes.com/2013/04/29/world/europe/iceland-voters-oust-government.html">http://www.nytimes.com/2013/04/29/world/europe/iceland-voters-oust-government.html</a> >. Acesso em 28 fev. 2015.

MAKI, Dave. Iceland's open-door government. **Opensource.com**.07 jul. 2011. Disponível em < http://opensource.com/government/11/7/icelands-open-door-government>. Acesso 28 fev. 2015.

MAGALHÃES, josé Luiz Quadros de. Entendendo o poder constitunte exclusivo. In: RIBAS, Luiz Otávio (org.). **Constituinte exclusiva:** um outro sistema político é possível. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

MALTEZ. José Adelino. Animal político. **Centro de Estudos do Pensamento Político**. Disponível em

<a href="http://www.iscsp.utl.pt/~cepp/indexfro1.php3?http://www.iscsp.utl.pt/~cepp/conceitos\_politicos/animal\_politico.htm">http://www.iscsp.utl.pt/~cepp/conceitos\_politicos/animal\_politico.htm</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

MASCARO, Alysson Leandro. Estado e forma política. São Paulo: Boi tempo, 2013

MATTELART, Armand. **História da sociedade da informação.** 2. ed. São Paulo: Loyola, 2006.

\_\_\_\_\_, MATTELART, Michèle. **História das teorias da comunicação**. 15. ed. São Paulo: Loyola, 2012.

MORRIS, Harvey. Crowdsourcing Iceland's Constitution. IHT Rendezvous. **The New York Times**, 24 out. 2012. Disponível em <a href="http://rendezvous.blogs.nytimes.com/2012/10/24/">http://rendezvous.blogs.nytimes.com/2012/10/24/</a> crowdsourcing-icelands-constitution/?\_r=0>. Acesso em 28 fev. 2015.

MÜLLER, Friedrich. **Fragmento (sobre) o Poder Constituinte do Povo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. Quem é o povo? 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

NEGRI, Antonio. **O Poder Constituinte:** ensaio sobre as alternativas da modernidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2002, p. 7.

NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. 13. ed. São Paulo: Martins Fontes. 13, 2013.

O'REILLY, Tim. **What Is Web 2.0.** Design Patterns and Business Models for the Next Generation of Software. 30 set. 2005. Disponível em <a href="http://oreilly.com/Web2/">http://oreilly.com/Web2/</a> archive/what-is-Web-20.html>. Acesso em 28 fev. 2015.

PARISER, ELI. **The Filter Bubble:** What the Internet is hiding from you. Nova Iorque: Penguin Press, 2001.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. ¿Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com? Barcelona: Gedisa, 2004.

PIOVEZAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

POULANTZAS, Nicos. O Estado, o poder, o socialismo. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

RANKING DOS POLÍTICOS. **Critérios do Ranking.** Disponível em <a href="http://www.politicos.org.br/">http://www.politicos.org.br/</a>>. Acesso em 28 fev. 2015.

Referendum: Eighty Percent Want Natural Resouces Declared National Property. **Iceland Review**. Reiquiavique, 21 out. 2012. Disponível em <a href="http://icelandreview.com/news/2012/10/21/">http://icelandreview.com/news/2012/10/21/</a> referendum-eighty-percent-want-natural-resources-declared-national-property>. Acesso em 28 fev. 2015.

REIS, Cláudio Araújo. **Todo poder emana do povo:** o exercício da soberania popular e a Constituição de 1988. Disponível em <a href="http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-edireitos-fundamentais-todo-o-poder-emana-do-povo-o-exercicio-da-soberania-popular-e-aconstituicao-de-1988">https://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-edireitos-fundamentais-todo-o-poder-emana-do-povo-o-exercicio-da-soberania-popular-e-aconstituicao-de-1988>. Acesso em 28 fev. 2015.

RIBEIRO, Paulo Silvino. Rousseau e o contrato social. **Brasil Escola.** Disponível em <a href="http://www.brasilescola.com/sociologia/rousseau-contrato-social.htm">http://www.brasilescola.com/sociologia/rousseau-contrato-social.htm</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

ROLLSING, Carlos. Protagonista de modelo inédito na Islândia, cientista político diz que Brasil pode inovar em participação popular. **Zero Hora**, 7 set. 2013. Disponível em <a href="http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2013/09/protagonista-de-modelo-inedito-na-islandia-cientista-politico-diz-que-brasil-pode-inovar-em-participacao-popular-4261295.html">http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2013/09/protagonista-de-modelo-inedito-na-islandia-cientista-politico-diz-que-brasil-pode-inovar-em-participacao-popular-4261295.html</a>>. Acesso em 28 fev. 2015.

ROSANVALLON, Pierre. **La contrademocracia.** La política en la era de la desconfianza. Buenos Aires: Manantial, 2007.

ROSENFELD, Michel. A identidade do sujeito constitucional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SAES, Décio. A questão da autonomia relativa do Estado em Poulatzas. **In: Revista Crítica Marxista**, n. 7, p. 46-66. São Paulo: Xamã, 1998. Disponível em <a href="http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos\_biblioteca/artigo40critica7parte3.pdf">http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos\_biblioteca/artigo40critica7parte3.pdf</a>>. Acesso em 28 fev. 2015.

SANTELLANO, Jony. O que significa "wiki". **Jornal do Brasil**, 21 set. 2007. Disponível em <a href="http://www.brasilwiki.com.br/noticia.php?id\_noticia=3153/">http://www.brasilwiki.com.br/noticia.php?id\_noticia=3153/</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

SANTOS, Adairson Alves. **O Estado Democrático de Direito**. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em < http://ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id= 10143&revista\_caderno=9/>. Acesso em 28 fev. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SIDDIQUE, Haroon. Mob rule: Iceland crowdsources its next constitution. **The Guardian**, Londres, 9 jun. 2011. Disponível em <a href="http://www.theguardian.com/world/2011/jun/09/iceland-crowdsourcing-constitution-facebook">http://www.theguardian.com/world/2011/jun/09/iceland-crowdsourcing-constitution-facebook</a>>. Acesso em 28 fev. 2015.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Processo e ideologia:** o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 20-21.

STJÓRNLAGARÁÐ. **The Constitutional Council**. Disponível em <a href="http://stjornlagarad.is/english/">http://stjornlagarad.is/english/</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

SUSTEIN, Cass. **Republic.com 2.0.** Princeton: University Press, 2007.

Talningu lokið í fjórum kjördæmum. **RÚV.** Reiquiavique, 21 out. 2012. http://www.ruv.is/frett/talningu-lokid-i-fjorum-kjordaemum>. Acesso em 28. fev. 2015.

TAPSCOTT, Don; WILLIANS, Anthony. **Wikinomics.** Como a colaboração em massa pode mudar o seu negócio. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2007.

TIRADO, Jose M. Constitucional Changes in Iceland. **Counterpunch**. Petrolia, California, 23 out. 2012. Disponível em < http://www.counterpunch.org/2012/10/23/constitutional-changes-in-iceland/>. Acesso em 28 fev. 2015.

TORRES, Ana Paula Repolês. A relação entre constitucionalismo e democracia: revisões periódicas e abertura interpretativa. **In: Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 18, jul/dez. 2011, p. 183-203.

UNITED STATES. **Constitution of United States**. Disponível em <a href="http://www.archives.gov/exhibits/charters/constitution\_transcript.html">http://www.archives.gov/exhibits/charters/constitution\_transcript.html</a>>. Acesso em 28 fev. 2015.

VAIDHYANATHAN, Siva. A googlelização de tudo (e por que devemos nos preocupar): a ameaça do controle total da informação por meio da maior e mais bem-sucedida empresa do mundo virtual. São Paulo: Cultrix, 2011.

Verkami Authors #11: Èric Lluent. **Verkami's blog**. 29 out. 2014. Disponível em <a href="http://www.verkami.com/blog/15964-creadores-verkami-11-eric-lluent">http://www.verkami.com/blog/15964-creadores-verkami-11-eric-lluent</a> >. Acesso em 28 fev. 2014.

VILANI, Cistina. Democracia antiga e democracia moderna. In: Caderno de História, v. 4, br/index.php/cadernoshistoria/article/view/1697>. Acesso em 28. fev. 2015.

n. 5. Belho Horizonte: PUC-MG, 1999, p. 37-41. Disponível em <a href="http://periodicos.pucminas.">http://periodicos.pucminas.</a> WIKIPEDIA. Althing. Disponível em <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Althing">http://en.wikipedia.org/wiki/Althing</a>>. Acesso em 28 fev. 2015. . Anacharsis Cloots. Disponível em <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/">http://en.wikipedia.org/wiki/</a> Anacharsis\_Cloots>. Acesso em 28 fev. 2015. \_\_\_\_\_. Benjamin Constant de Rebecque. Disponível em <a href="http://es.wikipedia.org/wiki/Benjamin\_Constant\_de\_Rebecque">http://es.wikipedia.org/wiki/Benjamin\_Constant\_de\_Rebecque</a>. Acesso em 28 fev. 2015. . Carl Schmitt. Disponível em <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Carl">http://en.wikipedia.org/wiki/Carl</a> Schmitt>. Acesso em 28 fev. 2015. . Claude Shannon. Disponível em <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Claude\_Shannon">http://en.wikipedia.org/wiki/Claude\_Shannon</a>. Acesso em 28 fev. 2015. \_\_\_\_\_. Coup d'État du 18 brumaire. Disponível em <a href="http://fr.wikipedia.org/wiki/">http://fr.wikipedia.org/wiki/</a> Coup\_d%27%C3%89tat\_du\_18\_brumaire>. Acesso em 28 fev. 2015. . Islândia. Disponível em <a href="http://pt.wikipedia.org/wiki/Isl%C3%A2ndia">http://pt.wikipedia.org/wiki/Isl%C3%A2ndia</a>. Acesso em 28 fev. 2015. \_\_\_\_\_. **Daniel Bell**. Disponível em <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Daniel\_Bell">http://en.wikipedia.org/wiki/Daniel\_Bell</a>. Acesso em 28 fev. 2015. \_\_\_\_. Escola de Frankfurt. Disponível em <a href="http://pt.wikipedia.org/wiki/Escola">http://pt.wikipedia.org/wiki/Escola</a> de Frankfurt>. Acesso em 28 fev. 2015.

\_\_\_\_. Emmanuel Joseph Sieyès. Disponível em

<a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Emmanuel">http://en.wikipedia.org/wiki/Emmanuel</a> Joseph Siey%C3%A8s>. Acesso em 28 fev. 2015.

<b>États généraux de 1789</b> . Disponível em <a href="http://fr.wikipedia.org/wiki/%C3%89tats_g%C3%A9n%C3%A9raux_de_1789">http://fr.wikipedia.org/wiki/%C3%89tats_g%C3%A9n%C3%A9raux_de_1789</a> . Acesso em 28 fev. 2015.
Ferdinand Lassalle. Disponível em <a href="http://es.wikipedia.org/wiki/Ferdinand_Lassalle">http://es.wikipedia.org/wiki/Ferdinand_Lassalle</a> . Acesso em 28 fev. 2015.
<b>Islândia</b> . Disponível em <a href="http://pt.wikipedia.org/wiki/Isl%C3%A2ndia#Clima">http://pt.wikipedia.org/wiki/Isl%C3%A2ndia#Clima</a> . Acesso em 28 fev. 2015.
<b>James Madison</b> . Disponível em <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/James_Madison">http://en.wikipedia.org/wiki/James_Madison</a> . Acesso em 28. fev. 2015.
<b>Jean Baudrillard</b> . Disponível em <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Jean_Baudrillard">http://en.wikipedia.org/wiki/Jean_Baudrillard</a> . Acesso em 28 fev. 2015.
<b>Joseph Nye</b> . Disponível em <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Joseph_Nye">http://en.wikipedia.org/wiki/Joseph_Nye</a> . Acesso em 28 fev. 2015.
<b>Junius</b> . Disponível em <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Junius">http://en.wikipedia.org/wiki/Junius</a> . Acesso em 28 fev. 2015.
Ludwig von Bertalanffy. Disponível em <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Ludwig_von_Bertalanffy">http://en.wikipedia.org/wiki/Ludwig_von_Bertalanffy</a> >. Acesso em 28 fev. 2015.
<b>Madame Roland</b> . Disponível em <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Madame_Roland">http://en.wikipedia.org/wiki/Madame_Roland</a> . Acesso em 28 fev. 2015.
<b>Maximilien de Robespierre</b> . Disponvível em <a href="http://fr.wikipedia.org/wiki/Maximilien_de_ Robespierre">http://fr.wikipedia.org/wiki/Maximilien_de_ Robespierre</a> . Acesso em 28 fev. 2015.
<b>Michael Walzer.</b> Disponível em <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Michael_Walzer">http://en.wikipedia.org/wiki/Michael_Walzer</a> . Acesso em 28 fev. 2015.
<b>Millennials</b> . Disponível em <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Millennials">http://en.wikipedia.org/wiki/Millennials</a> >. Acesso em 28 fev. 2015.
<b>Montesquieu</b> . Disponível em <a href="http://fr.wikipedia.org/wiki/Montesquieu">http://fr.wikipedia.org/wiki/Montesquieu</a> . Acesso em 28 fev. 2015.

<b>Peace of Wetphalia</b> . Disponível em <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Peace_of_Westphalia">http://en.wikipedia.org/wiki/Peace_of_Westphalia</a> . Acesso em 28 fev. 2015.
<b>Telemática.</b> Disponível em <a href="http://pt.wikipedia.org/wiki/Telem%C3%A1tica">http://pt.wikipedia.org/wiki/Telem%C3%A1tica</a> . Acesso em 28. fev. 2015.
<b>Venice Commission</b> . Disponível em <a href="http://en.wikipedia.org/wiki/Venice_Commission">http://en.wikipedia.org/wiki/Venice_Commission</a> >. Acesso em 28 fev. 2015.

YOUTUBE. **Iceland revolution coming to Britain? Storm Parliament 2014.** Disponível em <a href="https://www.youtube.com/watch?v=jrR1RZzLxy4">https://www.youtube.com/watch?v=jrR1RZzLxy4</a>. Acesso em 28 fev. 2015.

YOUTUBE. **Icelandic Revolution Coming to the USA?** Disponível em <a href="https://www.youtube.com/watch?v=kF4Bo44cANc">https://www.youtube.com/watch?v=kF4Bo44cANc</a>. Acesso em 28 fev. 2015.